ESTADO DE PERNAMBUCO

POLÍCIA MILITAR

QUARTEL DO COMANDO GERAL

RECIFE, 20 DE DEZEMBRO DE 2011
A D I T A M E N T O
(Parte Integrante ao Boletim Geral nº 239, de 20 DEZ 2011)
Para conhecimento desta PM e devida execução, publico o seguinte:

1ª P A R T E

I – Serviços Diários

(Sem Alteração)

2ª P A R T E

II – Instrução

(Sem Alteração)

3ª P A R T E

III – Assuntos Gerais e Administrativos

1.0.0. COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS

1.1.0. Extrato de Decisões

1. Reuniu-se EXTRAORDINARIAMENTE no dia 21 NOV 2011, às 15 horas, no Gabinete e sob a presidência do Sr. Cel PM Carlos Alberto Nascimento Feitosa, Chefe do EMG e Presidente da CPP, a Comissão de Promoção de Praças para deliberar e julgar os recursos administrativos interpostos pelos policiais militares, a saber:

I. Requerente:

"Ex-Offício" - Of. nº 833/SS-1/SP, de 19 de setembro de 2011

Objeto:
Promoção "post mortem" do Ex-Soldado PM Mat. 29797-6/2ªEMG–JOÃO CARLOS DE LIMA, falecido em 27 de Julho de 2011.

Dos Fatos:
A Comissão de Promoção de Praças instaurou, "ex-offício", o processo de promoção "post mortem" do ex-Praça em destaque, tendo por base o procedimento investigatório (Sindicância) realizado por força da Portaria nº 017/SS-1/2ªEMG, de 14 de setembro de 2011, cujo encarregado, o 1º Ten PM Mat. 102119-2/Álvaro Cajueiro de Farias, após diligenciar sobre as circunstâncias do óbito, chegou ao final, com o entendimento de que assiste o direito de promoção post mortem, pelos fatos a seguir narrados:

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA

Após análise dos autos da presente sindicância, instaurada para verificar acidente de trânsito ocorrido no dia 27 de julho de 2011, na BR 116, KM 44, envolvendo a viatura do serviço de inteligência da NIS-4/7ªCIPM, que resultou na morte do SD PM Mat. 29797-6/NIS-4/2ªEMG- JOÃO CARLOS DE LIMA.

Verifica-se que o fato se deu por volta das 05h30 do dia 27 de julho de 2011, quando o Cb PM Mat. 23754-0/Edsilvio de Souza Rodrigues e o Sd PM 29797-6/João Carlos de Lima, retornavam após deixarem o veículo Fiat Uno, placas NXW7794 para manutenção na cidade de Salgueiro, pela rodovia BR 116, KM 44, próximo ao povoado de Murici, município de Cabrobó,o veículo VWW, Gol, placas NOB 3127, conduzido pelo Sr. Welberton Pessoa da Silva Costa, realizava ultrapassagem não permitida, quando deparou-se com a viatura Fiat Pálio, placas KHW 1924, conduzida pelo Sd PM 29797-6/João Carlos de Lima, a qual transitava no sentido oposto, momento em que ambos os condutores reduziram as velocidades e desviaram para o mesmo lado do acostamento, ocorrendo assim a colisão frontal, sendo que o veículo Gol manteve-se na via e o Pálio foi lançado para fora da pista, causando as mortes do Sd PM João Carlos de Lima, do Sr. Ubiratan de Holanda e posteriormente do motorista, o Sr. Welberton Pessoa da Silva Costa, deixando também o Cb PM 23754-0/Edsilvio de Souza Rodrigues e o Sr. Caio Henrique Lima Torres feridos, os quais foram conduzidos para o Hospital Regional do Nordeste, na cidade de Salgueiro, onde o Cb PM Edsilvio foi cirurgiado, sendo removido em seguida para o Hospital de Traumas de Petrolina, o corpo do Sd PM Carlos foi retirado das ferragens pelo grupamento do Corpo de Bombeiro e conduzido para Petrolina a fim de serem tomadas as medidas cabíveis.

Em face do exposto e que dos autos consta, verifica-se que o fato objeto da presente sindicância, conforme resulta a analise da documentação, cerca-se de não haver indícios de crime ou transgressão disciplinar, posto que os milicianos estavam de serviço, conforme escala, apesar de estarem fora da área de atuação, estavam em missão oficial da corporação, devido ao agendamento da revisão da viatura na cidade de Salgueiro, fls. 05, e estavam transitando conforme preconiza as leis de trânsito, tendo como culpado do acidente, o condutor do veículo modelo Gol, placas NOB 3127, o Sr. Welberton Pessoa da Silva Costa, segundo consta no Boletim de Acidente deTrânsito, de DPRF, Salgueiro-PE, fls. 19 a 29.

Diante do exposto e pelo que consta nos autos, esta Chefia resolve:
(...)
Recife, PE, em 15 de setembro de 2011.
Chefe da 2ªEMG

É o que de relevante há para se ressaltar.

Fundamentação:

Trata-se de procedimento administrativo instaurado "ex offício", com escopo de ser reconhecida e efetivada a promoção "post mortem" do falecido, Soldado PM Mat. 29797-6/2ªEMG–JOÃO CARLOS DE LIMA, o qual veio a óbito, lamentavelmente, no dia 27 de julho de 2011, conforme narrativa acima.

De proêmio, o pleito não necessita de delongas, senão vejamos o que aduz a Constituição do Estado de Pernambuco, de 05 de outubro de 1989, no seu art. 100, § 8º, combinado com a legislação peculiar da PMPE, em especial o art. 14 da Lei Complementar nº 134, de 23DEZ2008 – Plano de Cargos e Carreiras dos Militares Estaduais, a saber, in verbis:

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL
"Art 100....
§ 8º. o Estado promoverá "post mortem" o servidor que vier a falecer em conseqüência de ferimento recebido em luta contra malfeitores, em ações ou operações de manutenção da ordem pública ou de defesa civil, de acidente de serviço ou de moléstia ou doença decorrentes de qualquer desses fatos, na forma da lei"
.....

Lei Complementar nº 134/2008– Plano de Cargos e Carreiras dos Militares Estaduais
"Art 14 – A promoção Post Mortem será efetivada quando a praça falecer em uma das seguintes situações:
I – Em ações ou operações de preservação da ordem pública;
II – Em consequência de ferimento recebido em luta contra malfeitores;
III – Em acidentes de serviço, definidos em lei;
IV – Na prevenção ou combate a incêndios;
V– Durante operação de salvamento de pessoas e bens ou de defesa civil;
VI – Em consequência de moléstia ou doença decorrente de qualquer um deles."

O Decreto nº 57.272, de 16 de novembro de 1965, com a nova redação dada pelo Decreto nº 64.517, de 15 de maio de 1969, traz em seu texto, como conceito, a seguinte redação, in verbis:

"Art. 1º. Considera-se acidente em serviço, para todos os efeitos previstos na legislação em vigor relativa às Forças Armadas, aquele que ocorra com militar da ativa, quando:
b) no exercício de suas atribuições funcionais, durante o expediente normal, ou, quando determinado por autoridade competente, em sua prorrogação, ou antecipação;"

À partida, os documentos acostados aos autos dão provas cabais de que o ex-policial militar, quando em vida, integrava o efetivo do Serviço Reservado do Núcleo de Inteligência do Sertão (NIS-4), órgão subordinado a 2ª Seção do Estado Maior da PMPE, assim atestam as escalas de serviço e Suplemento de Pessoal que reza sobre a movimentação do ex-militar para aquele órgão de informação.

Em que pese à morte ter ocorrido durante ato de serviço, a verdade trazida aos autos é tão cristalina quanto o brilho do sol; a comprovação do agendamento do serviço na viatura velada, isto feito por meio de documento e testemunhas, o horário e local do acidente, tudo contribuiu para a elucidação do fato, ou seja, que o acidente se deu no deslocamento do miliciano, com a viatura velada, de sua OME de origem para a locadora, onde seria feita a

manutenção programada, em cumprimento a ordem legal, de modo que não sobeja dúvida quanto a condição de se encontrar em ato de serviço, existe o liame subjetivo, há aqui subsunção fática com a norma, protetora do direito pleiteado.

Neste trilhar de idéias, a PROCEDENCIA do pedido se estabelece, à medida que a verdade trazida aos autos aparece, favorável ao atendimento do objeto da demanda.

Ex positis:

A Comissão de Promoção de Praças ancorada nas sobreditas razões e com amparo legal no art. 100, § 8º, da Constituição Estadual, c/c art. 14, III, e §1º, da Lei Complementar nº 134, de 23DEZ08 (Plano de Cargos e Carreiras dos Militares Estaduais), c/c Decreto nº 57.272, de 16 de novembro de 1965, com a nova redação dada pelo Decreto nº 64.517, de 15 de maio de 1969, à unanimidade de votos, pugna pelo DEFERIMENTO da promoção "post mortem" do falecido, Ex-Soldado PM Mat. 29797-6/2ªEMG–JOÃO CARLOS DE LIMA, encaminhando ao Exmº Sr. Comandante Geral proposta de promoção à graduação de CB PM a contar de 27JUL2011.

É o parecer.

II. Requerente:

Ex-Offício" - Of. nº 983/DGP-8/Sind, de 26 de outubro de 2011.

Objeto:

Promoção "post mortem" do Ex-Soldado PM Mat. 30.299-6/2ªBPM – REGINALDO FERREIRA DA SILVA, falecido em 29 de abril de 2011.

Dos Fatos:

Vieram à apreciação desta Comissão de Promoção de Praças os autos da Sindicância Sumária instaurada mediante determinação do Comando do 2ºBPM, que teve por Sindicante o Cap PM Mat. 18646-5/EDSON JOSÉ FIGUEREDO DA SILVA e por fato a se apurar, o acidente de trânsito que vitimou fatalmente o Sd PM Mat. 30299-6/2ºBPM – REGINALDO FERREIRA DA SILVA, com o escopo de ser instaurado o processo, "ex-offício", de promoção "post mortem" do ex-Praça em destaque.

Assim, iniciemos atentando para a narrativa constante da solução do Cmt. do 2º BPM, o entendimento que chegou sobre a verdade dos fatos apurados pelo oficial encarregado, eis o verbo:

SOLUÇÃO DE PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Origem: Determinação do Sr. Ten Cel PM VLADIMIR GOMES DA SILVA – Comandante do 2º BPM.

Sindicante:Cap PM Mat. 18646-5/2º BPM – EDSON JOSÉ FIGUEIREDO DA SILVA.

Caso a apurar. Acidente de trânsito envolvendo o Sd QPMG 30299-6/2º – REGINALDO FERREIRA DA SILVA.

H I S T Ó R I C O

Da análise das averiguações que mandei proceder por intermédio do Cap QOAPM Mat. 18646-5/ EDSON JOSÉ FIGUEIREDO DA SILVA, através de determinação datada de 02 de Abril de 2011, que os fatos apurados não constituem infração disciplinar por parte do sindicado, conforme a narrativa abaixo:

"No dia 29 de abril de 2011(sexta-feira), por volta das 14hs45min, o Soldado QPMG 30299-6/2ª CPM/2º BPM – REGINALDO FERREIRA DA SILVA se deslocava do município de Aliança utilizando o leito da Rodovia Estadual PE 62, em seu horário de folga, considerando que o mesmo estaria entrando de serviço na Sede da 2ª CPM/2º BPM, nas funções de Armeiro e rádio Operador, só no dia seguinte (08horas do dia 30 de abril do corrente ano) quando próximo ao cemitério do município do Condado, segundo informações de populares ao Agente de Polícia Civil do município do Condado, Hailton Manoel da Silva, o Soldado PM FERREIRA havia perdido o controle de sua motocicleta, placa KLP 2692, marca Honda XR Tornado, cor vermelha, ano 2008, vindo a falecer no local do acidente, posteriormente o corpo foi conduzido ao hospital local, ocorrendo a confirmação médica do óbito do Soldado PM FERREIRA, que foi encaminhado ao IML, conforme o entendimento que se tem ao ler o Boletim de ocorrência confeccionado pelo Agente de Polícia Civil Hamilton, os pertences do Soldado PM FERREIRA e o valor de R$ 454,00 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais) foram entregues ao Irmão do mesmo. O cabo 24863-0/3ª CPM/2º BPM – MOZART MIGUEL DA SILVA foi informado do acidente envolvendo o Sd PM FERREIRA através de uma ligação telefônica e imediatamente foi ao hospital local (Unidade Mista) e lá obteve a informação que a vítima do acidente havia sido socorrida àquele nosocômio e falecera. Buscou o graduado em tela tomar as demais providências. O 2º Sgt PM 29514-0/3ª CPM/2º BPM – SEVERINO VICENTE DA SILVA, o qual estava à época respondendo pelo Comando do Destacamento Policial Militar do Condado, foi informado a respeito do acidente envolvendo o Sd PM FERREIRA ao chegar em sua residência, no município de Aliança. Prontamente o Sgt PM Vicente retornou ao município do Condado a fim de tomar as providências relativas ao caso e lá chegando encontrou o 1º Sgt PM Barbosa, Graduado de Operações do 2º BPM. Quanto à questão das notícias que o Sd PM Ferreira se encontrava na ocasião do acidente portando arma de fogo e a mesma havia desaparecido não foi comprovada. A causa da morte do Soldado PM FERREIRA foi TRAUMATISMO CRÂNIOENCEFÁLICO PRODUZIDO POR INSTRUMENTO CONTUDENTE.

Em razão do que foi exposto, proveniente dos documentos produzidos, salvo juízo contrário, concluo que o Soldado QPMG 30299-6/2ªCPM/2ºBPM – REGINALDO FERREIRA DA SILVA se envolveu em um acidente automobilístico ao circular no leito da Rodovia Estadual PE-62, no dia 29 de abril do corrente ano, aproximadamente às 14h e 45 min, após perder o controle de sua motocicleta, em seu horário de folga, vindo a óbito.

Resolvo, pois, acolher o parecer do Oficial sindicante e determinar as seguintes medidas:

1.Concordar com o parecer do Oficial sindicante;

2.Remeter cópias dos Autos da presente Sindicância ao Sr. Cel. PM Diretor de Gestão de Pessoas para fins de conhecimento e providências julgadas cabíveis;

3.Remeter cópia da Solução e do Relatório ao Chefe da Reserva do Material Bélico/PMPE para fins de conhecimento e providências julgadas necessárias;

4.Arquivar os Autos originais da Sindicância Sumária na Secretaria para fins de consulta futura;

5.Publicar a presente Solução em Boletim Interno da OME;

6.Cumpra-se.

Nazaré da Mata – PE, em 05 de Julho de 2011.

_____
VLADIMIR GOMES DA SILVA – Ten Cel PM
Comandante do 2º BPM

Nada mais a acrescentar, passamos a fundamentação.

Fundamentação:

A demanda requerida tem o condão de instaurar, "ex offício", processo de promoção de praça, visando reconhecer o direito do de cujus e efetivar a promoção "post mortem" do falecido, Soldado PM Mat. 30.299-6/2ªBPM – REGINALDO FERREIRA DA SILVA, o qual veio a óbito, lamentavelmente, no dia 29 de abril de 2011, consoante certidão de óbito acostado aos autos.

Destarte, analisemos a ocorrência e o direito à luz da Constituição do Estado de Pernambuco, de 05 de outubro de 1989, no seu art. 100, § 8º, combinado com a legislação peculiar da PMPE, em especial o art. 14 da Lei Complementar nº 134, de 23DEZ2008 – Plano de Cargos e Carreiras dos Militares Estaduais, a saber, in verbis:

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

"Art 100....

§ 8º. o Estado promoverá "post mortem" o servidor que vier a falecer em consequência de ferimento recebido em luta contra malfeitores, em ações ou operações de manutenção da ordem pública ou de defesa civil, de acidente de serviço ou de moléstia ou doença decorrentes de qualquer desses fatos, na forma da lei"

.....

Lei Complementar nº 134/2008– Plano de Cargos e Carreiras dos Militares Estaduais

"Art 14 – A promoção Post Mortem será efetivada quando a praça falecer em uma das seguintes situações:

I – Em ações ou operações de preservação da ordem pública;

II – Em consequência de ferimento recebido em luta contra malfeitores;

III – Em acidentes de serviço, definidos em lei;

IV – Na prevenção ou combate a incêndios;

V – Durante operação de salvamento de pessoas e bens ou de defesa civil;

VI – Em consequência de moléstia ou doença decorrente de qualquer um deles."

O Decreto nº 57.272, de 16 de novembro de 1965, com a nova redação dada pelo Decreto nº 64.517, de 15 de maio de 1969, traz em seu texto, como conceito, a seguinte redação, in verbis:

"Art. 1º. Considera-se acidente em serviço, para todos os efeitos previstos na legislação em vigor relativa às Forças Armadas, aquele que ocorra com militar da ativa, quando:

f) no deslocamento entre sua residência e a organização em que serve ou local de trabalho, ou naquele em que sua missão deva ter início ou prosseguimento, e vice-versa."

A narrativa procedida pelo Comando do 2º BPM, em Solução à Sindicância Sumária cujo escopo fora apurar as circunstâncias da morte do policial militar em comento, trouxe de forma cristalina a verdade sobre os fatos que levaram a morte do miliciano. Ao discorrer sobre os acontecimentos que antecederam ao acidente, ficou evidente que o servidor militar estava na folga do serviço quando, dirigindo seu veículo, envolveu-se num acidente, resultando em sua morte.

Não existe subsunção fática com os dispositivos acima esposados. Não há guarida legal no direito vigente.

Em fim, decidem os membros da mesa julgadora pela não promoção do falecido.

Ex positis:

A Comissão de Promoção de Praças ancorada nos argumentos suso esposados e com amparo legal no art. 100, § 8º, da Constituição Estadual, c/c art. 14, III, e §1º, da Lei Complementar nº 134, de 23DEZ08 (Plano de Cargos e Carreiras dos Militares Estaduais), c/c Decreto nº 57.272, de 16 de novembro de 1965, com a nova redação dada pelo Decreto nº 64.517, de 15 de maio de 1969, à unanimidade de votos, pugna pelo INDEFERIMENTO.

É o parecer.

III. Requerente.

Srª MÁRCIA CRISTINA DA SILVA XAVIER (Pensionista)

Objeto:

Promoção "post mortem" do Ex-SD PM Mat. 106652-8/LEANDRO XAVIER DO NASCIMENTO, falecido em 17 de maio de 2011.

Dos Fatos:

A requerente, na condição de pensionista do falecido, pleiteou o objeto suso mencionado, alegando em suma que o ex-militar faleceu durante troca de tiros com malfeitores, quando interveio num assalto a mão armada, fato este ocorrido defronte ao estabelecimento Academia Cassarão Fitness, em Piedade, Jaboatão dos Guararapes, PE.

Acostou cópia do procedimento investigatório (Sindicância Sumária), tendo como encarregado o Cap. PM JOSEMAR DE FRANÇA BARBOSA, com o fito de apurar as circunstâncias do óbito do ex-policial militar em relevo. Ao final, o Oficial Sindicante e o Comando do 19ºBPM, chegaram à seguinte conclusão:

SOLUÇÃO DE PROCEDIMENTO SUMÁRIO
ORIGEM: DETERMINAÇÃO DO COMANDANTE DO 19º BPM
ENCARREGADO: CAP PM / JOSEMAR DE FRANÇA BARBOSA
SINDICADO: Não Identificado
FATO A APURAR: Circunstâncias que causaram o Homicídio do SD PM L. Xavier.
Após analisar os Autos da presente Sindicância chega-se a conclusão que os fatos ocorreram da seguinte forma:
No dia 17 de maio de 2011, o Sd PM Mat. 106.652 Leandro Xavier do Nascimento largou do serviço o qual estava escalado no horário das 07:00 as 19:00, porém por necessidade do serviço foi remanejado para trabalhar no período das 06:00 as 18:00 horas. Conforme o previsto o referido praça largou as 18:00 horas, e, como era de costume saiu da sede do 19º BPM a paisana com destino a Faculdade Guararapes, Piedade e, quando lá chegou foi estacionar seu veiculo, na Rua Severino Tolentino.
Foi quando por volta das 18:45 no lado oposto da via estava em andamento um assalto a mão armada a um senhor e uma senhora que estavam de costas para a via e com as mãos na parede, naquele instante o supracitado Policial ainda dentro do seu veiculo sacou sua arma e reagiu ao assalto, vindo atingir um dos assaltantes. Todavia outro elemento atingiu com três disparos na cabeça, os quais levaram a óbito no local.
Em Face do exposto e do que consta nos autos, verifico que o Policial em questão, estava em seu primeiro deslocamento após ter largado de serviço, onde o mesmo foi assassinado ao tentar impedir o assalto acima relatado.
Diante do exposto este Comando resolve:
A. Concordar com o parecer do Oficial Encarregado;
B. Remeter cópias do relatório e solução, e em disquete, desta Sindicância ao Sr. Chefe da 2ª Seção do EMG, para as providências cabíveis, determina o contido no Boletim Geral nº 105, de 07 de junho de 2005;

Remeter, cópias do relatório e solução desta Sindicância, ao Sr. Corregedor Geral da SDS para fins de conhecimento e providências julgadas cabíveis, em atenção ao contido no Ofício nº 0276/08-PROTOCOLO Nº273/08 Gab/Cor. Ger.;
Remeter, cópias do relatório e solução desta Sindicância, ao Sr. Diretor de Pessoal para fins de conhecimento e providências julgadas cabíveis, em atenção ao contido no Ofício nº 477/DP-3/SSJD – SC-Sind. de 07 de março de 2008 Arquivar cópia da Solução e do Relatório na secretaria desta OME;
Publicar a presente Solução em Boletim Interno desta OME;
CUMPRA-SE
Recife, 05 de Setembro de 2011

JOÃO DA SILVA NETO – TEN CEL PM
Comandante do 19º BPM

É o que de relevante há para se ressaltar.

Fundamentação:

Trata-se de requerimento impetrado pela Srª MÁRCIA CRISTINA DA SILVA XAVIER, pensionista, com o escopo de ser reconhecido o direito do de cujus e ser efetivada a promoção "post mortem", do Ex-SD PM Mat. 106652-8/LEANDRO XAVIER DO NASCIMENTO, o qual veio a óbito, lamentavelmente, no dia 17 de maio de 2011, consoante narrado nos autos.

Feita a leitura das peças processuais, descrita a conduta corajosa do ex-miliciano e posto à mesa de debate as normas atinente ao direito pleiteado, da discussão sobejou dúvida quanto à subsunção fática ao direito vigente, declinando todos os membros por conveniência, encaminhar o requerimento à apreciação da Assessoria Especial em Assuntos Jurídicos e Administrativos (AEAJA), requisitando daquele órgão competente, pronunciamento jurídico a respeito da lide.

Ex positis:

A Comissão de Promoção de Praças alicerçada nas premissas sobreditas e no poder discricionário de que se encontra investida, decidem por ora, aguardar pronunciamento jurídico da AEAJA e só então emitirá decisão final.

É o parecer.

IV. Requerente

CB QPMG Mat. 24958-0/ADELMO LUIZ PANTAROTO;
CBQPMG Mat. 28787-3/ROMILDO FERREIRA DOS SANTOS;
CB QPMG Mat. 28444-0/LUIZ ROBERTO FERREIRA DINIZ;
CB QPMG Mat. 26552-7/WALMER CARIOLANO PADILHA DOS SANTOS;
CB QPMG Mat. 26471-7/PEDRO JOSÉ DE LIMA.

Objeto:

Promoção à graduação de CABO PM, em ressarcimento de preterição, nos termos do art. 15º, parágrafo único e art. 16, todos da Lei Complementar nº 134/08.

Dos Fatos:

Os autores da presente demanda requerem o objeto suso descrito, arguindo em defesa que participaram do Curso de Formação de Cabos, no período de 1º de setembro a 31 de outubro de 2003, havendo concluído-o com aproveitamento. Entrementes, à época, o CFAP não emitiu os Diplomas de conclusão de curso, tão somente forneceu CERTIDÕES com o seguinte teor:

"Certifico para os devidos fins que o (...) (nome do demandante), concluiu com aproveitamento o Curso de Formação de Cabos 2003, com média final (...)Menção (...), de 1º de setembro a 31 de outubro de 2003, com carga horária de 507 horas aulas, realizado neste Campus de Ensino Metropolitano I, em cumprimento a decisão judicial. E, para constar lavrei a presente certidão que vai por mim assinada, Maj PM José Aleixo Barbosa Filho, resp. p/ Supervisão de Ensino da Unidade, recebendo o visto do Ten Cel PM – José Colares Pereira Filho, Comandante deste Campus de Ensino. Jaboatão dos Guararapes-PE, aos seis dias do mês de julho do ano de dois mil e onze.

Buscaram amparo no art. 15, da Lei 12.344, de 29JAN2003.

Acostaram documentos comprobatórios.

É o que de proeminente há em relevo. Passamos à fundamentação.

Fundamentação:

Pleiteiam os requerentes a promoção à graduação de Cabo PM, em ressarcimento de preterição, nos termos do art. 15, parágrafo único e art. 16, IV, todos da Lei Complementar nº 134/08. No entanto, vejamos o que diz a norma verberada, in casus:

"Art. 15. A promoção em ressarcimento de preterição será efetivada após ser reconhecido ao praça preterido o direito à promoção que lhe caberia.

Parágrafo único. A promoção em ressarcimento de preterição obedecerá os critérios de antigüidade ou de merecimento, nos casos cabíveis, sendo o praça colocado na escala hierárquica como se houvesse sido promovido na época devida, independentemente da data, ficando excedente o último da escala hierárquica.

Art. 16. O praça será ressarcido da preterição desde que lhe seja reconhecido o direito à promoção, quando:

I - tiver solução favorável a recurso interposto;

II - cessar sua situação de desaparecido ou extraviado;

III - for impronunciado ou absolvido em processo a que estiver respondendo, por inexistência de fato típico, excludente de ilicitude ou negativa de autoria, com sentença transitada em julgado;

IV - for declarado isento de culpa por decisão da autoridade competente em processo administrativo disciplinar; e

V - tiver sido prejudicado por comprovado erro administrativo.

Ora, os argumentos esposados pelos autores comprovam que eles realizaram o CFC/2003 por meio de ordem judicial, haja vista que não possuíam ANTIGUIDADE na graduação de soldados para serem convocados, à época. Pelo que se infere dos autos, a decisão da justiça, que não é definitiva, possibilitou, aos autores, tão somente realizarem o curso requerido, não havendo determinação para a promoção à graduação de Cabo PM, razão esta porque até o momento, não foram promovidos a contar de 2003.

De posse do CFC/2003, de modo precário, recorreram administrativamente, buscando promoção em ressarcimento de preterição. No entanto, como visto anteriormente, o ressarcimento só é aplicável nos casos taxados acima.

Os fatos consubstanciados nos autos nos revelam que os demandantes, não têm o direito de promoção retroativo reconhecido pela justiça, carecendo de ordem judicial expressa para que seja efetivado o que se pede, de modo que deve ser mantida a condição atual dos postulantes.

Ex positis:

Os membros da Comissão de Promoção de Praças, com esteio nos argumentos esposados e, alicerçado nos art. 15, parágrafo único, e art. 16, I, todos da Lei Complementar nº 134/08, e ainda no art. 15, §1º,§2º, "a","b","c", da Lei 6.783/74, à unanimidade de votos, pugna pelo INDEFERIMENTO do pleito.

É o parecer.

V. Requerente
1º SGT QPMG/930439-8/JOSÉ FERNANDO DA SILVA FILHO

Objeto:

Ressarcimento de preterição à graduação de 1º SGT PM, nos termos do art. 15, parágrafo único e art. 16, todos da Lei Complementar nº 134/2008.

Dos Fatos:

O demandante deseja o objeto suso mencionado, arguindo em seu favor que não foi promovido à graduação de 1º SGT PM, no período de 2007 a 2010, haja vista se encontrar denunciado no Processo Crime nº 001.2007.072528-5/Dist. JME 7.045, incurso nas sanções penais do art. 265, do Código Penal Militar.

Impetrou recurso em 2010, solicitando, nos termos do art. 21, XII, da Lei Complementar nº 134/2008, ingresso no Quadro de Acesso para concorrer às promoções de 11JUN2011, obtendo parecer favorável, por unanimidade dos membros desta Comissão, em reunião extraordinária, do dia 22NOV10, publicado no Aditamento ao BG nº 216, de 25 do mesmo mês e, em 11JUN2011, fora ele promovido à graduação de 1º Sargento PM, pelo critério de Antiguidade, conforme publicado no DOE de 11JUN2011.

Agora, vem requerer o ressarcimento de preterição de sua promoção à graduação atual, nos termos do art. 15, parágrafo único e art. 16, ambos da mesma norma supracitada, acostando em seu favor Sentença de Absolvição com trânsito em julgado, dia 14.06.2011, expendida pelo Conselho Especial de Justiça Militar (CEJM).

Acostou cópia de documentos.

É a primeira vez que requer.

Eis excerto da Sentença do CEJM, ipis literis:

"(...)
Processo nº 0072528-40.2007/7.045.
CONSELHO ESPECIAL DE JUSTIÇA MILITAR
(...)
SENTENÇA
Visto, etc.,

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por sua Central de Inquéritos denunciou dos policiais militares, Cap PM (...), Sargento PM José Fernando da Silva Filho, Cabo PM (...). Alegando em síntese que no dia 28 de março de 2007, em hora não informada nos autos, os denunciados acima elencados deslocaram-se da cidade de Belo Jardim-PE, até o Recife-PE com o objetivo de buscar por empréstimo coletes balísticos, para as festividades da semana Santa em Fazenda Nova, distrito de Brejo da Madre de Deus-PE.

Versa na peça acusatória que o primeiro, o hoje Capitão PM Carlos Leonardo Bastos, após entrar em contato com a armaria, ficou ciente da existência de 80 (oitenta) coletes balísticos destinados à carga do 15º BPM. Aduz ainda exordial acusatória que o Capitão PM Leonardo, juntamente com o soldado Marinho, receberam o citado material, tendo os mesmos conferidos os coletes por lote e por número de série, transportando-os para o 15ºBPM.

Por volta das 18h30 do mesmo dia, os denunciados, Capitão PM Leonardo, juntamente com o Soldado Marinho, chegaram ao 15º BPM, e pelo adiantado da hora foi necessário solicitar a chave do almoxarifado ao denunciado Cabo Correia, armeiro de dia, que se dirigiu a Central de Comunicações pegando as chaves do local com o denunciado Sargento J. Fernando.

No dia seguinte, por volta das 08h da manhã, o denunciado, Capitão Leonardo juntamente com o soldado Emir, armeiro do dia, foram verificar os coletes com o intuito de separar 30 unidades, para Operação Fazenda Nova, "ficou constatado o extravio do colete balístico de número 103.113.896." Foi também constatado que o colete extraviado, pela sequencia era o primeiro da caixa onde deveria estar armazenado.

Denuncia recebida em 23 de janeiro de 2008, conforme folhas 122. Os imputados interrogados em 06 de janeiro de 2010, como se vê as folhas 185/188. Arroladas as testemunhas pela acusação foram inquiridas 02 (duas) testemunhas em 26 de agosto de 2010, folhas 210/211. A defesa não arrolou testemunhas como declarou não o faria, e se vê as folhas 211. Observe-se que consta às fls. 216, o MPM desistiu da oitiva da testemunha Roberto Martins da Silva, dispensando qualquer requerimento correspondente a diligência, artigo 427 do CPMilitar, e ofertou na mesma data , 04 de fevereiro de 2011, suas razões finais, sustentando "com base nas provas produzidas, as razões para procedência da ação Penal Militar e devida condenação dos acusados nas penas do artigo 265 do C.P.M, que repousam as folhas 219/220. Antecedentes criminais dos denunciados podem ser vistos às folhas 223 a 232 e ainda às folhas 250 a 262 (atualizadas). A sessão anteriormente agendada para julgamento não teve regular seguimento, em face do que consta às folhas 238.

Relatei.

O Conselho Especial de Justiça Militar, reunido nesta data à unanimidade decidiu pela ABSOLVIÇÃO (artigo 439 letra "e"do CPPMilitar) de todos os acusados do crime de dano na modalidade extravio, prevista no artigo 265 do CPMilitar, uma vez que mínguam os autos de elementos suficientes à comprovação do elemento subjetivo qual seja o dolo, vontade consciente dos imputados orientada no sentido de extraviarem o colete balístico nº 103.113.896, descrito na denúncia.

Afastou o Conselho, também à unanimidade a tese da Representante do Ministério Público no que se refere à responsabilidade exclusiva do hoje Capitão Leonardo Bastos, bem como a de que os demais imputados, Sargento José Fernando da Silva Filho, Cabo João Batista da Silva Correia, soldado Aluísio Marinho dos Santos Filho, sob o argumento de que a estes três últimos não via sequer como se atribuir a prática do delito narrado na denuncia porquanto quem recebeu e subscreveu o ato de recebimento dos coletes balísticos, entre eles, o extravio, e tinha a responsabilidade de de conferência também na devolução era o Capitão Carlos Leonardo Bastos.

Na sequencia a RMP comentando ao artigo 265 do CPMilitar, concluiu que colete balístico não pode ser considerado armamento, afirmou da atipicidade da conduta (durante o julgamento, suscitou a RMP questão da ordem para afirmar que teria se referido à atipicidade de conduta em relação aos demais acusados, afora, o Capitão Carlos Leonardo Bastos com o qual não concorda este Juiz relator). Dando seguimento ao seu pronunciamento, citando a Súmula nº 05 dp STM, pediu a desclassificação para o tipo penal do artigo 303, §3º do CPMilitar, em considerando o disposto no §4º do artigo 303 do CPMilitar, causa de extinção de punibilidade em face da reparação do dano que se comprova com a certidão de folhas 184 da Diretoria de Gestão de Pessoas da PMPE.

O Conselho não acolheu a tese de atipicidade de conduta, quer em relação aos acusados José Fernando da Silva Filho, João Batista Bezerra Correia e Aluizio Marinho dos Santos Filho, porque juntamente com o Capitão Carlos Leonardo Bastos, detiveram a guarda dos coletes conjuntamente e portanto qualquer deles poderiam ser responsabilizados criminalmente pelo extravio verificado.

Quanto à tese de desclassificação em face do imputado capitão Carlos Leonardo Bastos também à unanimidade discordou da tese da RMP porque o entendimento sumulado pelo STM diz respeito ao que dispõe o artigo 437, alínea "a" do CPPMilitar, e ali expresso que o Conselho de Justiça poderá dar ao fato, definição jurídica diversa da que constar na denuncia. Ora, desclassificar para o tipo penal do artigo 265 para o artigo 303, combinado com a incidência do §4º do mesmo dispositivo não corresponde a dar ao fato nova definição, e sim, alterar a própria natureza do fato, que deixa de ser crime de dano, que integra o capítulo dos crimes contra o patrimônio para a figura do crime de peculato, sob os títulos dos crimes contra a administração militar. Com efeito, mas ultrajante do que o simples dano, não se olvide que na inteligência do artigo 100 do CPMilitar o crime de peculato figura entre àqueles que sujeita o infrator a declaração de indignidade para o oficialato.

Pareceu ao Conselho que fosse o caso de acolhimento da tese da RMP o ajuste se daria para a figura da emenda do libelo, com o que não comunga o Conselho, o que exigiria assegurar aos imputados oportunidade de defesa em obediência a ditame constitucional.

Posto isto, pelas razões acima, entendeu o Conselho ABSOLVER como absolvido ficam todos os acusados, (...) Sargento PM JOSÉ FERNANDO DA SILVA FILHO, (...), da imputação constante na denuncia.

Recife, em 25 de maio de 2011.

Vejamos ainda excerto do Relatório da trinca processante:

CORREGEDORIA GERAL – 7ª CPDPM

RELATÓRIO

1. Introdução

O presente Conselho de Disciplina nº 114/2009 foi instaurado por força da Portaria do Comando Geral nº 934, datada de 02 de setembro de 2009, ... tendo o 2º Sgt PM Mat. 930439-8/CSM/INT – José Fernando da Silva Filho, ... doravante chamados de aconselhados, sido submetidos a este processo administrativo, em razão da Denúncia n 2962/07 oriundo da 26ª Promotoria de Justiça Criminal da capital de Pernambuco, datada de 12 de dezembro de 2007.

2,3...

4. Decisão

Ante o exposto, verifica-se que as provas reunidas nos Autos dispõem o Conselho a considerar improcedentes as acusações constantes na Portaria do Comando Geral nº 934/09, publicada no BG nº 163, de 09.09.09 (fls. 033 e 034), pois em momento algum os aconselhados, 2º Sgt PM Mat. 930439-8/CSM/INT – José Fernando da Silva Filho, ...extraviaram o colete balístico, marca Rontan, tamanho G, modelo RTCOL 2NT21, nº 103.113.896, lote nº 2812.505196, carga do 15ºBPM, tampouco deram causa ao resultado, visto que não estavam obrigados funcionalmente de empregarem a cautela, atenção, ou diligência ordinária ou especial na guardar do material extraviado.

É imperioso ressaltar que as provas (documentos e testemunhas) são manifestas, no sentido de atestar que não há fato típico no comportamento dos aconselhados pela inexistência de uma conduta dolosa ou culposa, argumentos pelos quais se repousa a falta de justa causa nas acusações que ensejaram a submissão dos aconselhados ao presente Conselho de Disciplina.

Ademais, ficou provada nos autos a individualização do comportamento de cada aconselhado: ...

Deste modo, os membros do Conselho de Disciplina, por maioria de votos (vencido o 2º membro), consideram os aconselhados, 2º Sgt PM Mat. 930439-8/CSM/INT – José Fernando da Silva Filho, ... capazes de permanecer no serviço ativo da corporação e ...por não terem incorrido no que preconizam as alíneas "a", "b", "c", inciso I, do Art. 2º do Decreto nº 3.639, de 19 de agosto de 1975.

Destarte, remeta-se os Autos ao senhor Corregedor Geral, para fins de homologação e posterior deliberação do Secretário de Defesa Social, tudo de conformidade com disposto no art. 7º, §2º, da Lei 11. 929/2001.

É o relatório...

Depois de tudo bem visto e analisado, passamos a fundamentação.

Fundamentação:

Trata-se de requerimento firmado pelo 1º SGT QPMG/930439-8/JOSÉ FERNANDO DA SILVA FILHO, cujo objeto é ser promovido em ressarcimento de preterição à graduação de 1º Sargento PM, nos termos dos arts. 15, parágrafo único e art 16, III e IV, todos da LC nº 134, de 23DEZ2008, in verbis:

Art. 15 - A promoção em ressarcimento de preterição é feita após ser reconhecida à praça preterida, o direito à promoção que lhe caberia.

Parágrafo Único - A promoção em ressarcimento de preterição será efetuada segundo os critérios de antigüidade ou de merecimento, nos casos cabíveis, sendo o graduado colocado na escala hierárquica como se houvesse sido promovido na época devida, independentemente da data, ficando excedente o último da escala hierárquica.

Art. 16 - O graduado será ressarcido da preterição desde que lhe seja reconhecido o direito à promoção, quando:

I - tiver solução favorável a recurso interposto;

II - cessar sua situação de desaparecido ou extraviado;

III - for impronunciado ou absolvido em processo a que estiver respondendo, por inexistência de fato típico, excludente de ilicitude ou negativa de autoria, com sentença transitada em julgado;

IV - for declarado isento de culpa por decisão da autoridade competente em processo administrativo disciplinar;

V - tiver sido prejudicado por comprovado erro administrativo.

§ 1º - Para a promoção de que trata este artigo, ficará dispensada a exigência do inciso V do Art. 17 desta Lei Complementar.

§ 2º - A promoção terá vigência a partir da data em que o graduado foi preterido."

À partida, postulou o requerente o direito de ressarcimento de preterição com fulcro na decisão do Conselho Especial de Justiça que o absolveu da imputação do crime tipificado no art. 265 do CPM, crendo que o decisório se encontra subsumido aos ditames dos art. 15, parágrafo único e art. 16, incisos III e IV, da L. C. nº 134/2008.

Contudo, discordamos do entendimento do requerente, pelas razões de direito, a seguir, esposada.

Consoante se depreende do texto legal, para que seja reconhecida a condição de ressarcimento de preterição, em caso de absolvição, importa que se dê por "inexistência de fato típico, excludente de ilicitude ou negativa de autoria, com sentença transitada em julgado.

Assim lecionada Júlio Fabbrini Mirabete:

"Por último, deve ser absolvido o réu se não existir prova suficiente para a condenação. Refere-se à lei genericamente aos casos em que, excluídas todas as hipóteses anteriores, não pode ser a ação julgada procedente por falta de provas indispensáveis à condenação. (Código de Processo Penal Interpretado. Ed. Atlas, ano 2003, pag.1004)

A sentença proferida pelo Conselho Especial teve sua fundamentação no art. 439, alínea "e", do CPPM. Eis o que giza o dispositivo, in caso:

"*Art.349 - O Conselho de justiça absolverá o acusado, mencionando os motivos na parte expositiva da sentença, desde que reconheça:*
(...)
e)não existir prova suficiente para a condenação;
f) (...)

A parte expositiva da sentença judicial é bastante clara, precisa e concisa quanto à motivação dada para enquadrar a absolvição do imputado na letra "e" do art. 439, do CPPM. Pelo decisório, o Conselho não se convenceu da inexistência do fato típico, até porque a materialidade do delito está comprovada, face o material extraviado, pois do contrário, nem mesmo se teria a denúncia de crime, sem a materialidade delitiva; Também não ficou convencido sobre a negativa de autoria, de forma que, aplicou o in dúbio pro réu, favorecendo, desta feita, a condição do requerente. Todavia, os casos de absolvição por insuficiência de provas, não se encontram no rol taxativo do texto legal que garante a promoção em ressarcimento de preterição.

Em que pese ter sido absolvido em sede de Conselho de Disciplina, buscou amparo no art. 16, IV, da L. C. nº 134/2008, transcrito anteriormente.

Antes de qualquer análise à luz da legalidade, temos que a decisão da trinca processante não se deu por unanimidade, houve voto vencido, este último, trilhou pela responsabilidade do requerente, por ter sido omisso no seu dever legal, ao deixar de conferir o material.

Para melhor esclarecer, buscando subsidiariamente amparo em fonte externa, recorramos ao art. 126 da Lei 8.112/90, que assim dispõe sobre a comunicação das esferas administrativas e criminais:

"Art.126 – A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

As premissas são cristalinas, no sentido de afirmar que embora tenha sido inocentado pela trinca processante da responsabilidade administrativa, não fora totalmente afastada por decisão unânime, tanto é que houve voto vencido, bem como, não houve convencimento do judiciário quanto à inocência.

Em face das premissas suso esposadas, os membros desta Comissão, por unanimidade, decidem rejeitar o pleito, julgando-o improcedente.

Ex positis:

Os membros da Comissão de Promoção de Praças, com fulcro nos argumentos esposados e sob o manto do art. 15, parágrafo único e art. 16, III e IV, da Lei Complementar nº 134/08, à unanimidade de votos, pugna pelo INDEFERIMENTO do pleito.

É o parecer.

VI. Requerente
3º SGT QPMG/930983-7/ROGÉRIO FERREIRA DA SILVA
Objeto

Promoção à graduação de 2º Sargento PM em ressarcimento de preterição, nos termos do art. 15, parágrafo único e art. 16, III todos da Lei Complementar nº 134/08.

Dos Fatos

Pleiteia o requerente o objeto em comento, ressaltando, em resumo, que concluiu o Curso de Formação de Sargento (CFS), em 06 de dezembro de 2006, foi promovido à graduação de 3º Sargento, porém deixou de ser promovido, na antiguidade, à graduação de 2º Sargento PM por se encontrar denunciado no Processo Crime nº 0005266.23.2003.8.17.1130 que tramitava perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Petrolina, contudo, o MM Juiz decretou a extinção do processo pelo instituto da prescrição, nos termos do art. 107, IV c/c art. 109, V, todos do Código Penal Brasileiro.

Acostou ao seu requerimento cópia da sentença e da certidão com o trânsito em julgado, certidões da JME, TJPE, JF e Corregedoria.

É a primeira vez que requer.

Destarte, eis excertos da Sentença:

"Sentença.

Visto, etc.,

O representante do Ministério Público em exercício nesta 1ª Vara Criminal apresentou denúncia em desfavor de ROGÉRIO FERREIRA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, como incurso no Art. 155, §§3º e 4º, inc. II do CP.

A denúncia foi recebida em 27/05/2003. Parecer do parquet requerendo a extinção da punibilidade pela prescrição.

É o relatório.

Decido.,

Impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela pena in abstracto.

Como cediço, a punibilidade não é eterna, sendo delimitada no tempo. A lei fixa prazos dentro dos quais o Estado pode exercer o direito de exigir a aplicação da pena, pretensão punitiva. Ultrapassado tal prazo, ocorre a prescrição, que faz desaparecer a punibilidade, na forma prevista nos termos do art. 107, IV, do Código Penal Brasileiro.

No caso sob exame, o Estado perdeu seu direito de punir em virtude de uma série de entraves e óbices ocorridos durante o processo, que não teve curso regular e contínuo, o que justifica a dificuldade encontrada pelo juiz em sentenciá-lo e, em conseqüência, o advento da prescrição.

O crime de furto simples, prevê pena de detenção de 01 (um) a 04 (quatro) anos e multa, ocorrendo, portanto, a prescrição em 08 (oito) anos, a teor do art. 109, V, do CP, período que já foi ultrapassado, computando da data do recebimento da denúncia.

Ex positis, diante dos fundamentos supra, extingo por sentença a punibilidade do réu ROGÉRIO FERREIRA DA SILVA, já devidamente qualificado, em relação a este processo, com fundamento no art. 107, IV, c/c art. 109, V, do Código Penal Brasileiro, determinando por via de conseqüência o seu arquivamento, após trânsito em julgado.

Dê-se baixa na distribuição.

Petrolina, 24 de agosto de 2011.

Juiz de Direito"

O que tudo bem visto, analisado e ponderado, passamos à fundamentação.

Fundamentação

Trata-se de requerimento firmado pelo 3º SGT QPMG/930983-7/ROGÉRIO FERREIRA DA SILVA, cujo objeto é ser promovido em ressarcimento de preterição à graduação de 2º Sargento PM, nos termos dos arts. 15, parágrafo único e art 16, III todos da LC nº 134, de 23DEZ2008, in verbis:

Art. 15 - A promoção em ressarcimento de preterição é feita após ser reconhecida à praça preterida, o direito à promoção que lhe caberia.
Parágrafo Único - A promoção em ressarcimento de preterição será efetuada segundo os critérios de antigüidade ou de merecimento, nos casos cabíveis, sendo o graduado colocado na escala hierárquica como se houvesse sido promovido na época devida, independentemente da data, ficando excedente o último da escala hierárquica.
Art. 16 - O graduado será ressarcido da preterição desde que lhe seja reconhecido o direito à promoção, quando:
I - tiver solução favorável a recurso interposto;
II - cessar sua situação de desaparecido ou extraviado;
III - for impronunciado ou absolvido em processo a que estiver respondendo, por inexistência de fato típico, excludente de ilicitude ou negativa de autoria, com sentença transitada em julgado;
IV - for declarado isento de culpa por decisão da autoridade competente em processo administrativo disciplinar;
V - tiver sido prejudicado por comprovado erro administrativo.
§ 1º - Para a promoção de que trata este artigo, ficará dispensada a exigência do inciso V do Art. 17 desta Lei Complementar.
§ 2º - A promoção terá vigência a partir da data em que o graduado foi preterido."

Um dos princípios basilares da administração pública, expresso no art. 37 da Carta Magna, é o da legalidade. O administrador público só deve fazer aquilo determinado na lei, tomando o termo lei no sentido amplo. De modo que, se a lei não ofertou possibilidade jurídica, o ato não pode ser praticado.

Neste trilhar de idéias, consultando a decisão do Magistrado, observamos que o processo crime foi arquivado em face de ter se operado o instituto jurídico da prescrição. É farta a doutrina sobre a conceituação de prescrição. Esta figura jurídica nasce quando o Estado perde o direito da persecução criminal, ou seja, o ente estatal, por lapso temporal, não pode mais exercer o jus puniendi.

Consoante se depreende do texto legal, para que seja reconhecida a condição de ressarcimento de preterição, em caso de extinção do processo crime, ela decorre da absolvição, "por inexistência de fato típico, excludente de ilicitude ou negativa de autoria, com sentença transitada em julgado.

Não sobeja dúvida de que a condição em que se deu o encerramento do processo crime a que o requerente respondia, não se encontra protegida pela legislação em vigor, estando o pedido carente de fundamentação normativa.

Impõe-se, entretanto, informar que assiste ao postulante o direito de ingressar no Quadro de Acesso para concorrer às promoções de 2012.

Ex positis:

Os membros da Comissão de Promoção de Praças, com fulcro nos argumentos esposados e sob o manto do art. 15, parágrafo único e art. 16, III da Lei Complementar nº 134/08, à unanimidade de votos, pugna pelo INDEFERIMENTO do pleito.

É o parecer.

VII. Requerente
2º SGT QPMG/910371-6/GILVAN PEDRO DA SILVA

Objeto:

Promoção em ressarcimento de preterição à graduação de 1º SARGENTO da QMPG, a contar de 09 de setembro de 2011, nos termos do art. 15, parágrafo único e art. 16, III, da Lei Complementar nº 134/08.

Dos Fatos:

Pleiteia o requerente o objeto suso mencionado, alegando em suma que possui o direito adquirido em virtude da Sentença absolutória, transitada em julgado, do Egrégio Tribunal de Justiça – Comarca de Olinda, aliado a certidão JME, datada de 19SET2011.

Acostou ao ventre do seu requerimento, cópia da Sentença do Processo nº 0004292-42.2008.8.17.0990, exarado pela Douta Excelentíssima Juíza de Direito, Presidente do Tribunal do Juri da Comarca de Olinda, Maria Segunda Gomes de Lima e outros documentos. Vejamos pois, em suma, excertos da citada Sentença, a saber, verbis:

"SENTENÇA
Vistos etc...
GILVAN PEDRO DA SILVA... , foi pronunciado como incurso nas penas do art. 121, caput, c/c o art. 14, inc. II, ambos do Código Penal, sob a acusação de haver, no dia 13 de novembro de 2004, aproximadamente às 16:00 horas, na avenida Pan Nordestina, PE-15, no interior do Restaurante e Pizzaria Picanha Dourada, nesta cidade, fazendo uso de arma de fogo, produzido ferimento em Carlos José Galdino do Nascimento, ex vi da Perícia Traumatológica de fl. 51.
.....
Nos debates, o Representante do Ministério Público, em plenário, diferentemente dos termos da pronúncia, requereu o reconhecimento da tentativa de homicídio na modalidade privilegiada. A defesa, por seu turno, arguiu a tese de legítima defesa própria, e, subsidiariamente, requereu a desclassificação para lesão corporal.
O Egrégio Conselho de Sentença, respondendo afirmativamente ao questionário proposto, o qual não recebeu contestação pelas partes, por mais de 03 (três) de votos, reconheceu a materialidade delitiva, a letalidade das lesões, e quanto à autoria, o conselho de sentença respondeu negativamente por mais de três (03) votos, concluindo que o réu praticou o tipo penal previsto no art. 129 do CPB (lesão corporal) e não tentativa de homicídio. Continuando a votação, o conselho de sentença, respondendo afirmativamente por mais de 03 (três) de votos, absolveu o acusado das imputações que lhe foram atribuídas no presente processo, relativamente à vitima Carlos José Galdino do Nascimento.
Assim, com fundamento no artigo 492, inciso II, letra "a", do Código de Processo Penal, e amparado na decisão proferida pelo Egrégio Conselho de Sentença, que acolheu as teses da defesa em plenário, ABSOLVO o acusado GILVAN PEDRO DA SILVA, já qualificado nos autos, das imputações que lhe foram feitas na presente ação...
. Após o trânsito em julgado, preencha-se o Boletim Individual do sentenciado, dentro da rotina, remetendo-se ao Instituto Tavares Buril, com as formalidades legais

.....
Maria Segunda Gomes de Lima
JUÍZA DE DIREITO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI"
.....
.....
"SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI
COMARCA DE OLINDA
C E R T I D Â O

ANA RENATA ARAÚJO DE LUCENA, Técnica Judiciária...

CERTIFICO, por me haver sido formalmente solicitado, que a pessoa de GILVAN PEDRO DA SILVA, …, o qual fora submetido ao crivo e julgamento pelo Tribunal Popular do Júri de Olinda em 19/09/2001, ocasião em que foi Absolvido, nos autos do processo crime nº 0004292-42.2008.8.17.0990, tendo a sentença absolutória transitado em julgado em seis (06) outubro do ano corrente. Certifico ainda que os autos do processo encontram-se devidamente arquivados. O referido é verdade. Dou fé. Dado e passado nesta Cidade de Olinda, Estado de Pernambuco, aos onze (11) dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze (2011).

Ana Renata Araújo de Lucena
Técnica Judiciária
Mat. 1833170"

….....
.....

TRANSCRIÇÃO DO BOLETIM GERAL Nº 039, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2011.

"Nº 10.102.1011.00046/2009.2.4.

Origem: 1ª CPDPM Corregedoria Geral. Aconselhado: Sgt PM Mat. 910371-6, Gilvan Pedro

da Silva. Fatos Apurados: Agressão com arma de fogo. Entendimento Correicional: Homologação do relatório processante. Arquivamento non bis in idem. Decisão:Consubstanciado nos fundamentos fáticos e jurídicos esposados no Parecer Técnico fls

273/276. , na Cota ofertada pelo Corregedor Auxiliar fls. 277 e no Despacho Homologatório do Corregedor Geral, às fls. 278, datado de 02 FEV 11, Determino o arquivamento do Processo em epigrafe. Devolvam-se os autos à Corregedoria Geral da SDS, para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 11 FEV 11. Wilson Salles Damázio. Secretário de Defesa Social."

Alega que sua pretensão encontra guarida legal no que dispõe os arts. 15, parágrafo único e art. 16, III, da LC nº 134, de 23DEZ2008.

Concluiu com aproveitamento o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos-CAS/2005, de acordo com o publicado no BG nº 085, datado de 12MAI2004.

É o que há de relevante, passamos a fundamentação.

Fundamentação:

O autor pleiteia o objeto da demanda administrativa com fulcro no art. 15, parágrafo único e art. 16, III, da Lei Complementar nº 134/08. Vejamos o que reza a norma, in verbis:

"Art. 15. A promoção em ressarcimento de preterição será efetivada após ser reconhecido ao praça preterido o direito à promoção que lhe caberia.
Parágrafo único. A promoção em ressarcimento de preterição obedecerá os critérios de antigüidade ou de merecimento, nos casos cabíveis, sendo o praça colocado na escala hierárquica como se houvesse sido promovido na época devida, independentemente da data, ficando excedente o último da escala hierárquica.
Art. 16. O praça será ressarcido da preterição desde que lhe seja reconhecido o direito à promoção, quando:
I - tiver solução favorável a recurso interposto;
II - cessar sua situação de desaparecido ou extraviado;
III - for impronunciado ou absolvido em processo a que estiver respondendo, por inexistência de fato típico, excludente de ilicitude ou negativa de autoria, com sentença transitada em julgado;
IV - for declarado isento de culpa por decisão da autoridade competente em processo administrativo disciplinar; e,
V - tiver sido prejudicado por comprovado erro administrativo.

À partida, verifica-se que o requerente acostou aos autos do seu petitório documentos probatórios que versam sobre sua absolvição no processo ao qual respondia, consoante acima transcrito. Desse modo, não mais se encontra impedido de concorrer a uma possível promoção à graduação de 1º Sargento PM.

Entrementes, em busca aos arquivos desta CPP, constata-se que o postulante concluiu com aproveitamento o Curso de Formação de Sargento-CFS/1995, em data de 1ºDEZ1995, conforme fez público o Adit. Ao BG nº 136, de 19JUL1996, bem como promovido a graduação de Terceiro Sargento na mesma data, de acordo com o publicado no Adit. ao BG nº 226, de 1ºDEZ1995, e ainda fora promovido a graduação de Segundo Sargento a contar de 31MAR2004, consoante fez público o BG nº 131, de 21JUL2004.

E mais, observa-se ainda que o atual 2º Sgt PM Mat. 24974-2/Marcos Antonio Alves dos Santos, imediatamente, mais moderno que o miliciano no Pecúlio Geral da PMPE, fora promovido a atual graduação, pelo critério de antiguidade, por meio da Portaria do CG nº 640, de 11MAI2004, consoante fez público o BG nº 131, de 21JUL2004. Por conseguinte, não há que se falar em uma possível promoção em ressarcimento de preterição, como postula o pleiteante, uma vez que, ainda não possui antiguidade para isso.

Por fim, não é despiciendo ressaltar o que aduz o art. 3º da LC nº 134, de 23DEZ2008, a saber:

"3º Fica instituído o dia 11 de junho de cada ano como a data para a promoção de Subtenente, 1º Sargento, 2º Sargento, observando-se os requisitos constantes desta lei Complementar."

Desse modo, os membros desta Comissão de Promoção de Praças, com fulcro nos dispositivos acima citados, julgam pela improcedência do pedido formulado.

Ex positis:

A Comissão de Promoção de Praças, com esteio nas sobreditas razões e, com espeque no art. 15, parágrafo único e art. 16, inciso III, tudo da Lei Complementar nº 134/2008, à unanimidade de votos, pugna pela IMPROCEDÊNCIA do pleito.

É o parecer.

VIII. Requerente

3ºSGT QPMG/30024-1/JOSÉ ADEVALDO MARCELINO DA SILVA

Objeto:

Promoção em ressarcimento de preterição a graduação de 2º Sargento PM, a contar de 11 de junho de 2009, nos termos dos art. 15, parágrafo único e art. 16, inciso III, § 1º e § 2º, da Lei Complementar nº 134/08.

Dos Fatos:

Pleiteia o requerente o objeto suso descrito, alegando, em suma, que nos idos do ano de 2009, fora preterido de ser promovido a graduação de 2º Sargento PM, em virtude de se encontrar respondendo a processo crime na JME (Proc. Nº 0014523-88.2008/7.104), fato este que o impediu de figurar no QA, por ter sido enquadrado no art. 21, inciso XII, da LC nº 134, de 23DEZ2008, consoante fez público o Adit. Ao BG nº 102, de 05JUN2009.

Alega em seu requerimento, que em data de 28 de setembro do ano em curso, fora julgado e absolvido no retrocitado processo, pelo que para provar acostou cópia da Sentença exarada pelo Conselho Especial de Justiça Militar, a saber, como segui:

"Processo nº 0014523-88.2008/7.104

CONSELHO ESPECIAL DE JUSTIÇA MILITAR

ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO ESPECIAL DE JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL, PARA JULGAMENTO DOS POLICIAIS MILITARES TENENTE PM GILSON MARCONI CERQUEIRA NOGUEIRA, SARGENTO PM JOSÉ ADEVALDO MARCELINO DA SILVA.

(...)

SENTENÇA

O Ministério Público do Estado de Pernambuco por sua Central de Inquéritos denunciou dos policiais militares 1º Tenente PM Gilson Marconi Cerqueira Nogueira e 3º Sargento PM José Adevaldo Marcelino da Silva, como incursos nas sanções penais do artigo 179 do Código Penal Militar. Consta na denúncia que no dia 30 de maio de 2007, por volta das 19h20, no posto fiscal da Fazenda Estadual, no município de Bom Conselho-PE, foi detido o civil José Vieira da Silva, mas conhecido por "Zé Vampiro", a quem era imputado furtos, praticados na zona rural daquele município e adjacentes. Convocada ao local da prisão, a Guarnição Tática nº 03, então comandada pelo 3º Sargento Adevaldo e composta pelos soldados Marcos José Andrade de Melo e Soldado PM Francisco Ferreira de Andrade Filho, conduziram o detido às dependências do NISC (Núcleo de Segurança comunitária), no mesmo município, onde o deixaram algemado em uma das celas ali existentes. Ato continuou chegou àquele Núcleo o capitão PM Boanerges, Comandante da 3º com, e o Tenente PM Gilson, então no comando do 2º Pelotão da 3ª CPM, tendo este último passado a averiguar a existência de prisão expedida contra o detido vindo a descobrir um mandado de prisão temporária contra o mesmo expedido pela justiça da Comarca de Terezinha-PE, o qual se encontrava na posse do agente de polícia Paulo, lotado naquela DP.

Por volta das 07h00 da manhã seguinte o agente civil Paulo se fez presente àquele Núcleo, com o objetivo de receber o detido. Naquela ocasião foi constatado que o mesmo ali não mais se encontrava, uma vez que fugira após arrombar a grade que guarnecia a cela. A fuga do detido só tornou-se possível em face de não ter sido destacada vigilância ao preso.

Denúncia recebida em 02 de maio de 2008, (fls. 213). Os acusados interrogados em 02 de julho de 2009, (fls. 246/252). As testemunhas arroladas pela acusação inquiridas em 02 de agosto de 2010, (fls.282/283) e (311/316) em data de 17 de março de 2011. A defesa não arrolou testemunha muito embora instada, como se acha registrada às folhas 315 verso, (art. 417, § 2º do CPPMilitar). Na mesma oportunidade, 05 de agosto de 2010, os defensores dos acusados declararam que não teriam requerimento ou diligência a apresentar (art. 427

do CPPMilitar). Na fase do artigo 427 do CPPMilitar, como se vê às folhas 318, o Representante do Ministério Público requereu juntada dos antecedentes dos acusados, com certidão atualizada da Justiça Militar, o que restou atendido como se constata às folhas 340 a 346. Alegações finais do Ministério Público às folhas 331. A Defesa em razões derradeiras reservou-se para sua atuação em plenário, como se constata às folhas 320 do CPPMilitar. Sem regularidade a sanar, para esta data agendada a sessão de julgamento.

Na sessão de hoje, o Representante do Ministério Público em sua promoção após contextualizar os fatos, aduziu que os PM acusados não se encontravam na posse do mandado de prisão temporária, o qual deveria aparecer na manhã seguinte. Apontou, outrossim, que o detido, José Vieira da Silva, alcunha "Zé Vampiro", fugiu quando já custodiado pela polícia civil. Assinalou por fim que o ilícito na modalidade culposa como apontado na peça acusatória, não se ajusta à figura do artigo 33, inciso II do CPPMilitar, concluindo pela ABSOLVIÇÃO dos acusados, invocando ausência de culpabilidade.

A defesa pelo defensor, Dr Everaldo de Carvalho Cerqueira, secundou a tese do Representante do Ministério Público, suplicando igualmente a absolvição de seu cliente, Tenente PM Gilson Marcone Cerqueira Nogueira. Mesma senda seguiu o Dr. Paulo Flôr, pugnando ao final pela ABSOLVIÇÃO do seu cliente Sargento José Advaldo Marcelino da Silva.

É o Relatório,

Nesta data, na fase restrita da sessão presentes todos os membros do Conselho Especial de Justiça, o Representante do Ministério Público e Advogados de defesa, deu-se a deliberação.

O Conselho à unanimidade harmonizou-se às teses do Representante do Ministério Público e com especial destaque entendeu pela ABSOLVIÇÃO dos imputados nos termos do artigo 439, letra "b", do CPPMilitar, uma vez que ausente o elemento culpa. Ademais, considerou o Conselho Especial de Justiça que a inexistência do mandado de prisão, não configurava a circunstância de pessoa legalmente presa. De sorte que não sendo legítima, ausente restou igualmente o elemento normativo do crime. Tal condição destaca-se à medida em que a autoridade policial civil, que recebeu e custodiou o aquele que veio a fugir, deixou de assinar o BO exatamente pela inexistência da ordem legítima de prisão contra a pessoa de José Vieira da Silva-Zé Vampiro.

Posto isto, sem discrepância de votos declarou o Conselho Especial de Justiça Presidido por este Juiz sentenciante, o Tenente PM Gilson Marconi Nogueira Cerqueira, filho de Gilson Nogueira de Sá e de Maria Mércia de Cerqueira Nogueira e o Sargento José Adevaldo Marcelino da Silva, filho de Abelardo Marcelino da Silva e de Dionéia Marcelino da Silva, da acusação constante na denúncia que os dava como incurso nas penas do artigo 179 do CPPMilitar.

Desta decisão saem cientificados o Representante do Ministério Público, o acusado e seus Defensores, uma vez que fora lida a sentença em Plenário.

Com o trânsito em julgado desta decisão, adote a secretaria as providências consecutivas e conexas estabelecidas em lei.

Deu-se por findo o presente termo. Eu,_____ Lúcio Josué da Silva, 1º Sgt PM, digitador, que assino, juntamente com asa demais autoridades presentes. "grifamos"

Recife-PE, 28 de Setembro de 2011.

.....

"VARA DA JUSTIÇA MILITAR
Ficha de Antecedentes Criminais
.....
CERTIDÃO Nº 2011.0136.1701

EU, VALMIR ARAUJO DA SILVA, MAJ PM – CHEFE DE SECRETARIA JUDICIAL DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTDO DE PERNAMBUCO, ... ATENDENDO AO PEDIDO DE JOSE ADEVALDO MARCELINO DA SILVA, ... VENHO ATRAVÉS DESTE, CERTIFICAR QUE, EFETUANDO BUSCA NOS ARQUIVOS DESTA CORTE DE JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL, FOI ENCONTRADO EM DESFAVOR DO REQUERENTE, O REGISTRO DE DENÚNCIA OFERTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, POR SUA CENTRAL DE INQUÉRITOS NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 001.2008.014523-0/DIST.JME-7.104, INCURSO NAS SANÇÕES PANAIS DO ART. 179 DO CÓDIGO PENAL MILITAR, O QUAL EM 28. 09.2011, O MM. JUIZ DE DIREITO, JUNTAMENTE COM O CONSELHO ESPECIAL DE JUSTIÇA MILITAR, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, ABSOLVEU O ACUSADO DA IMPUTAÇÃO QUE LHE FOI FEITA NA INICIAL, RESPALDADO NOS TERMOS DO ART. 439, LETRA "B", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR, TENDO A SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO NO DIA 11.10.2011.///. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ. (TJPE – ART. 363/RESOLUÇÃO Nº 10 DE 28.12.1970). EU VALMIR ARAUJO DA SILVA, MAJ PM – CHEFE DE SECRETARIA JUDICIAL DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTDO DE PERNAMBUCO, QUE A FIZ DIGITR E ASSINO...

PESQUISADO EM: 19/10/2011 14:18" "grifamos"

Acostou documentos

Invoca como amparo legal o disposto nos art. 15, parágrafo único e art. 16, III, § 1º e § 2º, da Lei Complementar nº 134/08.

É o que de relevante há de se ressaltar.

Fundamentação:

Busca o querelante guarida jurídica no diploma legal acima aludido.

Face a documentação acostada ao bojo do seu requerimento, e documentos retrotranscritos, esta Comissão de promoção de Praças, verifica que o pleito não necessita de delongas. Pelo que assaz elucidativo o prescrito nos art. 15, parágrafo único e 16 da multicitada LC nº 134, a saber, in verbis:

"Art. 15. A promoção em ressarcimento de preterição será efetivada após ser reconhecido ao praça preterido o direito à promoção que lhe caberia.

Parágrafo único. A promoção em ressarcimento de preterição obedecerá os critérios de antigüidade ou de merecimento, nos casos cabíveis, sendo o praça colocado na escala hierárquica como se houvesse sido promovido na época devida, independentemente da data, ficando excedente o último da escala hierárquica.

Art. 16. O praça será ressarcido da preterição desde que lhe seja reconhecido o direito à promoção, quando:

I - tiver solução favorável a recurso interposto;

II - cessar sua situação de desaparecido ou extraviado;

III - for impronunciado ou absolvido em processo a que estiver respondendo, por inexistência de fato típico, excludente de ilicitude ou negativa de autoria, com sentença transitada em julgado;

IV - for declarado isento de culpa por decisão da autoridade competente em processo administrativo disciplinar; e,

V - tiver sido prejudicado por comprovado erro administrativo.

§ 1º Para a promoção de que trata este artigo, ficará dispensada a exigência do inciso V do art. 17 desta Lei Complementar.

§ 2º A promoção terá vigência a partir da data em que o praça foi preterido." "grifamos"

E mais, em busca aos arquivos desta CPP, verificou-se que o ora postulante, concluiu com aproveitamento o Curso de Formação de Sargento – CFS/2004-2, em 20 de dezembro de 2004, conforme Nota nº 025/DE/CFAP/DEIP, de 20DEZ2004, classificado na 56ª (quinquagésima sexta) posição, ato continuo sendo promovido a graduação de 3º Sargento PM, por meio da Portaria do CG nº 1601, de 30DEZ2004, publicada no Adit. ao BG nº 001, de 03JAN2005. Constatou-se ainda que, o atual 2º Sgt PM Mat. 24967-0/Sandro Roberto Pereira de Lima, imediatamente, mais moderno que o requerente no Pecúlio Geral da PMPE, o qual por ocasião da conclusão do CFS/2004-2, foi classificado na 58ª (qüinquagésima oitava) posição, fora promovido a sua graduação atual, pelo critério de antiguidade, em 11 de junho de 2009, mediante Portaria do CG nº 598, de 04JUN2009, conforme fez público o BG nº 102, 05JUN2009. Em sendo assim, fica sobejamente provado a procedência do pedido, não restando outra medida a ser adotada por esta Comissão de Promoção de Praças, senão julgar pelo deferimento do pleito ora formulado.

Ex positis:

A Comissão de Promoção de Praças, ancorada nas razões esposadas e com espeque nos art. 15, parágrafo único, e 16, inciso III, da Lei Complementar nº 134, de 23 de dezembro de 2008, à unanimidade de votos, pugna pelo DEFERIMENTO do pleito formulado pelo 3º SGT PM 30024-1/JOSÉ ADEVALDO MARCELINO DA SILVA, encaminhado ao Exmº Sr. Comandante Geral da Corporação, a proposta de sua promoção em ressarcimento de preterição a graduação de 2º Sgt PM, a contar de 11 de junho de 2009.

É o parecer.

IX. Requerente

SD QPMG/19861-7/JOSÉ DE ARIMATEIA SILVA

Objeto

Promoção à graduação de CABO PM, nos termos do art. 21, XII da Lei Complementar nº 134/08.

Dos Fatos

Pleiteia o requerente o objeto suso elencado, ressaltando, em resumo, que realizou o Curso de Formação de Cabo (CFC), no período de 13NOV2006 a 15DEZ2006, concluindo-o com aproveitamento, mas não fora promovido, em razão de se encontrar subjudice, mais precisamente respondendo ao Processo Crime nº 213.1999.085762-9, incurso nas penas do art. 121, §2º, incisos I e IV, c/c art. 14, incisos II, todos do Código Penal.

Acostou ao seu requerimento documentos.

É a primeira vez que requer.

Destarte, vejamos excertos da Denúncia do MPPE, in verbis:

"O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, por seu representante legal, no uso de suas atribuições, à vista do inquérito policial anexo, vem à presença de V. Exa. denunciar JOSÉ DE ARIMATÉIA SILVA, brasileiro, casado, residente na Avenida Brasília, bairro Divinópolis, policial militar, lotado no 4º Batalhão de Polícia Militar, nesta cidade, onde deverá ser requisitado para interrogatório, filho de José Severino da Silva e Maria Rodrigues da Silva, com 38 anos, neste município, pela prática do seguinte fato delituoso:

No dia 13 de fevereiro de 1994, por volta das 17:00 horas, na Avenida Brasília, nº 134-A, bairro Divinópolis, nesta cidade, o acusado, fazendo uso de revólver calibre 38, nº 1366040, com o firme propósito de ceifar a vida da vítima, desferiu cinco disparos contra a pessoa de CARLOS ALBERTO MACENA, produzindo neste ferimentos graves, descritos na perícia traumatológica de fls. 28, que somente não causaram a morte da vítima por haver esta recebido socorro médico eficiente em hospital desta cidade, circunstância, pois, alheia à vontade do agente.

Segundo apurado no inquérito policial, a vítima se encontrava no local onde ocorreu o crime, comemorando os festejos carnavalescos, com outros familiares, quando ali chegou o réu, policial militar, e quis, também, fazer ingestão de bebida alcoólica, no que foi retrucado pela pessoa de José Janduhy Leite, que também se encontrava na festa, tendo referida pessoa advertido que o acusado não poderia fazer ingestão de bebida alcoólica, vez que estaria de serviço, gerando insatisfação no acusado, oportunidade em que o mesmo armou-se com o revólver antes referido e resolveu ir a forra, encontrando, porém, a pessoa de CARLOS ALBERTO DE MACENA, contra este desferindo, surpreendentemente, cinco disparos que acertaram a vítima por todo o corpo, inclusive na cabeça, conforme se vê na perícia traumatológica, não vindo a óbito por conta de intervenção cirúrgica. O acusado, de arma em punho, empreendeu caça a vítima, enquanto esta corria, não logrando, contudo, êxito letal.

O acusado, naquele dia, já havia feito ingestão de bebida alcóolica, apresentando, inclusive, sinais de embriaguez quando chegou ao local do crime.

A motivação do crime foi em decorrência do acusado haver sido advertido de que não poderia fazer ingestão de bebida alcoólica, pois estaria de serviço, sendo, então, torpe o motivo, vez que, agiu por vingança.

A forma de execução do crime não permitiu ao ofendido nenhuma chance de defesa, dada a surpresa da conduta do réu.

Incorreu, portanto, o acusado nas penas do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c/c artigo 14, II, todos do Código Penal.

Espera, pois, que seja recebida a presente denúncia, para início da Ação Penal, requisitando o acusado junto ao Comando do 4º Batalhão de Polícia Militar, nesta cidade, por ser Policial Militar, para interrogatório, ouvindo-se as testemunhas e vítima ao final arroladas, em tudo intervindo este órgão ministerial.

Requer que seja oficiado ao Instituto Tavares Buril, em Recife e à distribuição deste juízo, a fim de informarem os antecedentes criminais do acusado.

Requer que seja oficiado ao Tribunal Regional Eleitoral, em Recife, a fim de informar o endereço da vítima, CARLOS ALBERTO DE MACENA, se eleitor for neste Estado, dada a informação contida na certidão de folhas ainda não numerada, a respeito da não localização da vítima.

Requer que seja oficiado ao Hospital Santa Efigênia, nesta cidade, a fim de informar a este juízo quais os procedimentos médicos realizados na vítima, no dia d crime, informando se a mesma foi submetida a cirurgia por conta das lesões sofridas.

Caruaru, 17 de outubro de 2000.

RONALDO ROBERTO LIRA E SILVA

4º Promotor de Justiça criminal.

É o que de proeminente há para se destacar, vamos à fundamentação.

Fundamentação

Postula o SD QPMG/19861-7/JOSÉ DE ARIMATEIA SILVA, ser promovido à graduação de CABO PM, isto nos termos do art. 21, XII, da Lei Complementar nº 134, de 23 de dezembro de 2008 (Lei de Promoção de Praças).

Destarte, vejamos o que giza o art. 21, inciso XII, do caderno normativo em apreço:

"Art. 21 - Não será incluído em QA o graduado que::

I a XI – omissis.

XII – for denunciado em processo crime, enquanto a sentença não transitar em julgado, exceto quando o seu ingresso em quadro de acesso for aprovado por voto, devidamente fundamentado, por 2/3 (dois terços) dos membros integrantes da Comissão de Promoção de Praças."

Após detida análise sobre os autos, as provas trazidas ao processo, indicam conflitos sobre a verdade dos fatos. A peça vestibular do parquet aponta que o requerente se encontrava de serviço no momento em que foi ao local da festa, e cenário do crime, onde tentou participar dos festejos e ingerir bebida alcoólica. A narrativa do membro do MP nos leva a ter uma visão falsa de que o militar requerente estava fardado e de serviço quando o crime ocorreu. Contudo, a bem da verdade, os depoimentos de testemunhas, inclusive da esposa da vítima, trouxe a baila a informação de que o postulante teria saído de serviço e estava à paisana.

Deixando de lado a questão pouco relevante, passamos a tratar da conduta criminosa propriamente dita, à luz do direito penal e administrativo disciplinar.

A conduta perpetrada pelo miliciano encontra-se revestida de vontade, quis ele ceifar a vida da vítima, os disparos sequenciais e direcionados a pontos vitais do corpo humano, a exemplo da cabeça, perseguido pelo autor, atestam a intenção de matar a vítima, só não logrou êxito em seu intento por que fora prestado socorro imediato a pessoa alvejada, a qual ainda assim ficou com seqüelas decorrentes do crime. O que mais surpreendeu esta mesa julgadora foi a motivação para tanta violência. Segundo se extrai dos autos, o fato gerador da conduta delitiva foi a proibição do miliciano ingerir bebida alcoólica na residência, local do delito.

Os fatos retro esposados são indicativos de que a conduta do postulante feriu gravemente valores morais e profissionais da corporação. Aquele que tinha o dever de zelar pela vida do cidadão, não o fez, antes atentou contra esta, demonstrando despreparo para portar arma de fogo, pois sem motivação, deixou-se conduzir facilmente por seu instinto maléfico, procurando tirar a vida de um pai de família, na presença de seus familiares.

A verdade que surge dos autos motiva os membros desta mesa a decidirem pelo não acolhimento do pleito, julgando o recurso IMPRÓSPERO.

Ex positis:

A Comissão de Promoção de Praças, alicerçada nas sobreditas razões e, com fulcro no art. 21, inciso XII, da Lei Complementar nº 134/2008 (Lei de Promoção de Praças), à unanimidade de votos, pugna pelo INDEFERIMENTO do pleito.

É o parecer.

X. Requerente

Sd QPMG/29871-9/ANTÔNIO ALVES DA COSTA

Objeto

Promoção à graduação de CABO PM, nos termos do art. 21, XII da Lei Complementar nº 134/08.

Dos Fatos

Pleiteia o requerente o objeto em evidência, ressaltando, em resumo, que concluiu com aproveitamento no dia 28SET2011, o Curso de Formação de Cabos – CFC/2011-3ª Turma, todavia não fora promovido em razão de se encontrar subjudice, mais precisamente respondendo ao Processo Crime nº 0023656-48.1994.8.17.0001.

Prossegue, alegando que no processo em tela, dentre outros milicianos, figuram como denunciados o Cap PM Mat. 2093-1, Sérgio Fernando Cabral da Silva, na ocasião 2º Ten PM, o qual fora promovido aos postos de 1ºTen PM e Cap PM, nas datas de 25DEZ94 e 25DEZ98, respectivamente, mesmo após a efetivação da denúncia perpetrada pelo Ministério Público em data de 03DEZ1994;

De igual modo, os Soldados QPMG 26101-7/VALDENILTON CIPRIANO DA SILVA e QPMG 21366-7/JOSE FERNANDES LOPES DA SILVA denunciados no mesmo processo, após entrarem com recursos na Secretaria da CPP, obtiveram o reconhecimento do

pleito, em reunião dos membros da comissão, cujos resultados favoráveis foram publicados nos Aditamentos ao BGs nº 216, de 25NOV2010 e nº 110, de 10JUN2011, respectivamente, vindo o susos milicianos a serem promovidos à graduação de Cabo PM.

Amparado no princípio da isonomia, previsto no art. 5º da Magna Carta, vem requerer tratamento igual, concedido aos demais colegas de farda.

Acostou ao seu requerimento documentos.

É a primeira vez que requer.

Destarte, transportamos a seguir excertos da Denúncia do MPPE, in verbis:

"PROMOTORIA MILITAR

DENUNCIO de SÉRGIO FERNANDO CABRAL DA SILVA, (...)

DENUNCIO de DELVÂNIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, (...)

DENUNCIO de ADAUTO CLEMENTE DA SILVA, (...)

DENUNCIO de JOSÉ CARLOS PINTO DE OLIVEIRA, (...)

DENUNCIO de JOSÉ FERNANDES LOPES DA SILVA, (...)

DENUNCIO de ANTÔNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, (...)

DENUNCIO de VALDENILTON CIPRIANO DA SILVA, (...)

DENUNCIO de LINDOMAR MAGALHÃES TORRES, (...)

DENUNCIO de ANTÔNIO ALVES DA COSTA, brasileiro alfabetizado, Soldado da PMPE, residente (...), dando-o como incurso nas sanções penais dos arts. 303, § 2º, c/c o 53, todos do nosso vigente Código Penal Militar Pátrio, (...), pelos seguintes motivos delituosos, a saber:

Que no dia 11.03.94, pelas 10:30hs, aproximadamente, o primeiro dos acima denunciados, deslocou-se, juntamente aos demais denunciados, à localidade denominada "Riacho Pequeno", à Fazenda "Angico", em razão de haver recebido notícias de um senhor motorista de um caminhão do tipo "Pipa", que, ao passar à volante de seu caminhão verificou e suspeitou de um assalto contra a um outro motorista particular, que conduzia um auto-carga, tipo "baú", com mercadorias, enquanto que, um veículo tipo "Gol", de cor branca, ocupado com tripulantes desconhecidos, o cercavam e o colocavam mato a dentro, e, com esta modalidade de conduta suspeita foi que o motorista do carro "Pipa", demonstrou interesse em saber o que realmente se passava, conforme autos.

Que os acusados ao chegarem ao dito local decifrado pelo cidadão, anteriormente mencionado, tomaram posição física de ataque contra a possíveis assaltantes, entrementes, passados alguns momentos, registrou-se um ligeiro troca de tiros, provindos da área de atuação onde se encontravam aqueles veículos: caminhão "baú" e o "Gol", resultando em que ninguém saíra lesionado, muito menos, preso em flagrante.

Que daí por diante, o caminhão "baú" carregava mercadorias em caixas, em grande quantidade, de cigarros, bem como, fumo, em grande proporção, momento em que tudo e voltado às calmas, um dos acusados tomou a iniciativa de se dirigir ao motorista do "baú", solicitando-lhe, até em tom de exigência, "retribuição", pelos serviços, militares realizados, e que, por fator preponderante em salvar a vida do motorista do carro "baú" queria uma retribuição ou recompensa, porque naquela área de atuação militar era costumeiro assim proceder...

Dentro daquela exigência, o motorista do caminhão "Baú", respondera que seria muito difícil atender tal solicitação, senão, daria algumas caixas da mercadoria e justificaria perante a seu patrão de que os ladrões teriam levadas consigo, no curso do assalto, momento em que o primeiro dos acusados, na condição de Comandante da Operação deveria ter prendido e afastado imediatamente o dito militar desonesto, não fazendo, por circunstâncias estranhas. Permitido que o mesmo miliciano desonesto continuasse nas diligências operacionais, conforme contexto dos autos e de suas provas. Concomitantemente, todos se rumaram a destino do Pelotão da CPMPE, na seguinte forma: a viatura militar à frente; o "Gol" no meio, em distância física; o caminhão atrás, por último, e, a uma certa distância, o

caminhão desaparecera dos olhos dos que iam à frente, motivando que o primeiro dos acusados em tela, retornou ao local do assalto e verificou que o dito caminhão, com o motorista civil e alguns milicianos encontram-se mato a dentro, escondido, descarregando mercadorias: fumo e caixas de cigarro, momento em que o mesmo denunciado determinou que as mercadorias descarregadas voltassem ao estilo normal e fechando-se as portas do mesmo caminhão. Outrossim, antes que o caminhão seguisse destino ao Pelotão da PMPE, da cidade e Comarca de Belém do São Francisco, deste estado, muitas caixas de cigarro e fumo ficaram escondidas naquele mato, e, ao chegarem ao interior do Pelotão referendado todos providenciaram uma caminhoneta e o próprio "Gol" para buscá-las e distribuí-las entre todos feitores daquela operação militar, inclusive, com o próprio primeiro dos acusados: Comandante da Operação Militar, conforme constatação probatória à fl. 73, dos autos, do dia 22.06.94, das declarações prestadas por Delvânio Teixeira de Oliveira. Posteriormente, já não bastasse conduta irregular dos acusados, os bancos do "Gol" foram imediatamente trocadas, ou mesmo substituídos por outros de inferior qualidade, em uma das casas estofadoras da localidade comarcana, conforme autos. Chegando ao conhecimento dos Delegado e Juiz da Comarca local de logo foram pessoalmente à presença do primeiro dos acusados para se inteiraram dos fatos ocorridos, ficando relatados e comprovados de que realmente os bancos teriam sido substituídos por outros inferiores em uma das casas estofadoras, do aludido "Gol", apreendido por eles acusados, do poder dos marginais civis. Entrementes, quando das descobertas das falcatruas dos acusados, indistintamente, o primeiro dos acusados, de logo planejou e determinou que ninguém falasse a respeito das mercadorias: fumo e caixas de cigarro, tão somente, dos bancos do "Gol", que foram surrupiados, e que ele, acusado e Comandante da Tropa não queria saber das caixas de cigarro e nem de fumo, somente do desaparecimento dos bancos do carro "Gol", para que ninguém se prejudicasse. Resultando que o primeiro dos acusados: cabeça frontal dos fatos, comandava toda a operação ilícita das mercadorias em poder irregular dos próprios acusados, conforme vasta comprovação nos autos. As distribuições foram feitas no próprio Pelotão da PMPE, na cidade e Comarca de Belém de São Francisco, deste Estado, onde e quando todos, indistintamente, foram beneficiados pelo vício da ilicitude e comportamento inadequado, conforme fl. 76, dos autos, do dia 22.06.94, declarações prestadas por Lindomar Magalhães Torres. "grifamos"

Que, dos autos não se verifica nenhuma prova consistente do tiroteio, de lesões corporais, de apreensão de mercadorias ...

(...)

Recife, 03 de dezembro de 1994.

Waldoino Rodrigues
Promotor Militar"

É o essencial relatório.

O que tudo bem visto, analisado e ponderado, passamos à fundamentação.

Fundamentação

Trata-se de requerimento firmado pelo Sd QPMG/29871-9/ANTÔNIO ALVES DA COSTA, cujo objeto é ser promovido à graduação de Cabo PM, nos termos do art. 21, XII, da Lei Complementar nº 134, de 23 de dezembro de 2008 (Lei de Promoção de Praças).

À partida, não é despiciendo trazemos à colação o que giza o art. 21, inciso XII, do multicitado diploma legal, senão vejamos:

"Art. 21 - Não será incluído em QA o graduado que:

I a XI – omissis.

XII – for denunciado em processo crime, enquanto a sentença não transitar em julgado, exceto quando o seu ingresso em quadro de acesso for aprovado por voto,

devidamente fundamentado, por 2/3 (dois terços) dos membros integrantes da Comissão de Promoção de Praças."

Consubstanciado nas informações prestadas quando da apresentação dos fatos, havendo colacionado os documentos comprovando o alegado, os julgados anteriores foram favoráveis aos requerentes. As condições em que se encontram todos os denunciados indicam que eles estão em situação de igualdade jurídica, não existindo causa que possibilitem tratamento diferenciado. As condutas perpetradas por todos os militares denunciados incorreram no mesmo tipo penal. Assiste ao postulante a aplicação da isonomia, por uma questão de justiça a ser feita.

Ademais, o processo crime tramita desde o ano de 1994, quando o Ministério Público ofertou a denúncia, não sendo razoável tamanha demora no andamento do processo, causando prejuízo, em face da espera por uma decisão final.

É com este pensamento que os membros da Comissão de Promoção de Praças acolhem o pleito, decidindo reconhecer como PROCEDENTE o pedido do autor.

Ex positis:

A Comissão de Promoção de Praças, com esteio nas sobreditas razões e, com fulcro no art. 21, inciso XII, da Lei Complementar nº 134/2008 (Lei de Promoção de Praças), à unanimidade de votos, pugna pelo DEFERIMENTO do pleito, encaminhando ao Exmº Sr. Comandante Geral, proposta de promoção à graduação de Cabo PM, do Sd QPMG/29871-9/ANTÔNIO ALVES DA COSTA..

É o parecer

XI. Requerente

Sd QPMG/29383-0/NILTON BARBOSA DOS SANTOS

Objeto

Promoção à graduação de CABO PM, nos termos do art. 21, XII da Lei Complementar nº 134/08.

Dos Fatos

Pleiteia o requerente o objeto em evidência, ressaltando, em resumo, que concluiu com aproveitamento no dia 28SET2011, o Curso de Formação de Cabos – CFC/2011-3ª Turma, todavia não fora promovido em razão de se encontrar subjudice, mais precisamente respondendo ao Processo Crime nº 0036956-57.2006.8.17.0001, incurso nas penas do art. 305 (Concussão) do Código Penal Militar.

Acostou ao seu requerimento certidões da AJME, TJPE, Justiça Federal, Corregedoria e cópia do Diploma do CFC.

É a primeira vez que requer.

Destarte, eis excertos da denúncia do MPPE, in verbis:

"O Ministério Público, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, com exercício na Central de Inquérito, no uso de suas atribuições, com base no auto de prisão em flagrante delito anexo e pelos fatos a seguir expostos, denuncia a V. Exa., como incursos nas penas do art. 305, do Código Penal Militar:

RICARDO ALVES CABRAL;
DJAIR FLORÊNCIO DE OLIVEIRA; e
NILTON BARBOSA DOS SANTOS, brasileiro (...).

No dia 10.09.2006, por volta das 13h, o Tenente Olavo |Rosa de Melo Neto, na condição de supervisor da Operação Reflorestar, recebeu ligação telefônica de pessoa não identificada, no sentido de que um veículo D-20, de propriedade do soldado Miranda, estava

sendo utilizado por policiais militares de serviço no distrito de Ibó/PE, durante as madrugadas, com a finalidade de escoltar veículos do trevo do Ibó até a balsa, mediante a cobrança de dinheiro.

O Tenente acima nominado, no afã de checar veracidade da informação aludida, por volta das 02h30, dirigiu-se até o local indicado (trevo do Ibó), acompanhado do Tenente Oliveira Neto e do Soldado Anchieta, todos à paisana e em veículo celta descaracterizado.

Em lá chegando, mais precisamente na entrada do provoado do Distrito de Ibó, já por volta das 03h30, após aguardarem cerca de quinze minutos avistaram o relatado veículo D-20, o qual parou em frente ao veículo ocupado pelo Tenente Olavo e seus companheiros, dele descendo o primeiro denunciado, permanecendo os demais denunciados no interior da D-20. O primeiro denunciado, dirigindo-se ao soldado Anchieta, motorista do veículo Celta, perguntou se o destino do grupo seria o trevo do Ibó.

Ao ouvir a pergunta, o Tenente Olavo respondeu dizendo: "vou, por que?", ao que o primeiro denunciado retrucou: "por dez reais a gente leva", provocando, incontinente, o desembarque do Tenente Olavo que, após se identificar, determinou a condução de todos os denunciados que se encontravam no veículo D-20 até a 1ª CIPM.

No momento em que o Tenente Olavo se identificou, o primeiro denunciado mostrou-se surpreso, chegando a implorar várias vezes para que a situação fosse amenizada.

As declarações prestadas à autoridade encarregada do apuratório delineiam, suficientemente, a autoria delitiva, muito embora os denunciados a neguem, sem, contudo, apresentarem qualquer suporte probante.

Comprovada, pois, suficientemente, o crime e sua autoria.

Em assim agindo cometeram os denunciados o delito tipificado no art. 305, do Código Penal Militar, ao exigirem, em razão da função, vantagem patrimonial indevida. O primeiro denunciado foi quem verbalizou a exigência e os demais denunciados por estarem juntamente com o primeiro na mesma empreitada criminosa, dando apoio à execução do crime, na medida em que se encontravam na mesma hora, lugar e no interior do veículo que faria a escolta ilegal, por dinheiro, também respondem pelo mesmo delito.

Diante do exposto, é oferecida a presente denúncia, a fim de que seja instaurada a competente ação penal contra os denunciados acima indicados, citando-os para interrogatório; ouvindo-se as pessoas elencadas no rol em anexo, de tudo ciente o Ministério Público e, ao final, comprovados os fatos, sejam os mesmos condenados nas penas do artigo supramencionado. Requer, por fim, o prosseguimento das investigações, a fim de ser apurada eventual participação do soldado Miranda, apontado como proprietário do veículo D-20, utilizado na escolta ilegal pelos denunciados, com vistas as posterior aditamento, a critério do Promotor de Justiça atuante junto a essa auditoria militar.

Recife, 15 de setembro de 2006.

Promotora de Justiça

O que tudo bem visto, analisado e ponderado, passamos à fundamentação.

Da fundamentação

O autor requer o objeto, buscando amparo nos termos do art. 21, XII, da Lei Complementar nº 134, de 23 de dezembro de 2008 (Lei de Promoção de Praças).

À partida, não é despiciendo trazemos à colação o que giza o art. 21, inciso XII, do multicitado diploma legal, senão vejamos:

"Art. 21 - Não será incluído em QA o graduado que::

I a XI – omissis.

XII – for denunciado em processo crime, enquanto a sentença não transitar em julgado, exceto quando o seu ingresso em quadro de acesso for aprovado por voto,

devidamente fundamentado, por 2/3 (dois terços) dos membros integrantes da Comissão de Promoção de Praças."

Exsurge dos autos provas incontroversas de que a conduta do requerente se amolda ao preceito legal tipificado como crime no Código Penal Militar, agiu com somatório de intento, utilizando-se da condição de policial militar para obter vantagem ilícita. A prática perpetrada pelo postulante não tem guarida nas normas castrenses, sendo totalmente digna de repúdio e desprezo por ferir valores deontológicos, dispostos no Regulamento de Ética dos Militares do Estado.

Neste trilhar de idéias, o pleito requerido não tem procedência, decidindo os membros desta mesa julgadora por negar o direito nos termos da legislação vigente.

Ex positis:

A Comissão de Promoção de Praças, com esteio nas sobreditas razões e, com fulcro no art. 21, inciso XII, da Lei Complementar nº 134/2008 (Lei de Promoção de Praças), à unanimidade de votos, pugna pelo INDEFERIMENTO do pleito.

É o parecer.

XII. Requerente

Sd QPMG/29267-2/ROSINALDO CLEMENTINO ROCHA

Objeto

Promoção à graduação de CABO PM, nos termos do art. 21, XII da Lei Complementar nº 134/08.

Dos Fatos

O demandante requer o objeto em evidência, ressaltando, em resumo, que concluiu com aproveitamento o Curso de Formação de Cabos – CFC/2011, no dia 10AGO11, todavia não fora promovido em razão de se encontrar subjudice, mais precisamente respondendo ao Processo Crime nº 193136-38.2005.8.17.000.

Prossegue, alegando que fora condenado na sobredita ação criminal, nos termos do art. 12 e 14 da Lei 6368/76 e art. 1º, inciso I, da Lei 9.613/98, todavia, apelou da decisão, tendo em grau de recurso, a sentença de condenação sido anulada pelo STJ.

Acostou ao seu requerimento certidões do STJ, TJPE, AJME, Justiça Federal, Diploma do CFC/2011.

É a primeira vez que requer.

Destarte, eis excertos da Denúncia do MPPE, in verbis:

"O Ministério Público Estadual , por sua Promotora de Justiça abaixo firmada, vem, no uso de suas atribuições legais, oferecer DENÚNCIA contra EMERSON FERNADES DOS SANTOS, TIAGO MANOEL DA SILVA, ROSEVELT PONTES ROCHA, RAFAEL MATIAS ANDRADE QUEIROZ COUTINH, ROSINALDO CLEMENTINO ROCHA, brasileiro, casado, soldado da Polícia Militar de Pernambuco, pela prática do ato delituoso adiante narrado:

Consta do Inquérito Policial anexo que em data de 12 de Dezembro do ano de 2005, por volta das 06h da manhã, os quatro primeiros denunciados foram presos em flagrante delito na Rua Peroba, nº 119, Bairro da Estância, nesta cidade, no momento em que preparavam invólucros, ou dólares, da substância vegetal entorpecente Cannabis sativa linneu, vulgarmente conhecida como maconha, os quais eram destinados à comercialização.

Conforme relatam os autos do Inquérito, os denunciados vinham sendo investigados pela Polícia Judiciária desde julho de 2004, por conta de denúncias que apontavam o denunciado Roosevelt Pontes Rocha, mais conhecido pelos epítetos de Aranha ou Emília, como o chefe de um bando que havia se associado para vender substâncias entorpecentes, pessoa que também praticaria atos de violência contra populares, sendo por isto temido na localidade, e que agia sob a proteção do denunciado Rosinaldo Clementino Rocha, que é soldado da PMPE e irmão do Roosevelt.

Por este motivo, foi realizada por policiais da Delegacia de Repressão ao Narcotráfico a operação intitulada "Octopus" (plano de operações 009/2005), com o intuito de desarticular a quadrilha.

Através dessas investigações, os policiais tomaram conhecimento que na madrugada do dia 12.12.2005 os denunciados estariam no imóvel acima mencionado endolando (sic) a maconha que seria comercializada posteriormente. Montaram campana nas proximidades e viram os quatro primeiros denunciados chegaram ao local, tendo três entrando no imóvel e um deles ficando do lado de fora.

Estando evidente que as denuncias eram verídicas, os policiais se aproximaram e abordaram, primeiramente, o denunciado Emerson Fernandes dos Santos, o qual estava do lado de fora da casa, vigiando a boca de fumo e de posse de um rádio comunicador (ou hand talk) Talk About, marca Motorola, modelo T56625, que seria utilizado para avisar seus comparsas de qualquer movimentação suspeita, já que dentro da residência foi apreendido outro aparelho rádio comunicador com as mesmas características, estando ambos descritos no auto de apresentação e apreensão.

Ao adentrarem a residência em apreço, os policiais flagraram os denunciados Roosevel Pontes Rocha, Thiago Manoel da Silva e Rafael Matias Andrade de Queiros Coutinho embalando a maconha em forma de dólares.

Nesta oportunidade, foram apreendidos em poder dos denunciados 65 (sessenta e cinco) dólares da substância Cannabis Sativa Linneu, 04 (quatro) invólucros denominados tijolos de maconha, enrolados em plástico verde e fita adesiva transparentes, os quais totalizaram1,800 kg (um quilo e oitocentos gramas) de maconha e um saco plástico que acondicionava uma pequena quantidade da droga, ou seja, 100g (cem gramas) de maconha, além do material utilizado para prepara os invólucros da droga, tais como, diversos papéis (volantes de loterias), faca, tesoura, e vários sacos plásticos de cor preta, tudo descrito no auto de apresentação e apreensão de fls. 34/35.

O laudo de constatação preliminar da droga está carreado, por sua vez, às fls. 59.

No local ainda foram encontrados os documentos pessoais do denunciado Emerson Fernandes, tais como, carteira de trabalho, certificado de alistamento militar, e título de eleitor, além do outro rádio comunicador que fazia par com aparelho que com ele estava, conforme já mencionado acima, situação que comprovou que o Emerson tinha a função de olheiro ou vigia da boca de fumo.

Vale dizer que tudo indica que o denunciado Rosevelt, que é conhecido pelo apelido de Aranha é, de fato, o chefe da Boca de Fumo, pois os denunciados Emerson, Tiago e Rafael trabalhavam sob o seu comando e, pelo menos dois deles, foram fiéis a ponto de tatuarem em seus corpos a figura de uma aranha, conforme se vê das fotografias de fls. 116.

Após dar voz de prisão aos quatro primeiros denunciados, os policiais se dirigiram à residência do denunciado Rosevelt, localizada na Rua E, nº 180, Jaboatão dos Guararapes/PE, local onde apreenderam uma maleta preta, com segredo, contendo a quantia de R$ 4.500,00(quatro mil e quinhentos reais) e vários aparelhos eletro-eletrônicos, como exemplo uma TV Phillips de Plasma, Flat TV, HD TV Monitor 21, uma TV Semp de 12 polegadas, dois aparelhos de DVD de marca Phillips, um aparelho de som da marca Sony, conforme auto de fls. 34/35.

Como as denuncias diziam que a droga era transportada no automóvel VW Crossfox de placas KIY 1165, cor preta, que seria de propriedade do Rossevelt, foi indagado acerca do veículo, tendo o denunciado dito que o mesmo estaria estacionado ao lado da Estação Santa Luzia, bairro da Estância,local onde foi apreendido.

O denunciado Rosevelt revelou que tanto o veículo acima descrito quanto uma motocicleta Honda XR 250, Tornado, placa KIP 6215 ano 2005, seriam de propriedade de seu irmão, o denunciado Rosinaldo, e ficariam com ele, Rosevelt, por empréstimo.

A casa em que funcionava a Boca de Fumo, localizada à rua Peroba, 119, na Estância, também de propriedade do denunciado Rosinaldo Clementino Rocha, local que este declina como sendo sua residência, como se vê do interrogatório de fls. 89/90, situação que evidencia seu envolvimento com o tráfico de drogas comandado por seu a droga era transportada no seu veículo Crossfox e embalada em sua própria residência.

O denunciado Rosinaldo, por sua vez, confirmou que os veículos acima referidos são de sua propriedade, pelos quais diz ter pago a quantia de R$61.000 (sessenta e um mil) reais, dinheiro este que ele diz ter sido originado de suas economias, de indenizações trabalhistas e de quantias recebidas da Receita Federal. O denunciado é soldado da Polícia Militar de Pernambuco, possui quatro filhos, sendo dois deles menores, e sua esposa não exerce atividade laborativa, fazendo doces e salgados de encomenda, quando aparece algum pedido, conforme ele mesmo aduziu.

Já Rosevelt, apesar de se dizer técnico em enfermagem, disse também estar desempregado, atendendo como auxiliar de enfermagem em residência , cujos pacientes não se recordou quem eram nem onde moravam.

Está claro que os denunciados Rosinaldo e Roosevelt possuem patrimônio incompatível com as funções que exercem dissimulam a origem do dinheiro proveniente do tráfico de substâncias entorpecentes com a aquisição de veículo e bens móveis.

Consta às fls. 107 dos autos mandado de quebra de sigilo bancário concedido pela 1ª Vara de Entorpecentes da capital, tendo os extratos bancários de uma de suas contas, às fls. 141/144, revelado que Rosevelt tem intensa movimentação bancária desde o ano de 2003, chegando a ter em conta o valor de R$ 15.243,00 (quinze mil, duzentos e quarenta e três reais), apesar de se dizer desempregado há três anos.

Isto posto, estão os denunciados Rosevelt Pontes Rocha e Rosinaldo Clementino Rocha incursos nas penas do artigo 12 e artigo 14 da Lei 6368/76, além do artigo 1º inciso I,da Lei 9.613/98, enquanto Emerson Fernandes dos Santos, Tiago Manoel da Silva e Rafael Matias Andrade de Queiroz Coutinho estão incursos nas penas do artigo 12 e artigo 14 da Lei 63688/76, pelo que requer este órgão Ministerial o recebimento da denúncia, instaurando-se a competente ação penal, para, ao seu término, serem os denunciados condenados nas penas do dispositivo legal acima mencionado. Requer, também:

(...)

Recife, 18 de janeiro de 2006.

Promotora de Justiça

Vejamos ainda a Certidão fornecida pela 1ª Vara Criminal dos Feitos Relativos a Entorpecentes

CERTIDÃO

Certifico, por me haver sido pedido que consta nesta 1ª vara, o processo crime nº 0193136-38.2005.8.17.0001, contra:ROSINALDO CLEMENTINO DA ROCHA, filho de Esmeraldo Clementino Rocha e Ivonete Pontes Rocha, denunciado em 18/01/2006, nas sanções previstas nos artigos 12 e 14 da Lei nº 6.368/76, juntamente com EMERSON FERANDES DOS SANTOS, TIAGO MANOEL DA SILVA, ROOSEVELT PONTES ROCHA e RAFAEL MATIAS ANDRADE QUEIROZ COUTINHO;certifico que, decorridos os trâmites legais foi o acusado condenado por este Juízo, sendo que em grau de apelação a sentença foi anulada pelo STJ; certifico mais que, a pedido do advogado foi determinado uma nova notificação dos acusados para apresentarem defesa devido a mudança da lei e se enquadrem na nova lei nº 11.343/2006; certifico finalmente que, o processo entrava-se no SCANYL desde 07/05/2009, ocasião que a partir de agora será cumprido o determinado. Dou fé. Recife, 23 de março de 2011. Eu, Maria de Fátima de Santana Sena, Chefe de secretaria, digitei e assino.

É o essencial relatório.

O que tudo bem visto, analisado e ponderado, passamos à fundamentação.

Fundamentação

Trata-se de requerimento firmado pelo Sd QPMG/29267-2/ROSINALDO CLEMENTINO ROCHA, cujo objeto é ser promovido à graduação de Cabo PM, nos termos do art. 21, XII, da Lei Complementar nº 134, de 23 de dezembro de 2008 (Lei de Promoção de Praças).

Assim reza o art. 21, inciso XII, do multicitado diploma legal, nos seguintes termos, in verbis:

"Art. 21 - Não será incluído em QA o graduado que::

I a XI – omissis.

XII – for denunciado em processo crime, enquanto a sentença não transitar em julgado, exceto quando o seu ingresso em quadro de acesso for aprovado por voto, devidamente fundamentado, por 2/3 (dois terços) dos membros integrantes da Comissão de Promoção de Praças."

Perlustrando os documentos acostados ao requerimento, salta aos olhos verdades transcritas na peça vestibular denunciando o miliciano pela prática de tráfico de entorpecentes, acompanhado com outros civis.

Embora tenha buscado se livrar do delito, imputando responsabilidade a seu irmão de sangue, não convenceu a justiça, pois as drogas encontradas em sua casa são provas incontestáveis de que sabia e participava diretamente do ato ilícito, tanto é que chegou a ser condenado pela justiça criminal.

O fato do processo ser anulado pelo STJ, em fase de apelação, não implica em afirmar que o demandante fora inocentado, haja vista que a anulação decorreu de erro improcedendo, de modo que a última ordem fora retornar ao início do processo, obedecendo-se ao rito processual que preceitua a Lei 10.409/2002.

De mais a mais, a conduta descrita na peça ministerial demonstra grave afronta aos valores deontológicos da vida militar, não condiz com a conduta que se espera de um policial militar, exatamente quem tem o dever de combater um mal terrível que vem desolando a nossa sociedade, fazendo de muitos jovens, vítimas dependentes das drogas.

É com este pensamento que os membros desta mesa julgadora decidem, de forma uníssona, não acolher o pedido formulado no início do documento, decretando-o IMPROCEDENTE.

Ex positis:

A Comissão de Promoção de Praças, ancorado nas sobreditas razões e, com fulcro no art. 21, inciso XII, da Lei Complementar nº 134/2008 (Lei de Promoção de Praças), à unanimidade de votos, pugna pelo INDEFERIMENTO do pleito.

É o parecer.

XIII. Requerente

3º SGT QPMG/910543-3/JOANILSON MARQUES DA SILVA

Objeto

Inclusão no Quadro de Acesso (QA) para as promoções de 11JUN2012, nos termos do art. 21, XII da Lei Complementar nº 134/08.

Dos Fatos

Pleiteia o requerente o objeto suso elencado, ressaltando, em resumo, que deixou de configurar nos últimos Quadro de Acesso, em razão de se encontrar subjudice, mais precisamente respondendo ao Processo Crime nº 001.2006.020918-7 e submetido a Conselho de Disciplina por meio da Portaria do CG nº 827/09, de 12AGO09, publicada no BG nº 149, de 17AGO09.

Acostou ao seu requerimento documentos

É a primeira vez que requer.

Destarte, vejamos excertos da Denúncia do MPPE, in verbis:

"O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por sua representante em exercício junto a esta Central de Inquéritos, no uso de suas atribuições legais, legitimada pelo art 129, I, da Constituição Federal, vem perante esse juízo, DENUNCIAR:

2º TEN PM EDIGLES BEZERRA GUEDES, SGT PM JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA, SGT PM JOANILSON MARQUES DA SILVA, SD PM WILLAMES JOSÉ DOS SANTOS, SD PM JORGE EDUARDO LIRA FILHO, SD PM SÉRGIO GOMES DA SILVA, SD PM GUTEMBERG CAVALCANTI DE AXZEVEDO SOUZA, SD PM AILTON GOMES RIBEIROSD PM AURINO JOSÉ DO NASCIMENTO, SD PM MARCOS CESAR BRAZ DA SILVA e SD OPM LOURINALDO FERREIRA VIEIRA, pelos fatos abaixo arrolados:

Os fatos noticiados nos presentes autos tiveram início no mês de setembro de 2005, ocasião em que as pessoas de Lemos Leandro de Souza, Oséas Monteiro do Nascimento e Marcone Pereira da silva, aproveitando-se da relação trabalhista mantida com grupo Bompreço, subtraíram do referido estabelecimento diversos bens móveis, a exemplo de alimentos, bebidas e eletroeletrônicos, entre eles alguns televisores tela plana de 29¨, da marca Gradiente.

Consumada a subtração os indigitados, aos 04.09.05 – Domingo, - e fazendo uso de um caminhão baú, de placa KGH 4259, transportaram a res furtiva até a residência de um deles, a qual se localiza na Rua do Maruim, no bairro do Coque, nesta capital, onde a mesa seria guardada até seu destino final.

Por volta das 21:00 horas daquele dia, momento este em que a res furtiva era descarregada no endereço acima, tal fato foi levado ao conhecimento do CIODS através de telefonema anônimo, em razão do que a guarnição que compunha a VTr 19330, então a serviço do BPRp, foi deslocada até aquele local.

Referida guarnição militar era composta na ocasião pelos denunciados José Antônio, então no comando da mesma, Ailton Gomes e Gutemberg Cavalcanti.

Chegando ao local e feita à abordagem aos três elementos citados acima, a pessoa de Marcone conseguiu evadir-se do local, tendo Lemos Leandro e Oséas ali permanecido, ocasião em que o denunciado José Antônio solicitou dos mesmos a apresentação da nota fiscal das mercadorias, momento em que foi confirmado serem as mesmas objeto de furto.

Após determinar que as mercadorias já descarregadas fossem recolocadas no caminhão, a pessoa de Oséas manteve conversação com o denunciado José Antônio, tendo eles acordado a entrega de 03 (três) televisores, sendo um aparelho para cada um dos integrantes da guarnição, como condição dos denunciados deixarem de adotar as medidas legais que o caso exigia.

Ainda naquela ocasião ficou acordado que os três televisores ficariam guardados na casa da pessoa de Lemos Leandro, de onde seria posteriormente retirado pelos denunciados.

Após o acerto criminoso, o denunciado José Antônio manteve contato com o CIODS, ocasião em que indagou sobre regularidade da situação do veículo, sendo informado que, apesar da inexistência de registro de roubo ou furto em relação ao mesmo, o veículo apresentava débitos junto ao DETRAN, decorrentes do atraso de pagamento do licenciamento.

Ainda naquela mesma oportunidade o denunciado José Antônio solicitou ao CIODS reforço policial, sob a alegação de que o local do fato pertence a uma área com alto índice de criminalidade, havendo noticias nos autos que, ao fazer tal solicitação, o mesmo pediria textualmente que 2º Ten. PM Edigles fizesse parte do mesmo.

Atendendo ao pedido acima, foi deslocada uma segunda guarnição até aquele local, ali chegando por volta das 23:35 horas e sendo a mesma comandada pelo 2º Ten. PM Edigles, tendo como demais integrantes os denunciados Sérgio Gomes da Silva, José Eduardo Lira Filho e Willames José dos Santos.

Noticiam os demais denunciados que logo após a sua chegada àquele local, o Ten. Edigles manteve longas, incessantes e reservadas conversações com o denunciado José Antônio, após o que chegou ao local uma terceira guarnição militar, então composta pelos denunciados Aurino José do Nascimento, Marcos César Braz da Silva, Lourinaldo Ferreira Vieira e Joanilson Marques da Silva, a qual era comandada por este último.

Depreende-se dos autos que após a chegada da última guarnição a pessoa de Marcone retorna tranquilamente ao local dos fatos, agora acompanhado de um mecânico, em face de ligação telefônica feita por um de seus comparsas, o qual teria lhe avisado que o acordo já fora ultimado, pelo que o mesmo deveria levar um mecânico ao local para realizar um (pseudo) conserto do caminhão.

Após a chegada de Marcone àquele local, pó CIODS recebe informação, transmitida pela viatura que se encontrava sob o comando do denunciado José Antônio, na qual é informado que as notas fiscais das mercadorias que se encontravam no referido caminhão haviam sido apresentadas pela pessoa de Oséas e que o veículo ali permanecia naquele local por se encontrar quebrado.

Em virtude da informação acima o despachante do CIODS, a creditando que o problema legal do veículo residia apenas no fato do atraso do pagamento de seu licenciamento, finalizou a ocorrência.

Emergem dos autos que, após ser consertado, o caminhão, então conduzido por Marcone, foi escoltado, pelas 3 viaturas, até a Rua Francisco Silveira, próximo ao Quartel do Exército, no bairro do Cabanga.

Ali chegando, o motorista do veículo foi pressionado pelos policiais, mas diretamente pelo denunciado José Antônio, para que entregasse aos mesmos a importância de R$ 6.000,00 (seis mil reais).

Em face do condutor do veículo não possuir tal quantia, os PMs retiraram as mercadorias que se encontravam no caminhão e as colocaram no xadrez das viaturas, passando a ameaçar Marcone de represarias e morte, caso ele comentasse os fatos ocorridos com qualquer pessoa, para em seguida mandá-lo embora do local.

Ato contínuo, a viatura que se encontrava sob o comando do denunciado José Antônio foi levada até a casa mortuária Bonfim, situada no bairro de Areias, cujo proprietário é pessoa conhecida do denunciado Gutemberg, com o intuito de que aquele cedesse o veículo do seu estabelecimento para transportar os aparelhos de televisão.

O proprietário do referido estabelecimento, o Sr. Rogaciano José da Silva, confirma o transporte dos referidos aparelhos televisores, informando ter sido um deles deixado na residência do denunciado Gutemberg, enquanto os outros foram deixados na própria funerária, ocasião em que ficou acordado que os Sgts Antônio e Gomes retornariam na mesma noite para buscá-los.

Quando ouvidos, os autores do furto – Marcone, Oséas e Lemos- os mesmos informaram terem sido extorquidos pelo primeiro grupo de policiais que chegou ao local, não sabendo nenhum deles identificar, precisamente, todos os demais participantes do fato delituoso.

Quando inquiridos, os integrantes das duas patrulhas que chegaram posteriormente ao local, foram eles uníssonos em afirmar que não participaram ou sequer presenciaram o acordo e/ou a posterior extorsão. Em quase sua totalidade, alegaram que somente muito depois dos fatos é que tomaram ciência dos crimes, sempre por via de comentários no ambiente laboral.

Prosseguindo, alegaram terem se deslocado, àquele local apenas atendendo ao chamado da primeira guarnição e com o intuito de prestar auxílio à mesma, acreditando eles que se houve um acordo, extorsão e/ou ameaça de morte em relação aos autores do furto, tais fatos ficaram restritos aos integrantes da primeira viatura e, em especial, ao Sgt Antônio que se encontrava no comando daquela guarnição e da operação policial por ela iniciada.

Apesar de suas negativas, depõem contra todos os integrantes da segunda e terceira guarnição que foram chamadas ao local, fortes indícios de participação na atividade criminosa, a qual, embora tenha se iniciado com os integrantes da primeira guarnição chamada ao local, contou, paulatinamente, com a adesão dos demais denunciados, como se afere nos pontos ora destacados.

No depoimento dos três acusados pelo furto do caminhão, estes apontam, indistintamente, a participação de todos os integrantes das três viaturas nos fatos ocorridos, desde as suas chegadas até o término do desenrolar dos fatos, inclusive no que tange ao desvio dos bens e nas ameaças proferidas.

Vê-se ainda nos depoimentos acostados aos autos que, a medida que iam chegando ao local, os recém-chegados eram inteirados dos fatos já ocorridos por meio de longas e reservadas conversações, tendo todos os denunciados, indistintamente, presenciado ao final a extorsão de R$ 6.000,00, assim como as ameaças e intimidações feitas aos meliantes responsáveis pelo furto.

Conforme se depreende ainda dos mesmos informes, vê-se que, ante o não recebimento do valor exigido, todos os policiais que ali estavam auxiliaram na transferência dos objetos que se encontravam no caminhão baú para suas respectivas viaturas.

Por menor que fosse a sua patente, qualquer um dos policiais presentes era conhecedor de que tal procedimento feria o ordenamento que os regem e que o mesmo se encontrava em desacordo com ritual operacional adotado em casos análogos; inclusive quando as três viaturas escoltam o caminhão, com as mercadorias, para um lugar escuro e deserto, ao invés de levá-lo até a delegacia de polícia mais próxima ou mesmo deixá-lo estacionado em segurança em prédio mais próximo da Administração Pública.

No caso do denunciado Edigles situação mais grave se apresenta por ser ele o de maior patente entre os demais. Despeciendo dizer-se que, tão logo chegasse ao local, tinha ele a obrigação de funcional de se inteirar por completo dos fatos que ali se apresentavam, indagando sobre o ocorrido, ao denunciado José Antônio, o qual passaria de primeira para segunda pessoa no comando da operação policial.

Afinal, cabia àquele Oficial, após se inteirar dos fatos ocorridos e medidas legais já adotadas pelo Sgt José Antônio, checar a regularidade de tais medidas já adotadas e desconfiar de qualquer ponto obscuro nas mesmas, a exemplo da inexistência das notas fiscais das mercadorias e do fato de que qualquer cidadão, por mais simplório que fosse não acreditaria que um estabelecimento comercial fizesse entrega de mercadorias na noite de um dia de domingo, especialmente na região do Coque.

Entretanto, conforme se depreende dos autos, é após a chegada do referido oficial que a pessoa de Marcone retorna tranquilamente ao local e dali retira o veículo para, por ordem dos policiais, abandoná-lo em outro local, não sem que antes as mercadorias de valor fossem dele transferidas às três viaturas militares que se faziam presentes no local.

Observa-se ainda nos autos que é sob o comando daquele oficial que o CIODS é informado da (falsa) regularidade da carga transportada pelo caminhão. Muito oportunamente, referida informação foi repassada pelo denunciado José Antônio, pelo rádio da viatura que encontrava sob o seu comando, ao invés de tal mister ser desenvolvido pelo superior hierárquico.

Estranhamente, com todos os fatos que já pesavam contra sua pessoa no curso do procedimento investigatório, o denunciado Edigles optou invocar seu direito constitucional de permanecer em silêncio e se reservar para apresentar sua defesa apenas em juízo.

Com base nos indícios de autoria delitiva que emergem dos autos contra todos os ora denunciados, o Ministério Público, discordando do posicionamento da autoridade designante, a qual se posicionou pela carência de indícios de autoria criminosa em relação à parte dos investigados, entende que, até prova em contrário, há entre um liame criminoso, pelo que se impõe a instauração da competente ação penal contra todos os nomeados, devendo a extensão da responsabilidade penal de cada um deles ser melhor avaliada no curso da instrução criminal.

Ante o exposto, encontram-se os denunciados:

I) 2º TEN PM EDIGLES BEZERRA GUEDES, incurso nas (...);

II) 2º SGT PM JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA, incurso nas (...); e

III) 3º SGT PM JOANILSON MARQUES DA SILVA, SD PM WILLAMES JOSÉ DOS SANTOS, SD PM JORGE EDUARDO LIRA FILHO, SD PM SÉRGIO GOMES DA SILVA, SD PM GUTEMBERG CAVALCANTI DE AZEVEDO SOUZA, SD PM AILTON GOMES RIBEIRO, SD PM AURINO JOSÉ DO NASCIMENTO, SD PM MARCOS CESAR BRAZ DA SILVA e SD PM LOURINALDO FERREIRA VIEIRA, incurso nas penas do art. 308, §1º, do CPM, todos na forma do art. 53, caput, do diploma penal castrense, pelo que o Ministério Público requer:

Recebimento da presente denúncia em todos os seus termos e fundamentos. (...)

Recife, 22 de maio de 2006.

Promotora de Justiça"

O que tudo bem visto, analisado e ponderado, passamos à fundamentação.

Fundamentação

Trata-se de requerimento firmado pelo 3º SGT QPMG/910543-3/JOANILSON MARQUES DA SILVA, cujo objeto é o ingresso no Quadro de Acesso (QA), para concorrer às promoções de 11JUN2012, isto nos termos do art. 21, XII, da Lei Complementar nº 134, de 23 de dezembro de 2008 (Lei de Promoção de Praças).

Destarte, vejamos o que giza o art. 21, inciso XII, do caderno normativo em apreço:

"Art. 21 - Não será incluído em QA o graduado que::

I a XI – omissis.

XII – for denunciado em processo crime, enquanto a sentença não transitar em julgado, exceto quando o seu ingresso em quadro de acesso for aprovado por voto, devidamente fundamentado, por 2/3 (dois terços) dos membros integrantes da Comissão de Promoção de Praças."

Da análise minuciosa de tudo que do processo consta, exsurge das entrelinhas da Solução do IPM, corroborada com a denúncia do parquet, graves acusações de crime, praticado quando em serviço.

O ânimo de designo demonstra que os autores agiram com vontade própria, com intenção de praticar a conduta tipificada no art. 308 do CPM, aproveitando a condição de estarem em serviço.

É inaceitável que um policial militar aja de forma inescrupulosa, sorrateiramente, obtendo vantagens ilícitas. Tal comportamento merece total repúdio, por ser indigno de habitar nos seios de uma instituição cujos alicerces se encontram fundados sobre o combate a criminalidade.

A promoção ao cargo hierárquico superior é um ato pelo qual se reconhece as boas qualidades do profissional, o que destoa a conduta perpetrada pelo postulante, razão que conduz os membros desta CPP a deliberarem em desfavor do autor.

Ex positis:

A Comissão de Promoção de Praças, alicerçada nas sobreditas razões e, com fulcro no art. 21, inciso XII, da Lei Complementar nº 134/2008 (Lei de Promoção de Praças), à unanimidade de votos, pugna pelo INDEFERIMENTO do pleito.

É o parecer.

XIV. Requerente

SD QPMG/28746-6/ROBERTO RICARDO PEREIRA DE MELO

Objeto:

Promoção à graduação de Cabo PM, nos termos do art. 21, XII, da Lei Complementar nº 134/08.

Dos Fatos:

O postulante requer o objeto suso mencionado, alegando em seu favor, que concluiu o Curso de Formação de Cabo (CFC/2011-II) no dia 10AGO2011, contudo não foi promovido ao final do certame por se encontrar subjudice, respondendo ao processo crime nº 0118836-66.2009.8.17.001. Dist. JME – 7.280, incurso nas penas dos art. 265, 324 c/c 79, todos do CPM.

Acostou documentos

É a primeira vez que requer.

Destarte, eis excerto da denuncia ofertada pelo Ministério Público.

(...) O Promotor de Justiça infra-assinado, com exercício na Central de Inquérito, vem, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no Inquérito Policial Militar em anexo, DENUNCIAR:

ROBERTO RICARDO PEREIRA DE MELO, SD PM matricula 28.746-6, (...) pelos fatos a seguir narrados:

Em 16 de dezembro de 2008, nesta cidade, o denunciado ROBERTO RICARDO PEREIRA DE MELO extraviou ou fez desaparecer uma (01) pistola calibre .40 de marca Taurus e numeração de série 08402, além de quatro (04) carregadores e quarenta e quatro (44) munições de idêntico calibre, pertencente ao patrimônio da corporação, com os quais haviam se armado, consoante comunicação de fls. 04/05, boletim de ocorrência de fls. 06/08, transcrição de relatório de fls. 09 e cópia do livro de registro de armamento diário da Reserva de Material Bélico do 18º BPM de fls. 25/138.

Segundo relatado pelo mencionado policial, à época, lotado no Batalhão Coronel Agenor Cavalcanti, sediado no Cabo de Santo Agostinho/PE, consta que o mesmo, por volta das 12h40, encontrava-se exercendo atividade de segurança privada para a empresa CIFRA ENGENHARIA, acompanhado dos civis Marcelo Félix da Silva e Alexandre Robson da Silva, quando fora supostamente abordado por quatro indivíduos ainda não identificados, ocupantes de duas motocicletas de placas não anotadas, que teriam anunciado o assalto e ordenado que ele entregasse a arma de fogo e as munições, bem como os seus documentos, o relógio de pulso e um aparelho celular.

Referido roubo teria ocorrido no exato instante em que o denunciado e aquelas duas testemunhas trafegavam pela Avenida Agamenon Magalhães, imediações do Shopping Center Tacaruna, Bairro de Santo Amaro, nesta cidade, em um veículo de marca/modelo VWKombi, de propriedade da aludida empresa de engenharia.

Apurou-se, ainda de acordo com os autos, que o soldado PM ROBERTO RICARDO PEREIRA DE MELO havia se armado com a pistola e as munições desde o início do mês de dezembro de 2008, embora não estivesse, por ocasião do extravio ou desaparecimento desse material, de serviço ou em missão oficial. Pelo contrário, pois ele se encontrava, conforme revelou, em atividade de cunho eminentemente particular, prestando segurança privada com armamento pertencente ao patrimônio da corporação.

O mais estranho de tudo isso,ou seja, da versão apresentada pelo denunciado, no mínimo suspeita, é que os supostos assaltantes teriam roubado apenas os objetos que estavam em poder do referido agente , pois não consta no boletim de ocorrência de fls. 06/08, registrado na 1ª delegacia de plantão, e nos depoimentos prestados pelo encanador Marcelo Félix da Silva e pelo supervisor Alexandre Robson da Silva, qualquer menção de que também teriam sido subtraído bens pertencentes aos demais ocupantes da KOMBI.

Observe-se que o denunciado, apesar de ter procurado justificar o motivo pelo qual estava armado a tanto tempo, alegando supostas ameaças, não comprovou ter feito qualquer solicitação prévia ao comandante da respectiva unidade militar, destinada a lhe autorizar a permanência com aquele armamento em período de folga.

Na realidade, ao não desarmar-se no momento oportuno, ou seja, ao término do serviço para o qual havia sido escalado, o citado policial militar agiu com negligência, deixando de observar o contido no Boletim Geral nº 081, baixado pelo Comando Geral da PMPE.

Referida norma interna, publicada em 06 de maio de 2003, anexada às fls. 214/215, cujo conteúdo é de conhecimento da tropa, inclusive do ora denunciado, disciplina que os militares em situação de folga somente poderão portar arma de fogo da corporação mediante autorização dos respectivos comandantes, antecedida de requerimento explicitando os motivos. E que todas as armas de fogo, carga da corporação, devem ser recolhidas às suas respectivas reservas de material bélico, permitindo-se que os policiais militares somente com elas se armem ao entrarem de serviço.

Conclui-se, dessa forma, que o denunciado, além de ter contribuído dolosamente para o extravio ou desaparecimento de uma pistola e quarenta e quatro munições, pertencentes ao patrimônio do 18ºBPM, também deixou, no exercício das suas funções, de observar o disposto na citada instrução normativa, dando causa direta à pratica de ato prejudicial à administração militar.

Ante o exposto, encontra-se o SD PMPE ROBERTO RICARDO PEREIRA DE MELO incurso nos arts, 265 e 324 c/c art. 79, todos do Código Penal Militar (Decreto-lei nº 1.001/69), razão pela qual oferece a presente denúncia para que, recebida e autuada, seja instaurado o devido processo legal, com observância ao disposto no art. 399 e seguintes do CPPPM, requerendo desde já a citação do denunciado para interrogatório, a fim de exercer a ampla defesa, e intimação das testemunhas abaixo arroladas, para virem a juízo, sob pena das cominações legais, prosseguindo o feito até sentença condenatória, de tudo ciente o Ministério Público.

Requer, ainda, a juntada da folha atualizada de antecedentes criminais, a ser fornecida pelo ITB, e de certidão do Distribuidor Criminal da Capital acerca de outras ações penais porventura ajuizadas contra o denunciado.

Requer, outrossim, que seja oficiado ao Sr. Comandante do 18º BPM, para que o mesmo informe se há alguma notícia, desde o encerramento das investigações, sobre a apreensão do material bélico relacionado na comunicação de fls. 04/05.

Requer, por fim, que seja oficiado aos Srs Comandante Geral da PMPE e Corregedor Geral da Secretaria de Defesa Social, dando-lhes conhecimento da presente acusação, para fins das providências administrativas e disciplinares cabíveis.

Recife, 29 de maio de 2009.

.....

Consta ainda no bojo do processo que o Conselho de Disciplina a que o postulante estava como aconselhado, fora arquivado pelo Secretário de Defesa Social, haja vista o militar já ter sofrido sanção disciplinar pelo motivo em lide, evitando-se a ocorrência do bis in idem. Tudo consta publicado no DOE nº 036, de 18FEV2011.

É o que de proeminente há para se destacar, passamos a fundamentação.

Fundamentação:

O pleito, objeto da demanda administrativa tem seu amparo no art. 21, XII, da LC nº 134/08. Vejamos o que reza a norma, in verbis:

"Art. 21 - Não será incluído em QA o graduado que.

XII - for denunciado em processo crime, enquanto a sentença não transitar em julgado, exceto quando o seu ingresso em quadro de acesso for aprovado por voto, devidamente fundamentado, por 2/3 (dois terços) dos membros integrantes da Comissão de Promoção de Praças."

Da narrativa subscrita na peça vestibular e, ainda, corroborada com outros documentos acostados aos autos, provas incontestáveis, chega-se a uma verdade única, a de que o miliciano se encontrava exercendo atividade privada, com armamento da corporação. Neste trilhar de idéias, fica evidente que o postulante, agiu culposamente, por imprudência, pois tinha conhecimento do risco de perder a arma de fogo, em caso de um confronto armado, durante a atividade extra-corporação, destarte não pode alegar que não deu causa ao extravio do armamento.

O art. 29, §2º, do CPM fala da relevância da omissão. Traz no final do seu texto a seguinte expressão: "quem com seu comportamento anterior criou o risco de sua superveniência", referindo-se ao dever de agir. A idéia do legislador foi de valorar a omissão daquele que, anteriormente, praticou um fato que deu causa a uma ocorrência posterior. Assim, ao permanecer armado com material da RMB/18ºBPM e exercendo atividades extra-corporação, o policial requerente tinha o dever de agir para evitar o extravio, mas não o fez, incorrendo nas condutas delitivas descritas na exordial.

Não traz os autos, quaisquer informações que demonstrem o interesse do miliciano em restituir aos cofres públicos, o valor correspondente ao bem extraviado, devidamente corrigido pelo valor de mercado.

Neste diapasão, não há que se pensar em ver prosperar o pleito, decidindo os membros da Comissão em rejeitar o pedido formulado no início.

Ex positis:

A Comissão de Promoção de Praças, com esteio nas sobreditas razões e, com fulcro no art. 21, XII da multicitada Lei Complementar, à unanimidade de votos, pugna pelo INDEFERIMENTO do pleito.

É o parecer.

XV. Requerente

2º SGT QPMG/30147-7/AGNALDO EMÍDIO FERREIRA

Objeto

Inclusão no Quadro de Acesso (QA) para as promoções de 11JUN2012, nos termos do art. 21, XII da Lei Complementar nº 134/08.

Dos Fatos

Pleiteia o requerente o objeto suso elencado, ressaltando, em resumo, que deixou de configurar nos últimos Quadro de Acesso, em razão de se encontrar subjudice, mais precisamente respondendo ao Processo Crime nº 0111385-87.2009.8.17.0001 incurso nas penas do art. 299 do Código Penal Militar.

Acostou ao seu requerimento documentos.

É a primeira vez que requer.

Destarte, vejamos excertos da Denúncia do MPPE, in verbis:

"O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por sua representante em exercício junto a esta Central de Inquéritos, no uso de suas atribuições legais, legitimada pelo art. 129, I, da Constituição Federal, vem perante esse juízo, DENUNCIAR:

AGUINALDO EMÍDIO FERREIRA, 2º SGT PM Matrícula 30147-7/16ºBPM, brasileiro, casado, (...), pelos fatos abaixo arrolados:

Aos 19.04.09, por volta das 18h30, nas instalações externas do estádio do Clube Náutico Capibaribe, ocasião em que se encerra o jogo Sport X Náutico, o supra denunciado, então na qualidade de torcedor, desacatou o 1º Tenente PM André Luiz Barros Rolim, o qual ali se encontrava em serviço.

Informou a vítima se encontrar em serviço, próximo a um dos portões laterais do referido clube desportivo, ocasião em que avistou o 1º Ten PM Carlos Ferraz, o qual estava à paisana na condição de torcedor, resolvendo cumprimentá-lo. No momento em que falava com o referido oficial sentiu que alguém, então postado por detrás se si, tentava retirar sua pistola do coldre que trazia à cinta.Colocando a mão sobre a referida pistola girou seu corpo, oportunidade em que identificou a pessoa do denunciado como sendo o autor de tal conduta. Envergando uma camisa desportiva e sem se identificar, o denunciado lhe empurrara violentamente com as duas mãos, ocasião em que ela, vítima, indagou do mesmo o motivo de tal atitude,. Como resposta o denunciado teria dito-lhe: "porra nenhuma novinho, tu tá dando vacilo com essa merda e tá querendo descontar em mim".

Continuando, informou a vítima ter dado voz de prisão ao denunciado que, inconformado, continuou a desafiar-lhe, dizendo "Quem és tu para me prender? Tu és polícia, eu também sou". Ato contínuo a vítima se identificou, ratificando a ordem de prisão anteriormente dada, oportunidade em que o denunciado levou uma das mãos ao bolso da bermuda envergada e dali retirado um objeto volumoso. Tendo pedido ao denunciado que o mesmo se identificasse, este dali retirou sua carteira funcional e apresentou-a rapidamente, não permitindo que a vítima tivesse acesso ao documento, pelo que a mesma, mais uma vez, ratificou a ordem de prisão. Em represália, o denunciado tornou a repetir a frase acima.

Alegou a vítima ter pedido reforço ao oficial superior, momento em que o denunciado insistia em afirmar que não seria preso e tentava se evadir do local, chegando a empurrar e a destratar novamente, a vítima. Como a chegada do reforço policial o denunciado teria negado-se a adentrar na viatura que o conduziria à Corregedoria.

Inquirido, o denunciado informou aguardar que a chuva parasse, tendo se abrigado embaixo das arquibancadas que ficam próximas ao portão lateral do clube. Abertos os portões à passagem de uma patrulha do BPChoque e sendo a vitima o último integrante da fila, esta, ao passar próxima a sua pessoas, se voltou bruscamente em sua direção, projetando o cotovelo , em conseqüência do que veio a atingi-lo. Tendo pedido calma a vítima, haja vista ser ele, denunciado, também policial, a mesma tratou-o rudemente, sacando sua arma e colocando-a em frente ao corpo, embora que apontada para o chão. Neste momento chegou ao local o Tenente Barbosa tentando apaziguar os animus, oportunidade em que a sala de imprensa, onde tudo seria resolvido. Uma vez ali a vítima solicitou-lhe a apresentação de sua carteira funcional e informou-lhe que em alguns minutos o mesmo a acompanharia até a Corregedoria para ser ouvido, pelo que deveria se encaminhar à viatura.

Finalizando, informou que em nenhum momento a vítima lhe deu voz de prisão, e que uma vez na Corregedoria foram indagados pelo Capitão Mafra se ambos tinham testemunhas sobre os fatos ocorridos, tendo ele, denunciado, assim, como a vítima, respondendo negativamente.

Ante o exposto, encontra-se o denunciado incurso nas penas do art. 299 do Código Penal Militar, pelo que o Ministério Público requer uma vez ultrapassado os tramites legais, inclusive com a oitiva das testemunhas abaixo arroladas, seja o denunciado condenado nas penas aplicáveis à conduta acima invocada.

De tudo, dê-se ciência ao Ministério Público.

Recife, 27 de abril de 2009.
40ª Promotoria Criminal
É o que de proeminente há para se destacar, vamos à fundamentação.

Fundamentação
Almeja o 2º SGT QPMG/30147-7/AGNALDO EMÍDIO FERREIRA, ingressar no Quadro de Acesso (QA), para concorrer às promoções de 11JUN2012, isto nos termos do art. 21, XII, da Lei Complementar nº 134, de 23 de dezembro de 2008 (Lei de Promoção de Praças).

Destarte, vejamos o que giza o art. 21, inciso XII, do caderno normativo em apreço:

"Art. 21 - Não será incluído em QA o graduado que::
I a XI – omissis.
XII – for denunciado em processo crime, enquanto a sentença não transitar em julgado, exceto quando o seu ingresso em quadro de acesso for aprovado por voto, devidamente fundamentado, por 2/3 (dois terços) dos membros integrantes da Comissão de Promoção de Praças."

Perlustrando os autos, precisamente, a peça vestibular do Ministério Público e o Relatório da trinca processante, este colegiado chega ao entendimento de que a conduta praticada pelo requerente se amolda perfeitamente ao tipo penal, descrito no art. 299 do CPM. Tentara ele, em sua defesa, desqualificar sua ação, com argumentos subjetivos, valorando o elemento subjetivo da conduta, ao dizer que queria apenas que a vítima tivesse mais cuidado com a arma. Entrementes, o Código Penal Militar adotou a teoria objetiva normativa, divergindo da teoria finalista. Para o Código Castrense, não interessa o fim desejado pelo agente do crime, pois, a lei penal militar busca, no tipo em apreço, resguardar bem jurídico maior, que é a segurança do militar em serviço. Nesse condão, não se avalia a intenção do agente, mas sobretudo os atos por ele praticado. É importante ainda frisar que havia outra forma de alertar a vítima, sem causar uma ocorrência policial.

Cuida ainda desta análise, trazer a tona o seguinte questionamento: Estando o Oficial, vítima, fardado, em serviço, como não saber de que se tratava de um superior hierárquico. Inadmissível, ao nosso ver, as alegações do infrator da ordem legal.

A conduta perpetrada pelo requerente não merece ser acolhida por esta mesa, pelo que decidem seus membros julgar IMPROCEDENTE o pleito.

Ex positis:
A Comissão de Promoção de Praças, alicerçada nas sobreditas razões e, com fulcro no art. 21, inciso XII, da Lei Complementar nº 134/2008 (Lei de Promoção de Praças), à unanimidade de votos, pugna pelo INDEFERIMENTO do pleito.
É o parecer.
XVI. Requerente
SD QPMG/29548-5/DANIEL PEREIRA DE MELO

Objeto:
Promoção à graduação de Cabo PM, nos termos do art. 21, XII, da Lei Complementar nº 134/08.
Dos Fatos:
O postulante requer o objeto suso mencionado, alegando em seu favor, que concluiu o Curso de Formação de Cabo (CFC/2011-III) no dia 28SET2011, contudo não foi promovido ao final do certame por se encontrar subjudice, respondendo ao processo crime nº 0063144-53.2007.8.17.0001. Dist. JME – 7.041, incurso nas penas dos art. 240, 303, §2º e 311, todos do CPM.

Acostou documentos

É a primeira vez que requer.

Destarte, eis excerto da denuncia ofertada pelo Ministério Público.

"A Promotora de Justiça, com exercício na Central de Inquéritos, vem no uso de suas atribuições legais e com fulcro em Inquérito Policial anexo, DENUNCIAR a pessoa de:

DANIEL PEREIRA DE MELO, brasileiro, casado, natural de Flores – PE, filho de Adeildo Ferreira de Melo e de Edite Pereira de Melo, Soldado PM, residente na Travessa das Águas Belas, nº 42, Iataíba, Recife-PE, pelos fatos que passa a expor:

No tempo em que serviu a Polícia Militar, no Sub._DPM de Caraibeiras, Petrolândia-PE, além de ter ameaçado o 3º Sgt PM, Vanderlan Araújo Torres, o denunciado DANIEL PEREIRA DE MELO subtraiu para si 1(um) revólver calibre 38 e 1(uma) pistola calibre 380, de propriedade do Sd PM 920737-6/3ºBPM – Diogo Cavalcanti dos Anjos, gêneros alimentícios e 1(uma) garrafa térmica do Sub.-DPM de Caraibeiras, bem como rasurou, isto é, alterou documento público, o livro de Controle de entrada e saída de armas e munições.

Consta nos autos que foi instaurada Sindicância para averiguar "em tese" o crime de ameaça cometido pelo denunciado contra o Sgt PM Vanderlan de Araújo Torres, que além de dar ciência, imputou ao denunciado outras diversas irregularidades, que ensejaram a necessária instauração de Inquérito Policial Militar.

Depreende-se dos autos, que o denunciado, aproveitando-se do fato de ter acesso aos pertences de seus companheiros de trabalho, bem como dos bens pertencentes àquele DPM, furtou duas armas, apropriou-se de bens móveis públicos(gêneros alimentícios e uma garrafa térmica) e alterou documento público, que servia para controlar a entrada e saída de armas e munições do Sub.-DPM de Caraibeiras, livro indispensável pra o funcionamento regular do serviço militar ali prestado.

Foram furtados 01(um) revólver, cal. 38 e uma pistola, cal. 380, de propriedade do Sd PM 920737-6/3º BPM – Diogo Cavalcanti dos Anjos e subtraídos, em proveito próprio, valendo-se da facilidade que lhe proporciona a qualidade de militar, gêneros alimentícios e uma garrafa térmica, ambos pertencente ao Sub.-DPM de Caraibeiras.

Em sua oitiva o denunciado revela versões em consistência pra defender-se dos crimes que lhe foram imputados. Com relação ao furto do revólver, ele afirma que pegou a arma, que estava em cima da cama do proprietário para não deixar à toa e havia esquecido de comunicar, pois estava apressado devido a uma carona. Com relação ao da pistola, o mesmo disse que o proprietário da mesma lhe solicitou manutenção na arma, tendo este levado-a para casa com este intuito. O denunciado negou a ameaça, dizendo ter sido mal interpretado pelo colega de trabalho fatos distorcidos e que não conferem com os depoimentos das testemunhas.

O denunciado admitiu o crime de peculato, com a justificativa de que necessitava de gêneros alimentícios para sua subsistência, uma vez que se encontrava em dificuldade financeira e afirma que levou a garrafa térmica para sua residência porque lá esta teria maior utilidade.

Estão, portanto, comprovadas a autoria e a materialidade delitiva do fato narrado, através dos depoimentos coletados (fls. 17/21, 22/23, 24/25, 26, 27,28/29, 30, 31, 32, 33/34, 35/36, 37, 45, 202/203, 214/215, 217, 218, 231, 233, 238/342, 243/249, 255/256, 257/263, dos autos), da confissão do denunciado(fls. 039, 221, 223, e 243, dos autos e das ilustrações fotográficas (fls. 131/134 dos autos).

Ante o exposto, encontra-se o denunciado DANIEL PEREIRA DE MELO incurso nos artigos 240, 303, § 2º e 311 do Código Penal Militar, pelo que requer o Ministério Público seja recebida a presente Denúncia, citando-se o denunciado para interrogatório, sob pena de revelia, e para se ver processar em todos os termos da presente ação penal e ao final seja julgado e condenado nos dispositivos acima citados, de tudo ciente o Ministério Público.

Recife, 28 de setembro de 2007.

CHRISTIANE ROBERTA GOMES DE FARIAS SANTOS
28ª Promotora de Justiça
.....

Consta ainda no bojo do processo que o Conselho de Disciplina a que o postulante estava como aconselhado, fora encerrado, tendo como resultado uma sanção disciplinar de 30 (trinta) dias de prisão imposta pelo Secretário de Defesa Social, por infringir norma disposta no Código Disciplinar (CDME), consoante publicou o BG nº 09, de 1º de julho de 2009.

É o que de proeminente há para se destacar, passamos a fundamentação.

Fundamentação:

O pleito, objeto da demanda administrativa tem seu amparo no art. 21, XII, da LC nº 134/08. Vejamos o que reza a norma, in verbis:

Art. 21 - Não será incluído em QA o graduado que.

XII - for denunciado em processo crime, enquanto a sentença não transitar em julgado, exceto quando o seu ingresso em quadro de acesso for aprovado por voto, devidamente fundamentado, por 2/3 (dois terços) dos membros integrantes da Comissão de Promoção de Praças."

Da narrativa subscrita na peça vestibular, sobressaltam diversas acusações em desfavor do postulante, as quais são incompatíveis com as pilastras, vértices de uma instituição militar, comportamento digno de total reprovação.

Consta do relatório da trinca que processou o Conselho de Disciplina, que o demandante após subtrair os bens citados, procurado pelos colegas de serviço, resolveu devolvê-los sob o argumento de que não tinha a intenção de ficar com os mesmos. Tão somente confirmou a subtração para uso, no caso dos alimentos, alegando se encontrar passando necessidades financeiras.

Após detida análise sobre os fatos, este colegiado conclui que o fato dele haver restituído os bens, não descaracteriza o furto, encontra-se presente a figura do arrependimento posterior, prevista no art. 16 do CP, quando o agente responde pelo crime, porém tem a pena atenuada. O tipo subjetivo está sedimentado no dolo, na vontade livre e consciente de subtrair a res furtiva. Segundo ensina o mestre Luiz Regis Prado: "... uma vez que a conduta poderá ter sido realizada por mero capricho ou vingança e nem por isso deixará de configurar o furto." (Curso de Direito Penal Brasileiro – Vol. 2. Parte Especial).

De mais a mais, o ato de promoção é uma ferramenta pela qual a administração pública busca reconhecer o profissionalismo de seus administrados, pautada em critérios que valorizem a conduta ilibada.

Isto posto, resta aos membros desta mesa julgadora, decidir pela improcedência do pedido.

Ex positis:

A Comissão de Promoção de Praças, com esteio nas sobreditas razões e, com fulcro no art. 21, XII da multicitada Lei Complementar, à unanimidade de votos, pugna pelo INDEFERIMENTO do pleito.

É o parecer.

XVII. Requerente
SD QPMG/29879-4/CAETANO BARBOSA DA SILVA NETO

Objeto:

Promoção à graduação de Cabo PM, nos termos do art. 21, XII, da Lei Complementar nº 134/08.

Dos Fatos:

O postulante requer o objeto suso mencionado, alegando em seu favor, que concluiu o Curso de Formação de Cabo (CFC/2011-III) no dia 28SET2011, contudo não foi promovido ao final do certame por se encontrar subjudice, respondendo ao processo crime nº 004014-98.2008.8.17.000, Dist. JME – 7.052, incurso nas penas dos art. 177, 202, e 301, todos do CPM.

Acostou as certidões do TJPE, AJME, Corregedoria, Justiça Federal e cópia do Diploma CFC/2011.

É a primeira vez que requer.

Destarte, eis excerto da denuncia ofertada pelo Ministério Público.

"O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Promotora de Justiça abaixo firmada, vem, no uso de suas atribuições legais oferecer DENÚNCIA contra CAETANO BARBOSA DA SILVA NETO , Soldado da Polícia Militar de Pernambuco, RG nº 35885, filho de Sebastião Bezerra da Silva e Adelaide Barbosa da Silva, residente na Rua Advogado Manoel Adernil Januário, 113, Nossa Senhora Aparecida, Salgueiro/PE, pela prática do ato delituoso adiante narrado:

Consta do Inquérito Policial anexo que o denunciado, em data de 21 de Fevereiro de 2007, por volta de 01h00, quando estava de serviço, veio a se envolver em uma confusão quando das comemorações carnavalescas no Município de Salgueiro, ocasião em que veio a desobedecer a ordem legal de autoridade militar, bem como opor resistência a ato legal, mediante violência, além de ter se embriagado quando de serviço.

Conforme os autos, no dia acima citado, o denunciado se encontrava em escala de seviço como motorista da ambulância do 8º BPM, em regime de "sobreaviso", situação em que deveria permanecer em sua residência, à espera de ser acionado em caso de necessidade, conforme informação do Encarregado do IPM, constante às fls. 195 dos autos.

Ocorre que o denunciado, mesmo de "sobreaviso" resolveu participar de uma comemoração carnavalesca, nas proximidades da Associação Atlética Salgueirense, ocasião em que veio a se desentender com um popular desconhecido, o qual trajava camisa azul, porque este havia agredido fisicamente uma amiga dele, denunciado, chamada Andressa.

Instalada a confusão, a patrulha comandada pelo Raimundo Fernando dos Anjos veio a separar os contendores, contudo, o denunciado não ficou satisfeito e continuou tentando agredir fisicamente o popular, mesmo este já se encontrando detido pelos policiais.

O denunciado estava à paisana, não sendo reconhecido pelo Cabo Dos Anjos e pelos soldados Felipe André ferreira da Silva e Rosildo Coelho de Oliveira Júnior. O Cabo Dos Anjos ordenou que o denunciado se acalmasse e parasse de agredir o suspeito, mas este desobedeceu à ordem e continuou partindo para cima do popular, empurrando o soldado Felipe André, que tentava contê-lo, precisando o soldado Rosildo Coelho Júnior desferir um golpe de tonfa no braço do denunciado. Neste momento, o denunciado se identificou como praça, tendo os policiais militares o soltado.

Ocorre que, após proferir algumas palavras ao Soldado Rosildo, cujo teor não foi identificado pelo mesmo, o denunciado desferiu um tapa, o qual o atingiu de raspão, sendo após este fato levado até o Oficial de Operações, para a tomada das providências cabíveis.

O denunciado, mesmo de serviço naquele dia, como motorista de ambulância, ingeriu três garrafas de cerveja, conforme declarado pelo mesmo às fls. 14.

Isto posto, está o denunciado incurso nas penas dos artigos 177, 301 e 202 do Código Penal Militar, pelo que requer o Ministério Público o recebimento da denúncia, instaurando-se a competente ação penal, para, ao seu término, ser o denunciado condenado nas penas do dispositivo legal acima mencionado. Requer, também:

a) a citação do denunciado para responder a presente, sob pena de revelia;

b) a inquirição das testemunhas abaixo arroladas;

c) juntada da ficha funcional do denunciado e da folha de antecedentes criminais.

De tudo dando ciência ao Ministério Público.
Recife, 28 de Dezembro de 2007.

MARIA HELENA DE OLIVEIRA E LUNA
PROMOTORA DE JUSTIÇA
.....

O requerente acostou ainda cópia da Ata da Sessão Final do CD nº 00020/2009. Concluíram os membros da trinca processante pela aplicação de sanção disciplinar ao requerente por trazer transtorno ao serviço policial, intervindo em ocorrência que estava sob o domínio da guarnição. Descartou-se as possíveis agressões praticadas contra o efetivo da GT e ainda que teria ele ingerido bebida alcoólica quando em serviço. Na verdade o militar não estava de serviço no dia e hora da ocorrência.

É o que de proeminente há para se destacar, passamos a fundamentação.

Da fundamentação:
O pleito, objeto da demanda administrativa tem seu amparo no art. 21, XII, da LC nº 134/08. Vejamos o que reza a norma, in verbis:
"Art. 21 - Não será incluído em QA o graduado que.
XII - for denunciado em processo crime, enquanto a sentença não transitar em julgado, exceto quando o seu ingresso em quadro de acesso for aprovado por voto, devidamente fundamentado, por 2/3 (dois terços) dos membros integrantes da Comissão de Promoção de Praças."

Perlustrando os autos, os documentos constantes do processo, em especial o Relatório da trinca processante que apurou em obediência restrita ao doe process of law os fatos imputados ao postulante, dão provas incontestáveis de que o requerente durante sua folga, por ocasião de uma festa, envolveu-se num entrevero com outro popular ao defender pessoa de sua proximidade, e quando a guarnição policial militar chegou, houve pequeno atrito por aqueles desconhecerem a condição de policial do querelante, porém sem maiores danos ao serviço.
Em sendo assim, compreende-se que o suso policial militar envolveu-se na ocorrência motivado pelo sentimento de proteger a integridade física de terceiro, sendo razoável seu comportamento, não comprometendo sua conduta policial militar. O caso em apreço não é motivo impeditivo de promover o servidor querelante, sendo de comum acordo dos integrantes desta comissão, opinar favorável ao pleito, sem mais delongas.

Ex positis:
A Comissão de Promoção de Praças, alicerçada nas sobreditas razões e, com supedâneo no art. 21, XII da multicitada Lei Complementar, à unanimidade de votos, pugna pelo DEFERIMENTO do pleito, encaminhando ao Exmº Sr. Comandante Geral, proposta de promoção do SD QPMG/29879-4/CAETANO BARBOSA DA SILVA NETO, à graduação de Cabo PM.
É o parecer.

XVIII. Requerente
SD QPMG/29431-4/NAILDE FERREIRA TORRES

Objeto

Promoção à graduação de CABO PM, nos termos do art. 21, XII da Lei Complementar nº 134/08.

Dos Fatos

Busca a demandante ser promovida à graduação de Cabo PM, ressaltando, em resumo, que possui o Curso de Formação de Cabo (CFC), realizado no período de 17AGO2011 a 28SET2011, concluindo-o com aproveitamento, mas não fora promovido, em razão de se encontrar subjudice, mais precisamente respondendo ao Processo Crime nº 0103600-40.2010.8.17.0001, incurso nas penas do art. 168, §1º, do Código Penal.

Acostou ao seu requerimento cópia da denúncia, certidão do TJPE, Justiça Federal, AJME e Corregedoria.

É a primeira vez que requer.

Destarte, vejamos excertos da Denúncia do MPPE, in verbis:

"O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua representante com exercício na Central de Inquéritos, no uso de suas atribuições legais vem perante V.Exª., com fulcro no Inquérito Policial supra mencionado, legitimada pelo disposto no art. 129, I, da Constituição Federal oferecer DENÚNCIA contra:

NADJANE CRISTINA DE SOUZA, (...);

VALTONIS RAMIRO DA SILVA. (...)

NAILDE FERREIRA TORRES, brasileira, natural de Recife/PE, CPF 521.487.854-00, nascida aos 08/04/1968, filha de José Gomes Ferreira e de Alzira Alves Ferreira, residente à Rua Presidente Venceslau, 661, bloco J, 204, Conjunto Residencial Primavera I, Ibura de Baixo, Recife/PE; pelos fatos abaixo arrolados.

Revelam os autos que no período de maio de 2006 a dezembro de 2010, no Conjunto Residencial Primavera I, Ibura de Baixo, nesta cidade, os denunciados, respectivamente, na qualidade de síndica, secretária e sub-síndico do mencionado condomínio, apropriaram-se indevidamente de valores pagos pelos condôminos num montante estimado em R$ 150.000,00 a R$ 210.000,00 (cento e cinquenta a duzentos e dez mil reais), conforme demonstram os documentos carreados no Inquérito.

Segundo depoimentos de moradores, os acusados não apresentam os demonstrativos financeiros do condomínio regularmente, sendo essa prestação de contas apresentadas de três em três meses e, ainda assim, os valores relacionados dos pagamentos dos condôminos e às despesas do condomínio não eram discriminadamente pormenorizados.

Consta ainda que os denunciados não providenciavam a realização dos serviços básicos de manutenção do condomínio e nem mesmo pagavam as contas, uma vez que foi verificada uma dívida com a CELPE, que teve de ser negociado a paga mediante cobrança de taxa extra aos moradores.

Ademais os responsáveis pela administração do condomínio sempre alegavam não haver saldo suficiente, posto que mais da metade dos moradores seria inadimplente, mas a cópias do livro caixa referente ao ano de 2009(fl 71 a 100) demonstraram que cerca de 259(duzentos e cinquenta e nove) moradores pagavam regularmente o condomínio, e não apenas a quantidade de 100 (cem) moradores, alegada pela Sra. Nailde.

Ouvida em sede policial (fls. 322/323 e 391/392), a acusada Nailde Ferreira Torres nega a prática do crime, afirmando que a Sra. Nadjane Cristina de Souza era de fato a responsável pelo recebimento dos pagamentos condominiais.

Em sua defesa (fls. 395), o denunciado Valtonis Ramiro da Silva nega qualquer participação no delito em tela, afirmando não ter conhecimento das irregularidades na prestação de contas do condomínio.

Por todo o exposto encontram-se os acusados incursos nas penas do artigo 168, § 1º, inciso II, c/c art. 7º do Código Penal, pelo que o Ministério Público requer:

a)recebimento da presente denúncia em todos os seus termos e fundamentos;

b)citação pessoais dos denunciados;
c)ouvida das testemunha abaixo arroladas;
d)ofício ao ITB a fim de que remeta as folhas de antecedentes criminais dos denunciados;
e)apostos trâmites processuais sejam os mesmos condenados nas penas da lei supra invocada.
De tudo dê-se ciência ao Ministério Publico.
Recife.
É o que de proeminente há para se destacar, vamos à fundamentação.

Fundamentação
Trata-se de pedido da SD QPMG/29431-4/NAILDE FERREIRA TORRES, em que deseja ser promovida à graduação de CABO PM, isto nos termos do art. 21, XII, da Lei Complementar nº 134, de 23 de dezembro de 2008 (Lei de Promoção de Praças).
Assim, vejamos o que preceitua o art. 21, inciso XII, do caderno normativo em apreço:
"Art. 21 - Não será incluído em QA o graduado que::
I a XI – omissis.
XII – for denunciado em processo crime, enquanto a sentença não transitar em julgado, exceto quando o seu ingresso em quadro de acesso for aprovado por voto, devidamente fundamentado, por 2/3 (dois terços) dos membros integrantes da Comissão de Promoção de Praças."
Perlustrando os autos, constata-se que a requerente fora denunciada nos termos do art. 168, § 1º, inciso II, do Código Penal, pela prática do Crime de Apropriação Indébita.
O tipo penal exige tão somente o dolo. O fato de não ter efetuado o pagamento dos serviços de água e luz do condomínio, caracterizou o delito descrito na norma penal. A conduta descrita na vestibular acusadora subsumisse ao preceito primário do art. 168, II do CPM.
Restou claro, pelo valor desviado, a intenção em não cumprir com as obrigações condominiais, lesando patrimônio de terceiros de boa fé. A atitude da requerente contraria preceitos existentes no Código de Ética dos Militares Estaduais, afetou a moral e valores deontológicos.
Razões há para se negar o que se pede, assim, julgam os membros da Comissão pela IMPROCEDÊNCIA do pedido.

Ex positis:
A Comissão de Promoção de Praças, amparada nas entrelinhas arrazoadas e, com fulcro no art. 21, inciso XII, da Lei Complementar nº 134/2008 (Lei de Promoção de Praças), à unanimidade de votos, pugna pelo INDEFERIMENTO do pleito.
É o parecer.

XIX. Requerente
SD QPMG/19018-7/MOACIR OLIVEIRA DE CARVALHO

Objeto:
Promoção à graduação de Cabo PM, nos termos do art. 21, XII, da Lei Complementar nº 134/08.

Dos Fatos:

Pela segunda vez o postulante vem requerer o objeto suso mencionado, alegando como fato novo decisões jurisprudenciais que reconhecem o direito de promoção, mesmo estando o militar na condição de processado, isto com fundamento no princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º da CF/88.

O direito de impetrar novo requerimento se encontra fundado no art. 44, do Decreto nº 34.681, de 12 de março de 2010.

O demandante responde ainda ao processo crime nº 001.2005.005307 em tramitação na JME , incurso nas penas dos art. 303 e 312 todos do CPM.

Acostou as certidões do TJPE, AJME, Corregedoria, Justiça Federal e cópia do Diploma CFC/2007.

É a segunda vez que requer.

Preliminarmente, examinemos a denuncia ofertada pelo Ministério Público.

"O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por conduto do Promotor de Justiça infra-assinado, com exercício na Central de Inquéritos da Capital, vem à presença de V. Exa., no uso de sua atribuições legais e com fulcro no Inquérito Policial Militar, em anexo, DENUNCIAR de:

MOACIR OLIVEIRA DE CARVALHO, SD PM, matricula nº 19018-7/17ºBPM-PE, brasileiro, casado, natural de Ribeirão-PE, maior de idade, filho de Ivanildo Ribeiro de Carvalho e Maria Oliveira de Carvalho, com endereço na Rua Vitória de Santo Antão, nº 191 A, Artur Lundgren I, Paulista-PE;

MARIA LÚCIA GOMES DAS CHAGAS, SD PM, matricula nº 24437-6/17ºBPM-PE, brasileira, solteira, maior de idade, filha de Severino Barros das Chagas e Carmelita Gomes das Chagas, com endereço na Rua Riacho das Almas, nº 56, casa 05, Janga, Paulista-PE; e,

MARIA JURACI DA SILVA, SD PM, matricula nº 26769-4/17ºBPM-PE, brasileira, solteira, maior de idade, natural de Carpina-PE, filha de José Correia da Silva e Maria José da Silva, com endereço na Rua Riacho das Almas, nº 5, casa 04, Janga, Paulista-PE, pelos fatos delituosos a seguir expostos:

No dia 02 de agosto de 2004, por volta das 16:50 horas, os denunciados na condição de policiais militares do Estado, compondo a guarnição GC 7220, VT-72110 do 17º BPM, comandada pelo primeiro denunciado, atendendo determinação do CIODS, deslocaram-se até o endereço sito na Rua Cantor Olímpio Martins, nº 09, Jaguarana, Paulista-PE, a fim de averiguarem denúncia anônima relativa à posse de armas.

Chegando ao local, tratava-se de um estabelecimento comercial de propriedade do senhor Geraldo souza de Torres, onde no seu interior os denunciados encontraram uma espingarda calibre 12, marca Rossi, nº 54979 com capacidade para dois tiros e um revólver calibre 38, marca Taurus, nº 285413, de propriedade do mencionado cidadão.

Embora sabendo que o proprietário das armas, por mantê-las no interior do seu estabelecimento, estava acobertado pelo regulamento dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 10.826/2003, tendo até o dia 23 de dezembro de 2004 para entregá-las à polícia Federal, os denunciados passaram a fazer pressão psicológica junto ao proprietário das armas, afirmando que ele poderia ser preso pela Polícia Civil, por manter ilegalmente as armas em seu estabelecimento.

Tal pressão teve o objetivo de obrigar o senhor Geraldo a entregar as armas aos denunciados, em tom de voluntariedade, o que efetivamente ocorreu, tendo eles dito que oportunamente entregariam as armas à Policia Federal.

Ocorre que os denunciados, em comum acordo, comunicaram ao CIODS que no local da diligência nenhuma arma havia sido encontrada, inclusive consignaram a falsa informação por escrito no talão de ocorrência constante às fls. 46 e verso dos autos. Após a

falsa comunicação do fato ao CIODS, o primeiro denunciado Moacir Oliveira de Carvalho se apropriou da espingarda levando-a para sua residência e a segunda denunciada Maria Lúcia Gomes das Chagas se apropriou do revólver levando-o também para sua casa.

Meses depois dos fatos supra mencionados, o senhor Geraldo Souza Torres, percebendo a ilegal ação policial, pois sequer soube do destino de suas armas, comunicou o fato ao Capitão Enedino David de Souza Neto, do 17º BPM e este em diligências apreendeu a espingarda na residência do SD Moacir Oliveira de Carvalho e o revólver na casa do SD Maria Lúcia Gomes das chagas, o que mostra efetivamente que tiveram a intenção de se apropriarem indevidamente das armas alheias, utilizando a força do manto militar.

Isto exposto, encontram-se os denunciados, incursos nas penas dos artigos 303 e 312 do Código Penal Militar Pátrio, motivo pelo qual oferece a presente denúncia para que, recebida, se instaure o processo crime, requerendo a citação dos denunciados para a ação penal militar, intimação das testemunhas abaixo arroladas e o prosseguimento do feito até a condenação final, tudo com a participação do MINISTÉRIO PÚBLICO.

Termos em que pede deferimento
Recife, 11 de fevereiro de 2005

Jurandir Beserra de Vasconcelos
Promotor de Justiça

.....

É o que de proeminente há para se destacar, passamos a fundamentação.

Fundamentação:

O pleito, objeto da demanda administrativa tem seu amparo no art. 21, XII, da LC nº 134/08. Vejamos o que reza a norma, in verbis:

"Art. 21 - Não será incluído em QA o graduado que.

XII - for denunciado em processo crime, enquanto a sentença não transitar em julgado, exceto quando o seu ingresso em quadro de acesso for aprovado por voto, devidamente fundamentado, por 2/3 (dois terços) dos membros integrantes da Comissão de Promoção de Praças."

De início, o objeto da demanda já fora apreciado por esta Comissão, havendo decisão desfavorável ao requerente. Agora vem mais uma vez requerer, alicerçado no art. 44, do Decreto nº 34.681, de 12MAR2010, acostando como fato novo, decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal, que asseguraram o direito postulado com base no princípio da presunção de inocência.

Na primazia das idéias, faz-se necessário entender o art. 44 do Decreto nº 34.681, de 12MAR10. Eis o verbo:

Art. 44. Os casos já decididos pela CPP só serão revistos por provocação do interessado, caso apresente fatos novos.

Cumpre preliminarmente trazer o conceito de fato novo no sentido processual. Fato novo está relacionado com instrução (prova) do feito. Assim, acostar ao processo jurisprudências de diversos órgãos da justiça, sem que haja, relação fática com o caso concreto, não se pode reconhecer como fato novo, pois não diz respeito a ocorrência em lide.

Ademais, é de se observar, a priori, que não é pacífico, nem na doutrina, quiçá na jurisprudência, a tese de que a negação de direitos por se encontrar a pessoa denunciada, processada, fere o princípio constitucional da presunção de inocência, previsto no art. 5, da CF/88.

De mais a mais, as decisões judiciais nos casos concretos não vincula a administração pública, torna-se lei interpartes, apenas as partes envolvidas no processo são alcançadas pela decisão.

Ao administrador cabe aplicar o que está na lei, isto devido ao princípio da legalidade, segundo o qual o administrador público só deve fazer o que a lei determina. E por previsão no art. 21, XII, da L. C. nº 134/2008 é que o militar denunciado em processo crime não pode ingressar no Quadro de Acesso.

Doutra banda, o questionamento sobre a ilegalidade de se aplicar o art. 21, XII do suso caderno legal, por contrariar o princípio da presunção de inocência, cremos que deve ser feito em esfera judicial, quando se discutirá a constitucionalidade do preceito legal, não cabendo aqui, na esfera administrativa, analisar a legalidade ou não do dispositivo restritivo do direito pleiteado. Do administrador exigi-se o cumprimento do que está na lei, sob pena de responder pelos atos praticados aos arrepios da legalidade.

Isto posto, decidem os membros desta Comissão manter a decisão concedida na última reunião.

Ex positis:

A Comissão de Promoção de Praças, com esteio nas sobreditas razões e, com fulcro no art. 21, XII da multicitada Lei Complementar, à unanimidade de votos, pugna pelo INDEFERIMENTO do pleito.

É o parecer.

XX. Requerente

CB QPMG/29033-5/OLIVEIRA JOSÉ DA SILVA

Objeto

Promoção à graduação de 3º SARGENTO PM nos termos do art. 21, XII da Lei Complementar nº 134/08.

Dos Fatos

O autor participou do Curso de Formação de Sargento (CFS-2011/I), realizado no período de 10 de maio a 21 de setembro de 2011, tendo concluído-o com aproveitamento, todavia, deixou de ser promovido ao final do curso, em virtude de se encontrar na condição de Aconselhado, consoante Portaria do CG nº 765, de 27 de julho de 2011, publicada no BG nº 145, de 02 de agosto de 2011, incorrendo no art. 21, IV, da Lei Complementar nº 134, de 23DEZ2008.

Acostou ao seu requerimento documentos

É a primeira vez que requer.

De proêmio, vejamos o teor da Portaria de Instauração do Processo Administrativo Disciplinar, ipsis litter:

"PORTARIA DO COMANDO GERAL Nº 765, DE 27 / 07 / 11

EMENTA: Submete Militar Estadual a
Conselho de Disciplina.

O COMANDANTE GERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 48 da Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974 e Art. 4º do Decreto Estadual nº 3.639, de 19 de agosto de 1975, alterado pelo Decreto nº 28.841, de 20 de janeiro de 2006, e tendo em vista o que prescreve a Lei nº 11.929, de 02 de janeiro de 2001, alterada pela Lei Complementar nº 158, de 26 de março de 2010, que dispõe sobre a competência e as atribuições da Corregedoria Geral da Secretaria de Defesa Social,

R E S O L V E:

I – Submeter a Conselho de Disciplina, por haver incorrido no que preconizam as alíneas "a" e "b", do Inciso I, do Art. 2º, do Decreto nº 3.639, de 19 de agosto de 1975, o Cb PM Mat. 29033-5 / 17º BPM – OLIVEIRA JOSÉ DA SILVA, considerando o constante no Ofício nº 1404/2010-GAB/Cor.Ger., de 09 de dezembro de 2010, em referência ao Protocolo nº 4781/10, da Corregedoria Geral da Secretaria de Defesa social e seus anexos, todos apensados a esta Portaria. Consta no bojo da documentação, a qual originou a presente Portaria que no dia 02 de junho de 2010, que por volta das 22h30, o Cb PM Mat. 29033-5 / 17º BPM – OLIVEIRA JOSÉ DA SILVA, ora Aconselhado, na função de comandante da GT 8131, do 17º BPM, após ter sido empenhado em uma ocorrência de um assalto em andamento no galpão da PROJESUM, localizado no bairro do Desterro, às margens da BR 101 norte, no município de Abreu e Lima-PE, efetuou um disparo de arma de fogo que atingiu o Sr. Ipogeu Cândido de Andrade, que veio a falecer, 03 (três) dias depois, no Hospital da Restauração. Depreende-se do Inquérito Policial que, no dia do fato, a supracitada guarnição tática foi designada para atender a ocorrência, como também, as viaturas GT 8500 e GT 8300, seguiram em apoio. No local da ocorrência, no galpão da PROJESUM, os policiais da GT 8500 entraram pelo lado esquerdo, em um galpão que é utilizado pela prefeitura de Abreu e Lima, tendo os Soldados PM Mat. 111183-3/17º BPM - Everton Thiago Correia Vieira e Mat. 108870-0/17º BPM – Renato Barbosa dos Santos subido no muro e identificado uma movimentação de pessoas transportando mercadorias de um caminhão para outro, instante em que foram vistos pelos indivíduos que estavam no interior do galpão. Neste momento, os militares se identificaram e um indivíduo correu e pulou o muro que dá acesso à Rua Tejipió, daí o Sd PM Mat. 109485-8/17º BPM – Luciano Carmo Silva, que estava no chão, efetuou um disparo para o alto, com uma metralhadora calibre .40. Logo na sequência, outro indivíduo correu e também pulou o muro que dá acesso à Rua Tejipió, tendo então o Sd PM Everton, efetuado outro disparo para o alto, com sua pistola de calibre .40, e após a fuga dos indivíduos, foram ouvidos cerca de 04 (quatro) a 05 (cinco) disparos de arma de fogo, tendo os integrantes da GT 8500, logo na sequência, entrado no interior do galpão da PROJESUM e encontrado uma carga de cigarros oriunda do Paraguai. Já os integrantes das GTs 8131 e 8300, ficaram do lado de fora do galpão e ao ouvirem os disparos de arma de fogo se abrigaram, tendo o Sd PM Mat. 920066-5/17º BPM – Claudemiro alves Mota, desferido um disparo contra os indivíduos. Logo em seguida, a GT 8131 saiu em perseguição aos dois indivíduos, bem como a GT 8300, pela Rua Tejipió. Mais a frente da referida Rua, encontraram a vítima Ipojeu Cândido de Andrade caída no chão, a qual foi prontamente socorrida pela GT 8131 para o Hospital Miguel Arraes e às 01h07 foi removido para o Hospital da Restauração, onde veio a óbito no dia 05 de junho de 2010 às 09h45. Consta ainda o Laudo Pericial registrado sob o nº 1504.8/2010, que o tiro que atingiu a vítima partiu do cano da arma do tipo pistola de número de série SUE53963, a qual estava de posse do militar ora aconselhado;

II – Determinar que, conforme preceitua o Art. 3º, inciso II, do Decreto nº 3.639, de 19 de agosto de 1975, o Cb PM Mat. 29033-5 / 17º BPM – OLIVEIRA JOSÉ DA SILVA, ora submetido a Conselho de Disciplina, exercerá normalmente as funções policiais na OME de origem;

III – Encaminhar a presente Portaria, com seus anexos, ao Ilmº Sr. Corregedor Geral da SDS, para que seja designada uma Comissão Permanente de Disciplina que irá proceder ao aludido Conselho de Disciplina;

IV – Contar os efeitos desta Portaria a partir da data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS TAVARES LIRA
CEL PM - COMANDANTE GERAL

O que tudo bem visto, analisado e ponderado, passamos à fundamentação.

Fundamentação

Trata-se de requerimento firmado pelo CB QPMG/29033-5/OLIVEIRA JOSÉ DA SILVA, que se encontra subsumido ao preceito do art. 21, IV, da L. C. nº 134/2008, com o escopo de ver reconhecido o seu direito de promoção à graduação de 3º Sargento PM, nos termos do art. 21, XII, da Lei Complementar nº 134, de 23 de dezembro de 2008 (Lei de Promoção de Praças).

Assim, vejamos o que verberam os art. 21, inciso IV e XII, do caderno normativo em apreço:

"Art. 21 - Não será incluído em QA o graduado que:

I a III – omissis.

IV - estiver submetido a Conselho de Disciplina ou Processo de Licenciamento, enquanto não houver decisão favorável, no âmbito administrativo;

V a XII – omissis

XII – for denunciado em processo crime, enquanto a sentença não transitar em julgado, exceto quando o seu ingresso em quadro de acesso for aprovado por voto, devidamente fundamentado, por 2/3 (dois terços) dos membros integrantes da Comissão de Promoção de Praças."

Ab inítio, o requerente alega em seu requerimento que não efetuou disparo de arma de fogo durante a ocorrência, portanto não poderia ser o autor do tiro que alvejou fatalmente a vítima. Todavia não é o que atesta o laudo pericial do Instituto de Criminalística. Categoricamente afirma que o tiro partiu da arma que estava sob a posse do postulante, a certeza veio com o exame de comparação balística realizado entre o projétil extraído do corpo da vítima e o projétil obtido com o ensaio forense. Entrementes, embora seja importante discutir a autoria delitiva, não é esta a função primordial dessa Comissão de Promoção de Praças. Aos membros desta mesa julgadora cabe analisar o fato e ver a possibilidade legal de se conceder o direito de promoção do militar requerente, o qual se encontra impossibilitado de alçar cargo superior devido à condição de aconselhado.

À luz da legalidade, vemos que o postulante fora acionado pelo CIODS para atender uma ocorrência policial, portanto se encontrava no cumprimento do dever, exercendo sua atividade policial, quando ao intervir, frustrando a ação dos marginais, fora recebido com disparos de arma de fogo, ocasionando a reação armada dos policiais militares. A narrativa dos fatos são indicadores de que os policiais militares não estavam com a intenção de matar os criminosos, pois, antecipadamente, deram voz de prisão, mas não foram correspondidos pelos meliantes. Só atiraram porque foram recebidos a bala.

Observa-se in casu, a existência da excludente de criminalidade, Estrito Cumprimento do Dever Legal. A doutrina é pacífica quanto ao entendimento de que se faz necessário que a ação esteja revestida de proporcionalidade, necessidade, competência territorial e materialidade. O requerente se encontrava no exercício da função policial, em sua área de atuação, portanto possuía competência territorial e o combate ao crime está afeto a materialidade de sua função. Agiu ele de forma proporcional, pois revidou aos disparos dos criminosos, utilizando-se dos mesmos instrumentos para revidar a injusta agressão e por fim, a necessidade era iminente, pois no calor da ocorrência, como exigir outra conduta senão a reação aos atos agressivos, injustos, e armado dos meliantes.

É bem verdade que a vítima fatal não tinha ligação com o crime, fora ela atingida por erro acidental. Trata-se do erro de fato acidental. Assim verbera o comando do caput do art. 37, do CPM:

Art. 37 - Quando o agente, por erro de percepção ou no uso dos meios de execução, ou outro acidente, atinge uma pessoa em vez de outra, responde como se tivesse praticado o crime contra aquela que realmente pretendia atingir. Devem ter-se em conta não as condições e qualidades da vítima, mas as da outra pessoa, para configuração, qualificação ou exclusão do crime, e agravação ou atenuação da pena.

Neste diapasão, os argumentos esposados são bastantes suficientes para afirmar que a ação do requerente, embora tenha resultado na morte de um inocente, resultou de um erro acidental, cujo escopo era estagnar a ação de criminosos, estando protegido pelo manto da legalidade, o estrito cumprimento do dever legal.

Isto posto, o pleito merece acolhida.

Ex positis:

A Comissão de Promoção de Praças, alicerçada nas sobreditas razões e, com fulcro no art. 21, inciso XII, da Lei Complementar nº 134/2008 (Lei de Promoção de Praças), à unanimidade de votos, pugna pelo DEFERIMENTO do pleito.

É o parecer.

XXI. Requerente
SD QPMG/21530-9/MAURO DA SILVA FÉLIX.

Objeto:

Promoção à graduação de CABO PM, nos termos do art. 1º, 2º, 4º, I, 5º e 7º, todos da Lei Complementar nº 134/08.

Dos Fatos:

O demandante requer o objeto suso mencionado, argüindo em seu favor que concluiu o CFC em 24OUT2008, mas não fora promovido por se encontrar, à época, respondendo ao Processo Crime nº 001.2003.000732-2/Dist. JME – 6.070, denunciado nos termos dos art. 223, 298 e 301, que tramitava na Comarca de Tabira-PE. Contudo, obtivera sentença terminativa, exarada pelo Juiz Auditor, por ter se operado a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 123 e art. 125, do Código Penal Militar, cuja Sentença transitou em julgado no dia 14SET2009. E ainda se encontrava com restrição na esfera administrativa, entrementes teve o Conselho de Disciplina extinto com fulcro na Portaria do Comando Geral nº 900, de 20.09.11, publicada no BG nº 181,de 22.09.11.

Acostou aos autos cópia de certidão com o trânsito em julgado, expendido pela JME, certidões com o nada consta do TJPE, JF, Cópia da Portaria CG nº 181, de 22.09.11 e Diploma do CFC/2008.

Conclui, ressaltando que sua pretensão encontra guarida legal nos dispositivos supra elencados da Lei Complementar nº 134, de 23 de dezembro de 2008.

É a primeira vez que requer.

Vejamos a transcrição da Certidão da AJME.

CERTIDÃO Nº 2011.0136.____

Eu, Valmir Araújo da Silva, Maj. PM - chefe de secretaria judicial da Justiça Militar do Estado de Pernambuco, em virtude da lei,etc...cumprindo determinação do MM. juiz de direito, e respaldado no que preconiza o art. 5°, XXXIV, alínea "b", Art. 42 e Art. 124 da vigente Constituição da República e ainda, atendendo ao pedido de MAURO FÉLIX DA SILVA, portador da Ident. n.° 27874/PMPE. Venho através deste, certificar que, efetuando busca nos arquivos desta Corte de Justiça Militar Estadual, foi encontrado em desfavor do requerente, o registro de denúncia ofertada pelo Ministério Público, por sua central de inquéritos nos autos do Processo nº 001.1997.029674-7/Dist. JME – 2.350, ONDE EM 14.02.2007, o MM Juiz de Direito, revendo os autos, observou que foi prolatada sentença, tendo à época, o Conselho Permanente de Justiça, por unanimidade, julgado procedente em parte a denúncia ofertada contra o requerente, absolvendo-o no que preceitua o art. 36, §2º, do Código Penal Militar, cuja sentença transitou em julgado, e o registro dos autos do processo nº 001.2003.000732-2/Dist. JME – 6.070, qualificado, pelo cometimento dos crimes tipificados

nos artigos 223, 298 e 301 (ameaça, desacato a superior e desobediência), todos do Código Penal Militar, conforme bem posto na peça denunciativa de folhas 02/04, recebida a inicial do parquet em 27.01.2003 (fls. 02), onde em 11.09.2007, o MM juiz de direito reconheceu a extinção do jus puniendi estatal, razão porque, nos termos do art. 125, inciso VII/CPM, declarou haver sido o crime previsto no art. 301 da mesma norma penal, alcançado pela prescrição intercorrente, e, ipso facto, declarou extinta a punibilidade do acusado, tendo prosseguimento o feito com relação aos art. 223 e 298, do CPM, tendo em 12.09.2007, o MM Juiz de Direito, reconhecido a extinção do jus puniendi estatal, razão porque, nos termos do art. 125, Inc. VII/CPM, declarou haver sido o crime previsto no art. 223, da mesma norma penal, alcançado pela prescrição intercorrente, e, ipso facto, declarou extinta a punibilidade do acusado, tendo prosseguimento o feito em relação ao art. 298, do CPMilitar, e em 25.08.2009, o MM Juiz de Direito, juntamente com o Conselho Permanente de Justiça Militar, com fulcro no art. 125, Inc. V c/c o art. 126 (caput), ambos dispositivos do Código Penal Militar, reconheceram, ex-offício, por sentença, a prescrição retroativa do crime de desacato, imputado ao réu, em decorrência, com base na disposição contida no art. 123, Inc. IV do CPMilitar, para todos os fins e efeitos de direito, declarando extinta a punibilidade do réu retro, cuja sentença transitou em julgado para todas as partes no dia 14.09.2009.../////// O referido é verdade. Dou fé (TJPE - Art. 363 / Resolução nº 10 de 28.12.1970). . Eu Valmir Araújo da Silva, Maj PM, Chefe de Secretaria Judicial da Justiça Militar do Estado de Pernambuco, que a fiz digitar e assino.

//

_____

Valmir Araújo da Silva
Chefe de Secretaria

Urge trazer à baila, o teor da Portaria do CG nº 900, de 20.09.11, publicada no BG nº 181, de 22.09.2011.

(...)

O Comandante Geral, no uso de suas atribuições (...)

Considerando os termos constantes no oficio nº 513/2011 – GAB/Cor. Ger/SDS, Protocolo nº 0152/2003, de 02 de agosto de 2011, que versa sobre a prescrição do Processo Administrativo Disciplina (Conselho de Disciplina), instaurado por meio da Portaria do Comando Geral nº 1129, de 18 de agosto de 2004, publicada no Boletim Geral nº 158, de 20 de agosto de 2004, nos termos do art. 17 do Decreto Estadual nº 3.639, de 19de agosto de 1975;

RESOLVE:

I – Tornar sem efeito a Portaria do Comando Geral nº 1129, de 18 de agosto de 2004, publicada no Boletim Geral nº 158, de 30 de agosto de 2004, que submete a Conselho de Disciplina o Sd PM Mat. 21530-9/MAURO DA SILVA FÉLIX, tendo em vista que os fatos que deram azo àquela submissão foram alcançados pelo instituto da prescrição;

II – Encaminhar cópia da presente Portaria à CPP, após sua publicação em Boletim Geral, para que adote providências na esfera de suas atribuições;

III – Contar os efeitos desta Portaria a partir da data de sua publicação.

.....

É o que de proeminente há em relevo. Passamos à fundamentação.

Fundamentação:

O pleito requerido se encontra devidamente alicerçado nos art. 1º, 2º, 4º, I, 5º, 6º e 7º, todos da Lei Complementar nº 134/08, senão vejamos:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece o plano de carreira de praça em serviço ativo nas Corporações Militares Estaduais, de forma seletiva, gradual e sucessiva, fixando as diretrizes básicas da política de pessoal do órgão e a estrutura das carreiras que compõem os seus quadros de pessoal.

Art. 2º A promoção de praça ao grau hierárquico superior será efetivada, obedecendo a um planejamento que assegure um fluxo regular e equilibrado, para a carreira dos graduados, de acordo com o que preceitua esta Lei Complementar.

Art. 4º As promoções serão realizadas pelos critérios de:

I - antiguidade;

II (...)

Art. 5º A promoção por antiguidade para as graduações de Subtenente, 1º Sargento, 2º Sargento, 3º Sargento e Cabo se baseia na precedência hierárquica de um graduado sobre os demais de igual graduação, dentro do número de vagas estabelecidas nas respectivas Qualificações.

Art. 6º O militar do Estado que possuir a graduação de soldado, ao completar o interstício para promoção, passará a integrar o Quadro de Acesso para promoção à graduação imediata, respeitando-se a existência de vagas.

Art. 7º O militar do Estado que possuir a graduação de soldado, somente poderá ser promovido à graduação de Cabo após concluir, com aproveitamento, o Curso de Habilitação de Cabos.

À partida, observa-se que o requerente, ao concluir o CFC/2008 passou a ser habilitado para o cargo posterior, contudo só não foi promovido por responder a processo crime e Conselho de Disciplina, ficando nas restrições do art. 21, incisos IV e XII da Lei Complementar nº 134/2008, motivo de não ter sido promovido após concluir o certame.

Destarte, ao receber da justiça criminal, sentença encerrando seu processo pelo instituto da prescrição, deixou de estar subjudice, restando tão somente a restrição do Conselho de Disciplina. Este, por sua vez, também fora extinto, consoante se pode extrair da Portaria do CG nº 900, de 20.09.11, por ter sido prescrito a persecução disciplinar.

Nada mais havendo que impeça o direito requerido, consoante certidões apresentadas resta aos membros desta mesa julgadora, decidirem pela procedência do pedido.

Ex positis:

Os membros da Comissão de Promoção de Praças, com esteio nas sobreditas razões, e fundamentado nos art. 1º, 2º, 4º, I, 5º, 6º e 7º da Lei Complementar nº 134/08, à unanimidade de votos, pugna pelo DEFERIMENTO do pleito, encaminhando ao Exmº Sr. Comandante Geral proposta de promoção do SD QPMG/21530-9/MAURO DA SILVA FÉLIX, à graduação de CABO PM, a contar de 22 de setembro de 2011.

É o parecer.

XXII. Requerente

SD QPMG/22106-6/CARLOS HENRIQUE MARQUES BARBOSA.

Objeto:

Promoção à graduação de CABO PM, nos termos do art. 1º, 2º, 4º, I, 5º e 7º, todos da Lei Complementar nº 134/08.

Dos Fatos:

O demandante requer o objeto suso mencionado, arguindo em seu favor que realizou o CFC no período de 22 de outubro a 30 de novembro de 2007, mas não fora promovido por se encontrar, à época, respondendo ao Processo Crime nº 000591.08.1998.8.17.0370, incurso nas sanções penais do art. 205 c/c art. 30, II, c/c art. 244, §1º, todos do Código Penal Militar que tramitava perante a 1º Vara Criminal e Privativa do

Júri da Comarca do Cabo de Santo Agostinho, PE. Contudo, sentença terminativa, exarada pelo Juiz, titular da vara criminal, extinguiu o processo por existência de coisa julgada material, nos termos do art. 95, V; art. 110, §2º; art. 406, §3º e art. 407, todos do Código de Processo Penal, a r. decisão transitou em julgado.

Acostou aos autos cópia da sentença e da certidão, expendidos pela 1ª vara criminal, certidões com o nada consta do TJPE, JME, JF, Corregedoria da SDS e Diploma do CFC/2007.

Conclui, ressaltando que sua pretensão encontra guarida legal nos dispositivos supra elencados da Lei Complementar nº 134, de 23 de dezembro de 2008.

É a primeira vez que requer.

Destarte, eis excerto da Sentença.

D E C I S Ã O

Vistos, etc...

PAULO GUSTAVO RODRIGUES XAVIER DE MELO, GILVAN GONZAGA DOS SANTOS e CARLOS HENRIQUE MARQUES BARBOSA, todos Policiais Militares, devidamente qualificados, foram denunciados pelo Ministério Público (fls. 03/05 e 388/389) como incursos na s penas do Art. 121, caput, c/c o Art. 14, II, do Código Penal.

A Denúncia, datada de 19 Jan 1998 e que buscou embasamento na prova carretada aos autos de Sindicância e Inquérito Policial Militar instaurados pelo Comando do 6º BPM, foi nos seguintes termos:

"No dia 19 de abril de 1997, por volta das 19:00h, nas imediações do Cais de Santa Rita, os denunciados, policiais militares em serviço, abordaram a vítima, o civil Demétrios Ferreira da Silva, e apreenderam o revólver Taurus cal. 38 que o mesmo portava, além de R$ 80,00(oitenta reais) em espécie e vários documentos pessoais. Colocaram a vítima Demétrios, algemada, no interior da viatura que utilizavam, um automóvel de marca Volkswagem, modelo Gol, prefixo GTR 7121, sentado no banco traseiro, com a cabeça entre os joelhos e, desta forma, entre agressões físicas que consistiam em tapas e coronhadas e promessas de execução, conduziram-no à zona rural do município do Cabo de Santo Agostinho e o fizeram deitar no chão, onde seria exterminado. Ocorre que o rádio da viatura insistindo em chamar aquela guarnição, interrompeu momentaneamente a ação delituosa, ocasião em que a vítima irrompeu em desabalada carreira pelo canavial durante aproximadamente uma hora até chegar a um posto de gasolina, onde contou o ocorrido e pegou uma carona para longe daquele local. Observe que os denunciados foram formalmente reconhecidos, consoante autos de fls. 13, 15, 170, 178, e 179 do IPM. Ressalte-se também que os documentos pessoais e as sandálias da vítima foram encontrados em um canavial da cidade do Cabo, conforme doc. de fls. 98 do IPM. Noticia, ainda, o PM que a viatura GT 7121, cujo número de patrimônio é 3357, foi reconhecida pela vítima como sendo aquela em que foi torturado e conduzido ao município do Cabo para morrer. Tal viatura corresponde exatamente àquela ocupada pelos três denunciados no dia e hora do fato, conforme farta e robusta prova no IPM".

Às fls. 350 a 369, vão Auto de Reconstituíção.

Os autos tramitaram perante a Auditoria da Justiça Militar Estadual, sendo remetidos a esta Comarca em razão da vigência da Lei nº 9.299/96, tramitando na 2ª Vara Criminal até 23 Mar 2010, quando, em meio às diligências para cumprimento da Meta 2-CNJ, perdendo aquela Vara a competência para conhecer dos processos por crimes dolosos contra a vida, foram remetidos a esta 1ª Vara Criminal e Privativa do Júri.

Citados, já na vigência da Lei nº 11.689/08, os acusados ofereceram defesa preliminar (fls. 410 a 417), asseverando, em síntese, que: deve ser reconhecida a prescrição retroativa em perspectiva; não há interesse de agir, uma vez decorridos mais de doze anos entre a data dos fatos até a data do oferecimento da defesa; não há prova da ocorrência nem de autoria, posto que a vítima não reconheceu os autores da agressão, muito menos sofreu lesão

alguma. Com vista dos autos, o órgão do MP assevera que não se pode aquilatar, ainda, o quantum de eventual pena, à consideração de que a primariedade não é a única circunstância elencada no Art. 59 do CPB; que a ação penal é indisponível; que o delito está suficientemente narrado na Denúncia, havendo, ainda, possibilidade de reconhecimento de crime diverso, sequestro.

O acusado CARLOS HENRIQUE MARQUES BARBOSA, então, atravessou petição, juntando os documentos de fls. 433 a 512, cópias do processo nº 001.1999.012966-8, já sentenciado, que tramitou na 5ª Vara Criminal da Comarca do Recife/PE, asseverando que questão fática já foi submetida ao crivo do Judiciário.

Com nova vista dos autos, entendeu o MP que o feito deveria seguir até as razões finais.

Vieram-me conclusos. Relatei. Decido.

O crime, em tese, atribuído aos acusados nestes autos é o de tentativa de homicídio simples, cuja pena é de reclusão de seis a vinte anos, porquanto, nestes casos, o quantum redutor, em razão da tentativa, é de um terço e não de dois terços, como pretende a defesa. Simples operação aritmética resulta numa pena máxima, in abstrato, de treze anos e quatro meses de reclusão, cujo prazo prescricional, a teor do Art. 109, I, do CPB, opera-se, como dito, em vinte anos. Considerando que a denúncia foi recebida em 05 de janeiro de 2005(única causa interruptiva do prazo prescricional), mesmo à consideração que o fato delituoso a eles imputado ocorreu em 19 de abril de 1997, é fácil ver que não há falar-se em prescrição da pretensão punitiva. Também não se pode aquilatar, nestes casos em que se quer teve início a instrução, qual seria a pena a ser aplicada a cada um dos acusados, de modo que resta prejudicada qualquer argumentação no tocante á construção doutrinária da prescrição virtual ou em perspectiva.

Outra questão se nos apresenta:

Na forma do Art. 14, II, do CPB, nem a cogitação do crime nem os atos preparatórios são puníveis, porquanto o inciso refere-se a "iniciada a execução", ou seja, o caminhar, de forma inequívoca, idônea e suficiente à imediata realização da vontade delitiva. Aquele que não ultrapassa, pois, os limites dos atos preparatórios, não ingressando no território dos atos iniciais de execução, não pode ser alcançado pela norma penal incriminadora. A propósito, cito: "O que diferencia os atos preparatórios da tentativa é que nesta já há um início de execução e este ocorre quando se inicia o ataque ao bem jurídico tutelado e quando começa a realização do tipo" (TACRIm-SP-AC-rel. Clineu Ferreira-Jutacrim 93/132)(grifei); "Para se distinguir a diferença entre atos preparatórios para a prática de um crime e atos de execução propriamente ditos, há que considerar dois fatores essenciais: a idoneidade e a inequivocidade da conduta do agente. Quando ele pratica atos inequívocos e idôneos para cometimento do delito, aí começa a execução do crime" (TJSC-AC-R-Rel.Ernani Ribeiro-RTJE 114/265) (grifei).

A denúncia, inobstante, foi formalmente recebida, mas, como se vê na transcrição acima, com a devida vênia, em que pese descrever um crime de sequestro, com agressão física e violação do dever funcional, apenas insinua haver intenção homicida, não indicando em que momento ocorreram e se ocorreram os necessários atos de início de execução de um homicídio.

O depoimento da vítima, fonte de toda a investigação e consequente acusação, está assim transcrito nos autos do IPM (fls.450/451):

"que no dia 19Abr97, entre 18:00 e 19:00horas, o declarante desceu do ônibus que fazia a linha UR 11 no Cais de Santa Rita, tendo seguido em direção à parada de ônibus do Morro da Conceição; que ao chegar nas proximidades do banheiro publico existente naquele Cais, observou que havia três soldados da PM, em pé, inclusive os mesmos estavam fardados com pala preto; que ao passar pelos referidos PMs, mais adiante, foi surpreendido por três soldados, os quais mandaram o declarante colocar as mãos na cabeça, sendo feito uma

abordagem, tendo encontrado em seu poder um revólver marca Taurus calibre 38, não sabendo precisar o número do mesmo, pois pertence ao seu pai; que após a referida abordagem, foi retirada a carteira porta-cédulas, na qual continha a importância de oitenta reais e os seguintes documentos: documentação do seu veículo, recibo do veículo, carteira de identidade, CPF, habilitação e os documentos de um veículo pertencente a um colega do mesmo; que diante da posse daqueles documentos, bem como do revólver, um dos PMs algemou o declarante e o colocou dentro de uma viatura da PM, da qual o mesmo sabe apenas que trata-se de um Gol Bola, pois a numeração existente naquele veículo não foi possível visualizar; que o declarante disse ainda que apenas visualizou o PM que ficou com o revólver e toda a documentação, o qual tem as seguintes características: 1,80cm de altura aproximadamente, cor branca, bigode fino; que o declarante após ser colocado dentro da viatura, foi levado de cabeça baixa para um local onde só existia cana de açúcar, na cidade do cabo e, ao chegar num local deserto, os PMs mandaram que o declarante descesse, tendo inclusive levado murro na altura do estômago, momento em que o declarante caiu; que os PMs deixaram o declarante caído no chão e se distanciaram do mesmo, tendo nesse interim o declarante saído correndo por dentro do canavial, saindo na BR 101 e seguido até um posto de gasolina existente naquela BR, onde o declarante, em contato com o bombeiro do mesmo, conseguiu uma carona até o centro do Recife. Perguntado ao declarante se o mesmo chegou a observar se um daqueles PMs portava alguma divisa no braço ou se tinha o nome de guerra na altura do peito, respondeu que não observou esses detalhes; perguntado ao declarante se quando estava sendo conduzido dentro daquela viatura ouviu algum comentário dos PMs sobre algum assunto, respondeu que o PM que se encontrava sentado na cadeira junto ao motorista dizia aos outros que todas as vezes que vinha para esse lado (Recife) se dava bem; que o declarante disse ainda que, no momento em que levou um murro na altura do estômago naquele canavial ouviu quando o Copom chamou aquela viatura, onde um dos integrantes dizia para não atender aquele chamado, foi quando o declarante saiu correndo pelo matagal; que essa comunicação entre o Copom e aquela viatura deu-se por volta das 20:00 horas aproximadamente; perguntado ao declarante qual era o tipo de viatura que lhe conduziu, respondeu que era um Gol Bola modelo 97; perguntado ao declarante se o mesmo foi à Delegacia prestar queixa e/ou ao IML, respondeu negativamente; perguntado ao declarante se o mesmo reconhece entre as fotos mostradas dos componentes da VT 1524(GT 6000), única viatura Gol modelo 97 do 16º BPM, os PMs que o agrediram e tentaram lhe matar, respondeu negativamente. E como nada mais disse nem lhe foi perguntado, dei por encerrado o presente termo, o qual, depois de lido..."

Como se vê, é mesmo possível que houvesse cogitação e até um atuar para criar as condições prévias adequadas à realização de um crime de morte, mas, com a devida vênia, não se demonstra nenhum indício de que tenha havido atos inequívocos, idôneos e suficientes ao início de execução do crime homicídio aos acusados imputado na Denúncia. É oportuno anotar que "Na caracterização do crime de tentativa de homicídio não há preponderância do elemento "intenção de matar", mas, sim, da prova da ocorrência de atos de execução, idoneidade dos meios e interrupção por circunstâncias alheias à vontade do agente" 9TJMG-Rec. Rel. Freitas Teixeira-RT 560/373).

Mas não é esta a questão principal.

Perante a 5ª Vara Criminal da Comarca do Recife/PE, em 05 Abr 1999, o Ministério Público ofereceu a seguinte Denúncia:

"O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por intermédio da Promotoria de Justiça infra-assinada, com exercício na Central de Inquéritos, vem, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no Inquérito Policial anexo, Denunciar: PAULO GUSTAVO RODRIGUES XAVIER DE MELO (segue qualificação), GILVAN GONZAGA DOS SANTOS (segue qualificação) e CARLOS HENRIQUE MARQUES BARBOSA(segue qualificação), pelos fatos que a seguir expõe: No dia 19 de abril de 1997, entre 18:00 e 19:00 horas, nas mediações do Cais de Santa Rita, os denunciados abordaram a vítima DEMÉTRIOS

FERREIRA DA SILVA, apreendendo o revólver marca Taurus, calibre 38, que este portava, retirando, ainda, R$ 80,00(oitenta reais) e documentos diversos da carteira da vítima. Em seguida, os policiais algemaram-na e a puseram no interior de uma viatura, abaixada, com as costas coberta por um colete à prova de balas, agredindo-a várias vezes com coronhadas de revólver, terminando por lavá-la para um canavial, na cidade do Cabo, onde a mesma se viu obrigada a deitar-se no chão. Nesta ocasião, suspeitando que os policiais pretendiam executá-lo, DEMÉTRIOS aproveitou-se da desatenção momentânea dos policiais, ocasionada por um chamado no rádio da viatura, fugindo daquele local com os policiais em seu encalço, até que conseguiu chegar a um posto de gasolina localizado na BR 101, em Ponte dos Carvalho. Às fls. 13 do Procedimento Administrativo, encontra-se auto de reconhecimento em imagem de vídeo e às fls. 15, o auto de reconhecimento de pessoas, nos quais DEMÉTRIO reconheceu os denunciados como os autores do atentado à liberdade de locomoção e à incolumidade física contra ele praticados. Noticiam os autos que,em vistoria realizada no local da fuga foram encontrados no meio do canavial um par de sandálias Azaléia e alguns documentos particulares da vítima, o que vem a corroborar sua narrativa...Pelo exposto, incorreram os denunciados PAULO GUSTAVO RODRIGUES XAVIER DE MELO, GILVAN GONZAGA DOS SANTOS e HENRIQUE MARQUES BARBOSA nas penas capituladas no artigo 3º, alíneas "a" e "i", da Lei nº 4.898/65, motivo pelo qual espera seja recebida a presente denúncia e instaurado o processo crime até a condenação dos denunciados, de tudo ciente o Ministério Público..."

Como se vê, duas Denúncias foram oferecidas contra os mesmos acusados, baseadas no mesmo fato, como relatado pela mesma vítima, e nas mesmas investigações subsequentes. Ocorre que o processo que se originou com a denúncia ofertada perante o juízo da 5ª Vara da Comarca do Recife/PE – recebida em 13 de abril de 1999 – já recebeu provimento judicial, conforme sentença de fls. 509/510, datada de 04 de fevereiro de 2002.

Assim, a uma, como está alinhada a Denúncia por tentativa de homicídio, nos é lícito e fácil antever o absoluto fracasso do seu desiderato, mesmo que toda a prova que a embasou seja ratificada em sede judicial, porquanto, como já demonstrei, não há o mínimo indício de execução de um crime de homicídio, muito menos de emprego de meios capazes de causar a morte, a forma como se deu a interrupção da alegada ação homicida e a ausência do resultado por razões alheias às vontades dos agentes, tornando-se inútil a persecução criminal na forma proposta. Por oportuno, cito lição de Guilherme de Souza Nucci, in Código de Processo Penal Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 2002, p.640:

"...é preciso destacar que o controle judiciário sobre a admissibilidade da acusação necessita ser firme e fundamentada, tornando-se inadequado remeter a julgamento pelo Tribunal do Júri um processo sem qualquer viabilidade de haver condenação do acusado. A dúvida razoável, que leva o caso ao Júri, é aquela que permite tanto a absolvição quanto a condenação. Assim, não é trabalho do juiz togado 'lavar as mãos' no momento de efetuar a pronúncia declarando, sem qualquer base efetiva em provas, haver dúvida e esta dever ser resolvida em favor da sociedade, remetendo o processo a julgamento pelo Tribunal Popular. Cabe-lhe, isto sim, filtrar o que pode e o que não pode ser avaliado pelos jurados, zelando pelo respeito ao devido processo legal e somente permitindo que siga a julgamento a questão realmente controversa e duvidosa.... Por tais motivos, cabe ao magistrado togado impedir que o júri seja reunido para julgar um caso nitidamente falho, de onde não poderá advir outra decisão senão a absolutória. A impronúncia, nessa hipótese, é o caminho adequado". A duas, de outro lado, pena de acarretar grave ofensa ao princípio da legalidade e um perigo não menos grave ao direito de liberdade do cidadão, não pode esta ação penal por tentativa de homicídio prosperar, porquanto a questão fática já foi objeto de uma outra Denúncia e já submetida ao crivo do Judiciário. É cediço que se alguém é julgado duas vezes pelo mesmo fato há flagrante ilegalidade, que decorre da ofensa à coisa julgada material, reputando-se

nulos o segundo processo, a segunda instrução, a segunda eventual condenação (princípio ne bis in idem).

Com tais fundamentos, recebendo as razões da defesa de fls. 433 a 512 como exceção de coisa julgada material e julgando-a procedente, na forma dos Arts. 95, V, 110, § 2º, 406, § 3º, e 407, do Código de Processo Penal, decreto a extinção da presente ação penal, determinando seu arquivamento, com as anotações de praxe, tão logo transite em julgado esta decisão.

Publique-se e Intimem-se.
Cabo de Santo Agostinho, PE, 08 de outubro de 2010.
Elson Zoppellaro Machado
Juiz de direto.

É o que de proeminente há em relevo. Passamos à fundamentação.

Fundamentação:

Da síntese de tudo que se pode extrair dos autos, constata-se que o motivo do requerente não ter sido promovido, quando da conclusão do CFC/2007, foi o fato dele se encontrar denunciado no Processo Crime suso elencado, incorrendo nas restrições do art. 21, inciso XII, da Lei Complementar nº 134/2008, cujo texto proíbe o ingresso do militar no Quadro de Acesso, caso esteja denunciado e, consequentemente, veta o direito de promoção.

Entrementes, em fase processual, alegada coisa julgada material na 5ª Vara Criminal da Comarca de Recife, PE, acolheu o juiz da 1ª Vara do Tribunal do Júri, a arguição de incompetência, e por haver o crime já sido apreciado e julgado por outra comarca, determinou-se o arquivamento do processo.

Como bem esposado, a única condição que impedia a promoção do militar teve seu arquivamento determinado por sentença, em 08 de outubro 2010, de modo que estando preenchidos todos os demais requisitos exigidos por lei, assiste ao demandante o direito de ser promovido.

Vejamos o que reza a norma sobre a matéria:

Art. 5º A promoção por antiguidade para as graduações de Subtenente, 1º Sargento, 2º Sargento, 3º Sargento e Cabo se baseia na precedência hierárquica de um graduado sobre os demais de igual graduação, dentro do número de vagas estabelecidas nas respectivas Qualificações.

Art. 6º O militar do Estado que possuir a graduação de soldado, ao completar o interstício para promoção, passará a integrar o Quadro de Acesso para promoção à graduação imediata, respeitando-se a existência de vagas.

Art. 7º O militar do Estado que possuir a graduação de soldado, somente poderá ser promovido à graduação de Cabo após concluir, com aproveitamento, o Curso de Habilitação de Cabos.

Estabelecida e regularizada as condições impostas pelo ordenamento legal, assiste ao postulante o direito de ser promovido, nas razões fáticas e jurídicas sobrepostas.

Ex positis:

Os membros da Comissão de Promoção de Praças, com esteio nas sobreditas razões, e fundamentado nos art. 1º, 2º, 4º, I, 5º e 7º da Lei Complementar nº 134/08, à unanimidade de votos, pugna pelo DEFERIMENTO do pleito, encaminhando ao Exmº Sr. Comandante Geral proposta de promoção do SSD QPMG/22106-6/CARLOS HENRIQUE MARQUES BARBOSA , à graduação de Cabo PM.

É o parecer.

XXIII. Requerente
SD QPMG/29207-9/AUGUSTO CÉSAR DA SILVA.

Objeto:
Promoção à graduação de CABO PM, nos termos dos art. 1º, 2º, 4º, I, 5º e 7º, todos da Lei Complementar nº 134/08.

Dos Fatos:
O demandante requer o objeto suso mencionado, argüindo em seu favor que concluiu o CFC em 10AGO2011, mas não fora promovido por se encontrar, à época, respondendo ao Processo Crime nº 001.2009.113446-4/Dist. JME – 7.264, denunciado nos termos do Art. 223 do CPM, que tramitava na Auditoria Militar deste Estado. Contudo, obtivera sentença terminativa, exarada pelo Juiz Auditor, por ter se operado a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 123, Inc. IV c/c o Art. 125, Inc. VII, do Código Penal Militar, cuja Sentença transitou em julgado no dia 24OUT2011.
Acostou aos autos cópia da certidão com o trânsito em julgado, expendido pela JME, e certidões com o nada consta do TJPE, JF, e Diploma do CFC/2011.
Conclui, ressaltando que sua pretensão encontra guarida legal nos dispositivos supra elencados da Lei Complementar nº 134, de 23 de dezembro de 2008.
É a primeira vez que requer.
Vejamos a transcrição da Sentença.

SENTENÇA
Visto, etc.,
O Ministério Público do Estado de Pernambuco por sua Central de Inquéritos denunciou do policial militar Soldado PM AUGUSTO CÉSAR DA SILVA, pelo cometimento do crime tipificado no artigo 223 (Ameaça) do Código Penal Militar Pátrio conforme bem posto na exordial acusatória contida às fls. 02 a 03 dos autos, elaborada em 05 de maio de 2009 e recebida do parquet em 29 de Maio de 2009 (fls. 30).
RELATADO, DECIDO:
Inicialmente, tem-se como evidência que a Denúncia foi recebida em 29 de Maio de 2009, conforme despacho às fls. 30 dos autos, já tendo transcorrido mais de 02 (dois) anos até a presente data.
Ocorre que o crime militar tipificado no artigo 223 do Código Penal Militar tem previsão de pena detentiva, in abstrato, de "...até seis meses...", enquanto que a PRESCRIÇÃO para os crimes com previsão de tal lapso temporal de segregação é de 02 (dois) anos, nos termos do art. 125, inc. VII do Código Penal Militar, como ocorre na hipótese vertente.
EM FACE DO EXPOSTO, nos termos do artigo 123 inciso IV c/c o artigo 125, inc. VII/CPM declaro haver sido o crime previsto no artigo 223 do Código Penal Militar, alcançado pela PRESCRIÇÃO intercorrente, e, em decorrência do fato, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, Soldado PM Augusto César da Silva, brasileiro, solteiro, filho de José Amaro da Silva e de Severina Bernardina da Silva, o que faço por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Após o trânsito em julgado, proceda-se às comunicações estilares.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE
Recife, 20 de Setembro de 2011.

Luiz Cavalcanti Filho
Juiz de Direito – Auditor

É o que de proeminente há em relevo. Passamos à fundamentação.

Fundamentação:

Assiste ao demandante o direito de ser promovido à graduação subseqüente, por haver cessado a condição de subjudice, e em face do preenchimento dos requisitos legais impostos pela Lei Complementar nº 134/2008.

Vejamos o que reza a norma sobre a matéria:

Art. 5º A promoção por antiguidade para as graduações de Subtenente, 1º Sargento, 2º Sargento, 3º Sargento e Cabo se baseia na precedência hierárquica de um graduado sobre os demais de igual graduação, dentro do número de vagas estabelecidas nas respectivas Qualificações.

Art. 6º O militar do Estado que possuir a graduação de soldado, ao completar o interstício para promoção, passará a integrar o Quadro de Acesso para promoção à graduação imediata, respeitando-se a existência de vagas.

Art. 7º O militar do Estado que possuir a graduação de soldado, somente poderá ser promovido à graduação de Cabo após concluir, com aproveitamento, o Curso de Habilitação de Cabos.

À partida, o direito do requerente é bom, haja vista que ele preenche todos os requisitos para ser promovido à graduação de Cabo PM, só não o foi em virtude de se encontrar processado, acusado de haver praticado o crime de ameaça. Contudo, em que pese às restrições impostas pelo art. 21, do mesmo diploma legal, o postulante comprovou não mais incorrer nos incisos constantes do rol taxativo, consoante certidão da JME que atestou o arquivamento do processo em decorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Em face dos argumentos esposados, os membros da Comissão de Promoção de Praças, reconhecem que o direito requerido está sedimentado na legislação vigente.

Ex positis:

Os membros da Comissão de Promoção de Praças, com esteio nas sobreditas razões, e fundamentado nos art. 1º, 2º, 4º, I, 5º e 7º da Lei Complementar nº 134/08, à unanimidade de votos, pugna pelo DEFERIMENTO do pleito, encaminhando ao Exmº Sr. Comandante Geral proposta de promoção do SD QPMG/29207-9/AUGUSTO CÉSAR DA SILVA, à graduação de CABO PM, a contar de 24 de Outubro de 2011.

É o parecer.

XXIV. Requerente

Ex-Offício" - Of. nº 372-SEC./9ºBPM, de 12 de setembro de 2011

Objeto:

Promoção "post mortem" do Ex-CABO PM Mat. 24144-0/9ªBPM – MARCOS ANTÔNIO COUTO DE CARVALHO, falecido em 22 de janeiro de 2011.

Dos Fatos:

Vieram à apreciação desta Comissão de Promoção de Praças os autos da Sindicância Sumária instaurada mediante determinação do Comando do 9ºBPM, que teve por Sindicante o 2º Ten QOA PM Mat. 940731-6/WINDSON ARAÚJO DE LIMA e por fato a se apurar, o acidente de trânsito que vitimou fatalmente o CB QPMG 24144-0/3ª CPM/9º BPM – MARCOS ANTÔNIO COUTO DE CARVALHO, com o objetivo de ser apreciado o processo "ex-offício", de promoção "post mortem" do ex-Praça em destaque.

Destarte, iniciemos com a narrativa constante da solução do Cmt. do 2º BPM, o entendimento que chegou sobre a verdade dos fatos apurados pelo oficial encarregado, assim verberado:

ORIGEM: Portaria de Sindicância de Nº 016/2011-SEC/9º BPM
SINDICANTE: 2º Ten QAOPM 940731-6 – WINDSON ARAÚJO DE LIMA
SINDICADO: Não houve.
FATO A APURAR: Acidente automobilistico no qual faleceu o CB QPMG 24144-0/3ª CPM/9º BPM – MARCOS ANTÔNIO COUTO DE CARVALHO.

Vem à apreciação deste Comando os autos da Sindicância instaurada por força da Portaria acima descrita, com o desígnio de apurar os fatos em tela. O Encarregado do procedimento investigatório concluíu seu múnus trazendo a lume, em Relatório de fls. 38 a 40, a cujos termos me reporto: Que o Cb Carvalho estaria entrando de serviço de 24h, no Posto Fiscal de Águas Belas, no dia 22 de janeiro de 2011, quando marcou com alguns colegas, onde estes iriam realizar uma pescaria e o Cb Carvalho iria ficar no posto fiscal para assumir o serviço e os seus conhecidos seguiriam destino à pescaria. O ponto de saída foi a cidade de Saloá, local onde o Cb Carvalho residia ultimamente. Seguiram então viajem por volta das 4h da manhã daquele dia com destino à cidade de Águas Belas, todos no veículo GM Celta de placa KKX-1954/PE, quando numa curva da rodovia BR 423, nas proximidades do Povoado de Brejo Velho, no município de Paranatama, foram surpreendidos por um veículo GM Ipanema de placas KFW-1601/PE, que realizava uma ultrapassagem proibida, onde após o impacto, os veículos foram jogados para o acostamento da via. Várias pessoas ficaram feridas em sua maioria desacordadas, contudo, o condutor do veículo Celta observou que o estado de saúde do Cb Carvalho não era bom devido a um corte profundo no pescoço causado pelo impacto, onde o referido miliciano foi lançado de encontro ao pára-brisa dianteiro, quebrando o mesmo com sua cabeça e sofrendo cortes no pescoço, onde foi socorrido por uma pessoa que passava em seu veículo particular até o Hospital Regional Dom Moura na cidade de Garanhuns – PE, sendo transferido logo após para o Hospital da restauração na cidade do recife – PE, o qual não resistiu aos ferimentos, vindo a falecer.

Diante dos fatos acima, este Comando resolve:

1) Concordar com o parecer do Encarregado da presente Sindicância;

2) Remeter cópia dos autos para a Diretoria de Pessoal da Polícia Militar de Pernambuco, para análise de possível promoção post-mortem, conforme legislação em vigor, uma vez que o referido miliciano estava no deslocamento entre a sua residência e o local em que iria dar início ao seu serviço;

3) Encaminhar cópias do Relatório e solução da presente sindicância aos Srs. Cel. PM Chefe da 2ª EMG, Corregedor Geral da SDS e o Sr. Cel. PM – Comandante do CPA-II;

4) Arquivar cópia dos autos da presente Sindicância na Secretaria desta OME;

5) Publicar esta Solução em Boletim Interno da OME;

6) Cumpra-se.

Garanhuns-PE, 01 de setembro de 2011.

ABEL FERREIRA JÚNIOR – Ten Cel PM
Comandante do 9º BPM

Nada mais a acrescentar, passamos a fundamentação.

Fundamentação:

A instauração,"ex offício", do processo de promoção, visa reconhecer o direito do de cujus e efetivar a promoção "post mortem", do falecido CABO PM Mat. 24144-0/9ªBPM – MARCOS ANTÔNIO COUTO DE CARVALHO, o qual veio a óbito, lamentavelmente, no dia 22 de janeiro de 2011, consoante certidão de óbito acostado aos autos.

De proêmio, analisemos a ocorrência e o direito à luz da Constituição do Estado de Pernambuco, de 05 de outubro de 1989, no seu art. 100, § 8º, combinado com a legislação peculiar da PMPE, em especial o art. 14 da Lei Complementar nº 134, de 23DEZ2008 – Plano de Cargos e Carreiras dos Militares Estaduais, a saber, in verbis:

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

"Art 100....

§ 8º. o Estado promoverá "post mortem" o servidor que vier a falecer em consequência de ferimento recebido em luta contra malfeitores, em ações ou operações de manutenção da ordem pública ou de defesa civil, de acidente de serviço ou de moléstia ou doença decorrentes de qualquer desses fatos, na forma da lei"

.....

Lei Complementar nº 134/2008– Plano de Cargos e Carreiras dos Militares Estaduais

"Art 14 – A promoção Post Mortem será efetivada quando a praça falecer em uma das seguintes situações:

I – Em ações ou operações de preservação da ordem pública;

II – Em consequência de ferimento recebido em luta contra malfeitores;

III – Em acidentes de serviço, definidos em lei;

IV – Na prevenção ou combate a incêndios;

V – Durante operação de salvamento de pessoas e bens ou de defesa civil;

VI – Em consequência de moléstia ou doença decorrente de qualquer um deles."

O Decreto nº 57.272, de 16 de novembro de 1965, com a nova redação dada pelo Decreto nº 64.517, de 15 de maio de 1969, traz em seu texto, como conceito, a seguinte redação, in verbis:

"Art. 1º. Considera-se acidente em serviço, para todos os efeitos previstos na legislação em vigor relativa às Forças Armadas, aquele que ocorra com militar da ativa, quando:

f) no deslocamento entre sua residência e a organização em que serve ou local de trabalho, ou naquele em que sua missão deva ter início ou prosseguimento, e vice-versa."

Perlustrando os autos, salta aos olhos a verdade trazida no depoimento das testemunhas, na escala de serviço referente ao mês de Janeiro de 2011 bem como a data do óbito constante na Certidão e Boletim de Ocorrência, atestando categoricamente, que o ex-miliciano estava a caminho do seu local de trabalho quando o veículo em que estava se envolveu num acidente, resultando em seu socorro para o Hospital, e por conseqüência em sua morte, por não resistir aos ferimentos decorrentes do evento.

Não há o que se contestar, juris et de jure, assiste ao de cujus a promoção post mortem nos termos da norma vigente por haver subsunção fática com o texto legal supracitado.

Ex positis:

A Comissão de Promoção de Praças ancorada nos argumentos suso esposados e com amparo legal no art. 100, § 8º, da Constituição Estadual, c/c art. 14, III, da Lei Complementar nº 134, de 23DEZ08 (Plano de Cargos e Carreiras dos Militares Estaduais), c/c Decreto nº 57.272, de 16 de novembro de 1965, com a nova redação dada pelo Decreto nº 64.517, de 15 de maio de 1969, à unanimidade de votos, pugna pelo DEFERIMENTO, encaminhando proposta de promoção, post mortem, do EX - CABO PM Mat. 24144-0/9ºBPM – MARCOS ANTÔNIO COUTO DE CARVALHO à graduação de 3º SGT PM, a contar de 22 de janeiro de 2011.

É o parecer.

XXV. Requerente
SD QPMG/23688-8/MARCELO PEREIRA DE ARAÚJO.

Objeto
Promoção em ressarcimento de preterição, à graduação de CABO PM, a contar de 04 de dezembro de 2008, nos termos do art. 15, parágrafo único e art. 16, I e V da Lei Complementar nº 134/08.

Dos Fatos
Pleiteia o requerente o objeto suso elencado, ressaltando, em resumo, que concluiu com aproveitamento o Curso de Formação de Cabo em 04 de dezembro de 2008, porém não foi promovido à graduação de CABO PM haja vista a informação da Diretoria de Gestão de Pessoas, constante do Of. nº 1023/DDGP-8/SSCart., de 1ºDEZ2008, atestando o requerente na condição de Aconselhado, nos termos da Portaria nº 302, de 07 de abril de 2004, publicada no BG nº 063, de 07 de abril de 2004.

Contudo, comprovou que a Portaria em comento fora tornada sem efeito pela Portaria do Comando Geral nº 1024, de 04 de agosto de 2004, publicada no BG nº 146, de 11 de agosto de 2004. Assim, na data de encerramento do curso, o demandante não respondia a Conselho de Disciplina, deste modo, houve erro na informação da DGP-8/SSCart.

Acostou as certidões judiciais comprovando Nada Constar na esfera penal.

É a primeira vez que requer.

O que tudo bem visto, analisado e ponderado, passamos à fundamentação.

Fundamentação
Trata-se de requerimento firmado pelo SD QPMG/23688-8/MARCELO PEREIRA DE ARAÚJO, cujo objeto é ser promovido com ressarcimento de preterição à graduação de Cabo PM, nos termos do art. 15, parágrafo único e art. 16, incisos I e V, da Lei Complementar nº 134, de 23 de dezembro de 2008 (Lei de Promoção de Praças).

Destarte, vejamos o que giza o art. 15, parágrafo único, art. 16, inciso I e V, do caderno normativo em apreço:

Art. 15. A promoção em ressarcimento de preterição será efetivada após ser reconhecido ao praça preterido o direito à promoção que lhe caberia.

Parágrafo único. A promoção em ressarcimento de preterição obedecerá os critérios de antigüidade ou de merecimento, nos casos cabíveis, sendo o praça colocado na escala hierárquica como se houvesse sido promovido na época devida, independentemente da data, ficando excedente o último da escala hierárquica.

Art. 16. O praça será ressarcido da preterição desde que lhe seja reconhecido o direito à promoção, quando:

I - tiver solução favorável a recurso interposto;

II a IV (...)

V - tiver sido prejudicado por comprovado erro administrativo.

§ 1º Para a promoção de que trata este artigo, ficará dispensada a exigência do inciso V do art. 17 desta Lei Complementar.

§ 2º A promoção terá vigência a partir da data em que o praça foi preterido.

À partida, denota-se que o requerente esteve submetido a Conselho de Disciplina no ano de 2004, porém, naquele mesmo ano, por decisão administrativa, a Portaria de submissão do militar ao Processo Disciplinar foi revogada, tornando-a sem efeitos, nos termos da Portaria do CG nº 1024, de 04.08.2004, publicada no BG nº 146, de 11.08.2004.

Destarte, não poderia constar no sistema da DGP-8/SSCartorial informação de que o postulante continuava respondendo ao Processo Administrativo Disciplinar, em face do que foi esposado acima.

Ficou patente, assim, que houve erro administrativo na informação prestada pela DGP-8, por meio do Of. nº 1023, de1º de dezembro de 2008, induzindo a Secretaria da Comissão de Promoção de Praças a excluir o nome do postulante da Portaria de Promoção de Cabo PM, quando da conclusão do CFC/2008, por suposta subsunção ao art. 21, IV da Lei Complementar nº 134, de 23DEZ2008.

O direito de pedir do miliciano se encontra dentro do prazo qüinqüenal, não houve decadência, pois a promoção era pra ser em 04DEZ2008, data de conclusão do CFC, tendo o seu requerimento entrado na Secretaria em 31.10.2011, portanto, completará 03 (três) anos, assistindo a ele, a possibilidade legal de requerer administrativamente.

Por tudo bem visto e analisado, não resta outra alternativa aos membros da Comissão, senão reconhecer que o pedido formulado na inicial tem sua fundamentação legal, estando em consonância com o preceito primário da norma suso esposada, julgando esta mesa pela PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Ex positis:

A Comissão de Promoção de Praças, alicerçada nas sobreditas razões e, com fulcro no art. 15, parágrafo único e art. 16, inciso I e V, da Lei Complementar nº 134/2008 (Lei de Promoção de Praças), à unanimidade de votos, pugna pelo DEFERIMENTO do pleito, encaminhando ao Exmº Sr. Comandante Geral proposta de promoção em ressarcimento de preterição, do SD QPMG/23688-8/MARCELO PEREIRA DE ARAÚJO, à graduação de CABO PM, a contar de 04DEZ2008.

É o parecer.

XXVI. Requerente

SD QPMG/25193-3/ALEXANDRE LUIZ FERNANDES BARBOSA.

Objeto:

Promoção à graduação de CABO PM, nos termos do art. 1º, 2º, 4º, I, 5º e 7º, todos da Lei Complementar nº 134/08.

Dos Fatos:

Pleiteia o autor, o objeto suso mencionado, argüindo em seu favor que concluiu o CFC em 10DEZ2009, mas não fora promovido por se encontrar, à época, respondendo ao Processo Crime nº 0042703-51.2007.8.17.0001/DIST. JME – 6.991, denunciado nos termos do Art. 319 (Prevaricação). Contudo, obtivera sentença terminativa, exarada pelo Juiz Auditor, por ter se operado a prescrição intercorrente da pretensão punitiva, nos termos do art. 123, Inc. IV c/c o Art. 125, Inc. VI, do Código Penal Militar, cuja Sentença transitou em julgado no dia 03.10.2011.

Acostou aos autos cópia da certidão com o trânsito em julgado, expendido pela JME, e certidões com o nada consta do TJPE, JF, Corregedoria da SDS e Diploma do CFS/2009.

Conclui, ressaltando que sua pretensão encontra guarida legal nos dispositivos supra elencados da Lei Complementar nº 134, de 23 de dezembro de 2008.

É a primeira vez que requer.

Vejamos a transcrição da Certidão da AJME.

CERTIDÃO Nº 2011.0136.1326

Eu, Valmir Araújo da Silva, Maj. PM - chefe de secretaria judicial da Justiça Militar do Estado de Pernambuco, em virtude da lei,etc...cumprindo determinação do MM. juiz de direito, e respaldado no que preconiza o art. 5°, XXXIV, alínea "b", Art. 42 e Art. 124 da vigente Constituição da República e ainda, atendendo ao pedido de ALEXANDRE LUIZ

FERNADES BARBOSA, portador da Ident. n.° 34118/PMPE. Venho através deste, certificar que, efetuando busca nos arquivos desta Corte de Justiça Militar Estadual, foi encontrado em desfavor do requerente, o registro formulado pelo Ministério Público, referente aos autos do processo n.° 0042703-51.2007.8.17.0001/Dist. JME – 6.991, incurso nas sanções penais do art. 319 do Código Penal Militar, conforme bem posto na peça denunciativa de fls. 02 a 05 dos autos, recebida a inicial do parquet em 29 de agosto de 2007, conforme fls. 543 dos autos, onde em 02.09.2011, o MM Juiz de Direito, reconheceu a extinção do jus puniendi estatal, razão porque, nos termos do Art. 123, Inc. IV c/c o Art. 125, Inc. VI do Código Penal Militar, declarou haver sido o crime tipificado no art. 319 CPMilitar, alcançado pela prescrição intercorrente, e ipso facto declarou extinta a punibilidade do acusado, determinando o seu arquivamento, cuja sentença transitou em julgado no dia 03.10.2011 para todas as partes, razão porque determinou sua baixa no livro tombo e remessa dos autos ao arquivo...///. O referido é verdade, dou fé . (TJPE - Art. 363 / Resolução nº 10 de 28.12.1970) . Eu Valmir Araújo da Silva, Maj PM, Chefe de Secretaria Judicial da Justiça Militar do Estado de Pernambuco, que a fiz digitar e assino.

//

_____

Valmir Araújo da Silva
Chefe de Secretaria

É o que de proeminente há em relevo. Passamos à fundamentação.

Fundamentação:

Assiste ao demandante o direito de ser promovido à graduação subseqüente, por haver cessado a condição de subjudice, e em face do preenchimento dos requisitos legais impostos pela Lei Complementar nº 134/2008.

Senão, vejamos o que reza a norma sobre a matéria:

Art. 5º A promoção por antiguidade para as graduações de Subtenente, 1º Sargento, 2º Sargento, 3º Sargento e Cabo se baseia na precedência hierárquica de um graduado sobre os demais de igual graduação, dentro do número de vagas estabelecidas nas respectivas Qualificações.

Art. 6º O militar do Estado que possuir a graduação de soldado, ao completar o interstício para promoção, passará a integrar o Quadro de Acesso para promoção à graduação imediata, respeitando-se a existência de vagas.

Art. 7º O militar do Estado que possuir a graduação de soldado, somente poderá ser promovido à graduação de Cabo após concluir, com aproveitamento, o Curso de Habilitação de Cabos.

Numa fácil leitura da certidão fornecida pela secretaria da JME, exsurge das informações que o postulante não tem mais pendências judiciais perante aquela justiça castrense. E por ser ele possuidor do Curso de Formação de Cabo desde 10DEZ2009, assiste ao mesmo o direito de ser promovido à graduação de CABO PM.

Impende dizer que o direito requerido nasce com o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o processo, ou seja em 03 de outubro de 2011. Não cabe, in casu, o ressarcimento de preterição a contar da conclusão do CFC/2010, uma vez que esta figura jurídica só é concedida nos casos estipulados no art. 15 parágrafo único e art. 16, I a V, §1º e §2º da L.C. nº 134/2008, que assim verbera sobre o tema:

Art. 15. A promoção em ressarcimento de preterição será efetivada após ser reconhecido ao praça preterido o direito à promoção que lhe caberia.

Parágrafo único. A promoção em ressarcimento de preterição obedecerá os critérios de antigüidade ou de merecimento, nos casos cabíveis, sendo o praça colocado na escala hierárquica como se houvesse sido promovido na época devida, independentemente da data, ficando excedente o último da escala hierárquica.

Art. 16. O praça será ressarcido da preterição desde que lhe seja reconhecido o direito à promoção, quando:

I - tiver solução favorável a recurso interposto;

II - cessar sua situação de desaparecido ou extraviado;

III - for impronunciado ou absolvido em processo a que estiver respondendo, por inexistência de fato típico, excludente de ilicitude ou negativa de autoria, com sentença transitada em julgado;

IV - for declarado isento de culpa por decisão da autoridade competente em processo administrativo disciplinar; e,

V - tiver sido prejudicado por comprovado erro administrativo.

§ 1º Para a promoção de que trata este artigo, ficará dispensada a exigência do inciso V do art. 17 desta Lei Complementar.

§ 2º A promoção terá vigência a partir da data em que o praça foi preterido.

A extinção do processo pelo instituto da prescrição do direito que o Estado tem de perseguir o criminoso até a aplicação da pena, não garante o ressarcimento. Essa figura criada pelo legislador tem o condão de assegurar a aplicação do princípio da razoabilidade na duração do processo, consagrado pela nossa Magna carta. Pois do contrário, o processado ficaria, eternamente, aguardando decisão judicial.

Assim, não se trata de caso de absolvição, nem mesmo há subsunção do fato com a norma do rol taxativo expresso no suso dispositivo legal, de modo que prevalece o entendimento doutrinário de que, cessada a condição impeditiva de um direito, assiste ao autor ter garantido o pleito.

Ex positis:

Os membros da Comissão de Promoção de Praças, com esteio nas sobreditas razões, e fundamentado nos art. 1º, 2º, 4º, I, 5º e 8º da Lei Complementar nº 134/08, à unanimidade de votos, pugna pelo DEFERIMENTO do pleito, encaminhando ao Exmº Sr. Comandante Geral proposta de promoção do SD QPMG/25193-3/ALEXANDRE LUIZ FERNANDES BARBOSA, à graduação de CABO PM a contar de 03 de outubro de 2011.

É o parecer.

XXVII. Requerente

Ex-Offício" - Of. nº 2277/11ºBPM, de 14 de novembro de 2011

Objeto:

Promoção "post mortem" do Ex-Soldado PM Mat. 940141-5/11ºBPM – CÉSAR DA SILVA CORDEIRO, falecido em 28 de Junho de 2011.

Dos Fatos:

A Comissão de Promoção de Praças instaurou, "ex-offício", o processo de promoção "post mortem" do ex-Praça em destaque, tendo por base o procedimento investigatório (Sindicância) realizado por determinação do Comandante do 11ºBPM sob a presidência do 2º Ten PM Mat. 105.077-0/Wellington José de Araújo, havendo após diligenciar sobre as circunstâncias do óbito, chegado ao final, com o entendimento de que assiste o direito de promoção post mortem, pelos fatos a seguir narrados:

RELATÓRIO DA SINDICÂNCIA

A presente Sindicância Sumária foi instaurada através do Mem. Nº 010/11-Sec, de 1º de julho de 2011, do Comando do 11º BPM, visando esclarecer fatos sobre Ocorrência policial, o qual teve como vítima fatal o Sd PM Mat. 9401415 CÉSAR DA SILVA CORDEIRO.

PARTE EXPOSITIVA

Diante da análise de todas as peças que subsidiaram a presente Sindicância Sumária, chega-se a conclusão de que o fato em apuração passou-se da seguinte forma: no dia 28 de junho de 2011, por volta das 18h20mim, o Sd PM Mat. 9401415 CÉSAR DA SILVA CORDEIRO estava no ponto de ônibus, ao lado do Batalhão de Polícia (11º BPM), que minutos antes acabara de sair de serviço e estava em deslocamento para a sua residência, quando foi surpreendido por um marginal, JAMERSON FARIAS, que anunciou assalto, com um revólver 38, nº 928954, que entrou em luta corporal com o militar o qual roubou a sua arma, pistola PT24/7 PRO DS, Cal. 40, SDT 16285, e desferiu disparos contra o Policial, com a própria arma do militar, como consta no auto de Prisão em Flagrante Delito, fl. 10 e 11, e declaração de testemunhas, fls. 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 21 e 22. O meliante correu em direção ao açude de Apipucos, e deixou cair seu revólver junto com o soldado ferido ao solo, e se escondeu as margens do açude, jogando dentro do açude a arma do policial que fora encontrada no dia seguinte, por pescadores locais e uma equipe da 2ª seção/11º BPM. Que minutos após os fatos, policiais do 11º BPM conseguiram capturá-lo e foi levado à Delegacia de Homicídio (DHPP), o qual foi lavrado o Auto de Prisão em Flagrante Delito. O militar foi socorrido para o Hospital Agamenon Magalhães, por viatura do 11º BPM, mas infelizmente chegou ao nosocômio sem vida.

CONCLUSÃO

Considerando todas as informações obtidas nos depoimentos dos envolvidos, e visando pôr término e tomado por base os fatos que ensejaram a abertura do presente Procedimento Administrativo, concluo que o militar estava saindo de serviço, segundo consta na escala de serviço, fl. 23, e que foi vítima de latrocínio, quando estava a espera, no ponto de ônibus, ao lado do Batalhão, na Av. 17 de Agosto, de uma condução para o retorno à sua residência. Por fim, sou de parecer favorável, salvo melhor juízo, pelo ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo.

Este é o relatório.

_____
WELLINGTON JOSÉ DE ARAÚJO
2º TEN PM - Sindicante

São os fatos importantes a serem relatados.

Fundamentação:

Trata-se de procedimento administrativo instaurado “ex offício”, com escopo de ser reconhecida e efetivada a promoção “post mortem” do falecido, Soldado PM Mat. 940141-5/11ºBPM – CÉSAR DA SILVA CORDEIRO, o qual veio a óbito, lamentavelmente, no dia 28 de junho de 2011, conforme narrativa acima.

De proémio, o pleito não necessita de delongas, senão vejamos o que aduz a Constituição do Estado de Pernambuco, de 05 de outubro de 1989, no seu art. 100, § 8º, combinado com a legislação peculiar da PMPE, em especial o art. 14 da Lei Complementar nº 134, de 23DEZ2008 – Plano de Cargos e Carreiras dos Militares Estaduais, c/c o art. 23, §1º, do Dec. Nº 34.681/10 (Regulamento da Lei de Plano de Cargos e Carreira) a saber, in verbis:

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

"Art 100....

§ 8º. o Estado promoverá "post mortem" o servidor que vier a falecer em consequência de ferimento recebido em luta contra malfeitores, em ações ou operações de manutenção da ordem pública ou de defesa civil, de acidente de serviço ou de moléstia ou doença decorrentes de qualquer desses fatos, na forma da lei"

.....

Lei Complementar nº 134/2008– Plano de Cargos e Carreiras dos Militares Estaduais

"Art 14 – A promoção Post Mortem será efetivada quando a praça falecer em uma das seguintes situações:

I – Em ações ou operações de preservação da ordem pública;

II – Em consequência de ferimento recebido em luta contra malfeitores;

III – Em acidentes de serviço, definidos em lei;

IV – Na prevenção ou combate a incêndios;

V – Durante operação de salvamento de pessoas e bens ou de defesa civil;

VI – Em consequência de moléstia ou doença decorrente de qualquer um deles."

Decreto nº 34.681, de 12 de março de 2010.

"Art. 23 - Para a promoção post mortem em decorrência das situações descritas no artigo 14 da Lei Complementar 134, de 23 de dezembro de 2008.

1º O falecimento por homicídio em razão ou em função do serviço ou pela simples condição de militar do Estado é considerado decorrente de ações ou operações de preservação da ordem pública."

Perlustrando os autos, encontramos provas cabais que atestam a condição da vítima como policial militar do Estado de Pernambuco no momento da ação criminosa. Assim depuseram as testemunhas e a informação do Oficial de Operações, 2º Ten PM Wellington José Araújo. O fato gerador para que os criminosos investissem contra a vida do falecido fora saber que ele estava armado; mesmo não temendo a condição de policial militar fardado, ousaram contra o miliciano, ceifando-lhe o bem mais precioso.

A verdade dos fatos trazida ao processo encontra subsunção com os dispositivos suso esposados. O fato da vítima, no momento do crime, envergar a farda da corporação, denuncia em público sua condição de policial militar, estando esta situação perfeitamente subsumida ao preceito legal do §1º, do art. 23, do Dec. Nº 34.681/10. De modo que, nos termos da norma aplicada que remete a situação ao art. 14, inciso I, da Lei Complementar nº 134/2008, podemos atestar, sob a égide do retro preceito normativo, que o soldado faleceu em ação de preservação da ordem pública, isto por imposição normativa.

Neste caminhar, a PROCEDENCIA do pedido se estabelece, à medida que a verdade trazida aos autos aparece favorável ao atendimento do objeto da demanda.

Ex positis:

A Comissão de Promoção de Praças ancorada nas sobreditas razões e com amparo legal no art. 100, § 8º, da Constituição Estadual, c/c art. 14, I, da Lei Complementar nº 134, de 23DEZ08 (Plano de Cargos e Carreiras dos Militares Estaduais), c/c art. 23, §1º, do Decreto nº 34.681 de 12 de março de 2010, à unanimidade de votos, pugna pelo DEFERIMENTO da promoção "post mortem" do falecido, Soldado PM Mat. 940141-5/11ºBPM – CÉSAR DA SILVA CORDEIRO, encaminhando ao Exmº Sr. Comandante Geral proposta de promoção à graduação de CB PM a contar de 28JUN2011.

É o parecer.

XXVIII. Requerente
3º SGT QPMG/19148-5/SEVERINO JOSÉ DA SILVA;
3º SGT QPMG/22827-3/SÔNIA MARIA FERREIRA BASTOS;
3º SGT QPMG/22856-7/DAISY MOREIRA LOBÃO;
3º SGT QPMG/22883-4/ADENILZA MARIA CALADO;
3º SGT QPMG/22892-3/MARLUCE OLIVEIRA G. DA SILVA;
3º SGT QPMG/22983-0/EDEMIR DA SILVA LEITE;
3º SGT QPMG/23160-6/DANIEL BATISTA DA SILVA;
3º SGT QPMG/23609-8/MARCOS FLORÊNCIO DA SILVA;
3º SGT QPMG/24487-2/CARMEM LÚCIA FELIX DA FONSECA;
3º SGT QPMG/26478-4/ADERALDO MENDES FARIAS;
3º SGT QPMG/27314-7/WALMIR CAMILO DE SOUZA;
3º SGT QPMG/27407-0/MARIA EMÍLIA DA ROCHA;
3º SGT QPMG/27634-0/MARIJONES BRAZ DA SILVA;
3º SGT QPMG/27796-7/ALBERTO CARLOS BEZERRA DA SILVA;
3º SGT QPMG/28758-0/INOCÊNCIO BEZERRA DA SILVA FILHO;
3º SGT QPMG/28762-8/CLEONES MARCELINO DE JESUS;
3º SGT QPMG/28807-1/SÉRGIO PEDRO FRANCISCO;
3º SGT QPMG/28977-9/NILSON GOMES DA SILVA FILHO;
3º SGT QPMG/27641-3/LOURIVAL MANOEL DA SILVA;
3º SGT QPMG/24180-6/CARLOS ROBERTO CAVALCANTE CORDEIRO;
3º SGT QPMG/25774-5/DJAIR RODRIGUES DE ARAUJO;
3º SGT QPMG/25942-0/EDSON NUNES BASTOS.

Objeto:

Promoção em ressarcimento de preterição às graduações de 3º e 2º SARGENTO da QMPG, a contar de 06 de dezembro de 2006 e 11 de junho de 2010, respectivamente, nos termos do art. 15, parágrafo único e art. 16, V, da Lei Complementar nº 134/08.

Dos Fatos:

Os autores tiveram direito de promoção à graduação de Cabo PM a contar de 31OUT2003, resultante da conclusão do CFC/2003.

No ano de 2005 foi publicado no Aditamento ao BG nº 216, de 22NOV2005, a Portaria do CG nº 1.666/CRESEP, de 21NOV2005, convocando 300 (trezentos) Cabos mais antigos na graduação para o Curso de Formação de Sargento (CFS/2011) previsto para se iniciar em 16JAN2006, dentre os chamados estavam Cabos promovidos até o ano de 2003. Contudo, os demandantes não foram relacionados entre os convocados, haja vista o direito de promoção à Cabo PM só haver sido reconhecido pela justiça em 29DEZ2005, retroagindo a 31OUT2003. Oportunamente, requereram administrativamente a inclusão de seus nomes na lista dos convocados para o CFS/2006, todavia até o presente não obtiveram resposta.

Posteriormente, sem qualquer motivação do ato, a administração revogou a Portaria de convocação do CFS/2006, publicou-se outra Portaria, desta feita, convocando apenas os Cabos promovidos até o ano de 1998, ocasionando prejuízo aos mesmos que figuravam entre os 300 (trezentos) mais antigos, bem como a previsão de vagas decorrente da existência de claros era maior do que os convocados, não sendo justificado o motivo da revogação da primeira convocação.

Finalizaram, relatando que concluíram com aproveitamento o Curso de Formação de Sargento (CFS/2011), e assim, vislumbram o direito de promoção por ressarcimento de preterição às graduações de 3º e 2º Sargento PM.

É o que há de relevante, passamos a fundamentação.

Da fundamentação:

Os requerentes pleiteiam o objeto da demanda administrativa com fulcro no art. 15, parágrafo único e art. 16, V, da Lei Complementar nº 134/08. Vejamos o que reza a norma, in verbis:

Art. 15. A promoção em ressarcimento de preterição será efetivada após ser reconhecido ao praça preterido o direito à promoção que lhe caberia.

Parágrafo único. A promoção em ressarcimento de preterição obedecerá os critérios de antigüidade ou de merecimento, nos casos cabíveis, sendo o praça colocado na escala hierárquica como se houvesse sido promovido na época devida, independentemente da data, ficando excedente o último da escala hierárquica.

Art. 16. O praça será ressarcido da preterição desde que lhe seja reconhecido o direito à promoção, quando:

I - tiver solução favorável a recurso interposto;

II - cessar sua situação de desaparecido ou extraviado;

III - for impronunciado ou absolvido em processo a que estiver respondendo, por inexistência de fato típico, excludente de ilicitude ou negativa de autoria, com sentença transitada em julgado;

IV - for declarado isento de culpa por decisão da autoridade competente em processo administrativo disciplinar; e,

V - tiver sido prejudicado por comprovado erro administrativo.

De proêmio, perlustrando os autos, observamos que o cerne da questão é a acusação feita pela parte demandante de que a administração policial militar revogou a Portaria do CG nº 1.666/CRESP, de 21NOV05, publicada no Aditamento ao BG nº 216, de 22NOV05, sem ter motivado, causando prejuízo para os convocados que estavam nesta primeira Portaria e deixaram de constar no ato substitutivo, Portaria do CG nº 556, de 25 de abril de 2006, publicada no BG nº 077, de 26 de abril de 2006, o qual constou a convocação por antiguidade dos Cabos promovidos em 1998, para o CFS/2006, alijando do processo os Cabos promovidos em datas posteriores.

A busca da verdade real sempre deve ser perseguida no processo administrativo, com o desejo de se praticar a justiça pautada na legalidade. É com este espírito que trazemos ao processo a informação constante no BG Nº 030, de 10FEV06:

2.0.0. PORTARIA DO COMANDO GERAL

Nº 205, de 10 FEV 2006

EMENTA: Revoga a Portaria do Comando Geral nº 1.666/CRESEP, de 21 NOV 2005, publicada no Aditamento ao BG nº 216, de 22 NOV 2005.

O Comandante Geral, nos uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 101, do Regulamento Geral da Polícia Militar de Pernambuco, aprovado pelo Decreto nº 17.589, de 16 JUN 94; e

Considerando que, de acordo com o princípio da autotutela, a Administração Pública exerce o controle sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário;

Considerando que o Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças necessita se reestruturar para, só então, receber novas turmas do Curso de Formação de Sargentos, visando proporcionar aos discentes um ensino militar de qualidade;

R E S O L V E:

Art. 1º . Revogar a Portaria do Comando Geral nº 1666/CRESEP, de 21 NOV 2005, publicada no Aditamento ao BG nº 216, de 22 NOV 2005.

Art. 2º. Estabelecer que esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

O ato administrativo retro citado, de competência do Comandante Geral da Corporação, traz com clareza o motivo da revogação da Portaria nº 1.666, fazendo ver a incapacidade da instituição, à época, de receber no Centro de Formação de Praças (CFAP), 300 (trezentos) cabos em face da estrutura e logística necessárias para se dar prosseguimento ao certame.

A Assessoria Jurídica da PMPE por meio do Encaminhamento nº 006/2006, emitiu parecer favorável ao cancelamento do certame por conveniência e oportunidade.

A decisão da autoridade legalmente constituída encontra-se alicerçada no princípio da autotutela que norteia o ato administrativo e na Sumula 473 do STF.

"Sumula 473 - A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".

Um dos princípios norteadores da administração pública é a autotutela. Este princípio tem correlação com o do interesse público sobre o particular, ou da administração sobre o administrado. Não pode o Estado ficar refém dos interesses dos administrados; assim, em face de um determinado ato do administrador se tornar inoportuno e inconveniente para o momento in caso, às instalações do CFAP não comportar o número de convocados, o administrador, fez uso da autotutela para proteger os interesses da administração. Não se confunde com interesses do administrador (Cmt. Geral da PMPE). Desse modo resolveu revogar o ato de convocação dos 300 (trezentos) Cabos mais antigos.

Agora vejamos o que nos ensina o ilustre professor Rodolpho Priebe Pedde Jr sobre Revogação:

"É a supressão de um ato administrativo legítimo e eficaz, realizada pela Administração (somente por ela), por não mais lhe convir sua existência, pressupõe, portanto, um ato legal e perfeito, mas inconveniente ao interesse público; funda-se no poder discricionário de que dispõe a Administração para rever sua atividade interna e encaminhá-la adequadamente à realização de seus fins específicos. A revogação opera da data em diante (ex nunc); os efeitos que a precederam, esses permanecem de pé; desde que o administrador possa revogar a ato inconveniente, sua invalidação não obrigará o Poder Público a indenizar quaisquer prejuízos presentes ou futuros que a revogação eventualmente ocasione, porque a obrigação da Administração é apenas a de manter os efeitos passados do ato revogado.

As noções esboçadas anteriormente nos ensinam que o Estado tem o poder de revogar seus atos administrativos, porém deve respeitar o direito adquirido pelo administrado. Aqui, cumpre esclarecer que o direito adquirido é algo que passa a fazer parte do patrimônio do administrado, e só é conquistado quando se preenche todos os requisitos exigidos.

Neste diapasão, não há que se falar em direito adquirido para os requerentes, pelo fato de terem sido convocados inicialmente. Havia a pretensão do direito deles realizarem o Curso de Formação de Sargento, os autores tinham apenas a pretensão do direito ao serem convocados, diferente seria se estivessem já cursando o CFS/2006 e só os demandantes fossem excluídos do certame, impossível aplicar a autotutela neste caso, pois já havia nascido o direito adquirido de se concluir o CFS, o direito à promoção só viria a fazer parte do seu patrimônio com a conclusão do CFS e demais exigências legais, o que não ocorreu por motivo de força maior.

Trilhando no mesmo pensamento de Rodolpho Priebe Pedde Jr, vemos que o status quo anti dos autores foi respeitado, a prova está no fato de que com a nova convocação para o Curso de Formação de Sargento em 2011, os alijados do processo em 2006, agora, foram

chamados, respeitando-se a ordem de antiguidade, e ao concluírem com aproveitamento obtiveram a promoção à graduação de 3º Sargento, exceto os que não preencheram os requisitos, nesta oportunidade.

Fundamentado nos argumentos esposados acima, os membros desta Comissão de Promoção de Praças julgam IMPROCEDENTE o pleito por não encontrar guarida no direito administrativo e na legislação de promoção de praças.

Por se tratar o objeto da demanda de situação plurisubjetiva, constando vários autores ligados ao mesmo pedido, costurando-se o vínculo da unitariedade, entendem os membros existir um grupo de policiais militares nas mesmas condições fáticas e jurídicas, unidas por um interesse em comum.

Sobre o direito coletivo bem leciona Marcelo Daltro Leite, Procurador de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e Mestre em Direito pela Universidade Estácio de Sá:

"A unitariedade destas situações pluri-subjetivas admite afirmação no sentido de que a preservação do direito de um dos interessados é a preservação dos demais, a perda do direito de um é a perda dos direitos dos demais ou, ainda, a modificação do direito de um é a modificação dos direitos dos demais. Em outros termos, se a situação fático-jurídica em exame é pluri-subjetiva de natureza unitária, disto resulta que a solução deve ser, não só a mesma para todos, mas deve influir concretamente na situação fático-jurídica de cada indivíduo de modo idêntico."

Assim com fulcro no princípio da economia processual, na celeridade da prestação jurisdicional e nos efeitos dos julgados em ação coletiva stricto sensu, tornam extensivos os efeitos desse decisum, para todos os policiais militares que estejam nas mesmas condições.

Ex positis:

A Comissão de Promoção de Praças, com esteio nos princípios norteadores do Direito Administrativo e com espeque no art. 15, parágrafo único e art. 16, e seus incisos, tudo da Lei Complementar nº 134/2008, à unanimidade de votos, pugna pelo INDEFERIMENTO do pleito.

É o parecer.

_____
CARLOS ALBERTO NASCIMENTO FEITOSA
CEL PM Mat. 1797-3 / Presidente da CPP

_____
EDEN DE MORAES VESPAZIANO BORGES
CEL PM Mat.1798-1/ Membro Efetivo

_____
MARIA DE FÁTIMA SABINO NASCIMENTO
CEL PM Mat. 1903-8 / Membro Efetivo

_____
MARCOS LUIS CAMPELO LIRA
Cel PM Mat 1739-6/ Membro Nato

_____
PAULO DE BRITO LIMA
Cap PM Mat. 2082-6/
Secretário Interino da CPP

2. Despacho deste Comandante Geral: APROVO OS PARECERES EMANADOS PELA COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS. PUBLIQUE-SE.

4ª P A R T E

IV – Justiça e Disciplina

(Sem Alteração)

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO FEITOSA
Cel PM Chefe do Estado Maior

C O N F E R E: